

## **Aula 01**

Noções de Direito Administrativo e  
Legislação para TJ-SC

Analista Administrativo

**Prof. Erick Alves**

## Sumário

SUMÁRIO.....	2
APRESENTAÇÃO .....	3
LICITAÇÕES PÚBLICAS .....	5
PRINCÍPIOS.....	11
MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	24
TIPOS DE LICITAÇÃO .....	36
FASES OU ETAPAS DA LICITAÇÃO .....	41
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS .....	55
ALIENAÇÃO DE BENS .....	59
CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE E DISPENSA.....	61
PARCELAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS .....	77
ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO .....	79
PROCEDIMENTOS DO PREGÃO.....	83
QUESTÕES COMENTADAS DA BANCA FCC.....	90
LISTA DE QUESTÕES.....	143
GABARITO .....	165
RESUMO DIRECIONADO.....	167
REFERÊNCIAS .....	170

## Apresentação

Nesta aula, vamos abordar o seguinte tópico que pode ser cobrado no próximo concurso para **Analista Administrativo do TJ-SC**:

**DIREITO ADMINISTRATIVO:** 01 - Licitação e contratos administrativos: Lei nº 8.666/1993 com alterações posteriores: Dos princípios. Das modalidades. Lei nº 10.520/2002: Do pregão.

Na aula de hoje estudaremos as “**licitações públicas**”, outro tema que, por si só, já daria para fazer um curso completo.

A **Lei 8.666/1993** é a lei “mãe” do assunto, de modo que nos ocuparemos dela na maior parte da aula. Mas veremos também a **Lei 10.520/2002**, que trata do pregão. Para complementar, estudaremos ainda algumas partes dos decretos que regulamentam essas leis.

Recomendo, para um melhor aproveitamento, que você acompanhe a aula com as leis citadas “debaixo do braço”. E não deixe de colocar no seu cronograma o estudo da “lei seca”.

Ao final desta aula, você deverá ser capaz de resolver a maioria das questões da banca **FCC** sobre:

- Conceitos, finalidades e princípios da licitação
- Modalidades de licitação
- Dispensa e inexigibilidade de licitação
- Procedimentos do Pregão

Este livro digital em PDF está organizado da seguinte forma:

- 1) **Teoria permeada com questões**, para fixação do conteúdo – *estudo obrigatório, págs. 5 a 89*
- 2) **Bateria de questões comentadas da banca organizadora do concurso**, para conhecer a banca e o seu nível de cobrança – *estudo obrigatório, págs. 90 a 142*
- 3) **Lista de questões da banca sem comentários seguida de gabarito**, para quem quiser tentar resolver antes de ler os comentários – *estudo facultativo, págs. 143 a 166*
- 4) **Resumo Direcionado**, para auxiliar na revisão – *estudo facultativo, págs. 167 a 169*



Você pode ouvir o meu **curso completo** de Direito Administrativo narrado no aplicativo **EmÁudio Concursos**, disponível para download em celulares **Android** e **IOS**. No aplicativo, você pode ouvir as aulas em modo offline, em velocidade acelerada e montar listas. Assim, você consegue estudar em qualquer hora e lugar! Vale a pena conhecer!



Além disso, neste número, eu e a **Prof. Érica Porfírio** disponibilizamos **dicas, materiais e informações** sobre **Direito Administrativo**. Basta **adicionar** nosso número no seu WhatsApp e nos mandar a mensagem **“Direito Administrativo”**.

## Licitações Públicas

Por atuar em nome da sociedade, com o objetivo de satisfazer o interesse público, a Administração não possui a mesma liberdade que os particulares na condução de seus negócios. Afinal, em vista da indisponibilidade do interesse público, ela deve estrita observância ao princípio da legalidade.

Uma das atividades nas quais essa diferença se torna mais evidente é na celebração de contratos administrativos. Isso porque a Administração, ao contrário do particular, não pode firmar contratos com quem ela quiser, baseada apenas no julgamento subjetivo do agente público. Está em jogo o dispêndio de recursos públicos, ou seja, ao final, quem paga a conta é a sociedade.

**Como regra**, para a escolha da pessoa a ser contratada, a Administração deve abrir um **procedimento licitatório**, com vistas a assegurar ao maior número de interessados possível a oportunidade de apresentar propostas e de ser escolhido para firmar o contrato. É o que dispõe o art. 37, XXI da CF, *fundamento constitucional da licitação*:

---

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

---

Enfim, como se vê, a licitação é feita tendo em vista a celebração do futuro contrato. Ela não é uma atividade-fim, e sim uma **atividade meio**, necessária para que a Administração Pública escolha a empresa com a qual celebrará o contrato.

*Licitações* e *contratos* são coisas bem distintas. De fato, a licitação é uma **série de atos** (um **procedimento**) que antecede a celebração do contrato. Tanto são diferentes que, em alguns casos, para a celebração do contrato, a licitação é **dispensada** ou **não é exigida**, vale dizer, há casos de **contratação direta**, sem a realização de licitação, conforme autorizado no próprio dispositivo da Constituição acima transcrito ("*ressaltados os casos especificados na legislação*"). Então, pode-se dizer que o **dever de licitar** é uma **regra** para a celebração de contratos administrativos e, como toda regra, encontrará **exceções**<sup>1</sup>, as quais se encontram expressamente mencionadas na Lei 8.666/1993, conforme será estudado mais adiante na aula.

A competência para legislar sobre licitações e contratos administrativos é **privativa da União**. Trata-se de competência para editar leis de **caráter nacional**, isto é, normas que obrigam a todos os entes federados<sup>2</sup>. A competência da União, contudo, se restringe a editar **normas gerais**. Assim, é possível que os Estados, o Distrito

<sup>1</sup> Diferentemente, em relação aos contratos de **concessão e permissão de serviços públicos**, a CF não abre qualquer possibilidade de ser afastada a licitação. Com efeito, nos termos do art. 175, "*incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos*".

<sup>2</sup> Diferentemente, uma lei editada pela União de caráter **federal**, e não nacional (a exemplo da Lei 8.112/1990), obriga apenas a Administração Pública da União, não atingindo as demais esferas de governo.

Federal e os Municípios, independentemente de autorização, legislem sobre **questões específicas** relacionadas a licitações e contratos, desde que, é claro, não contrariem as normas gerais editadas pela União<sup>3</sup> (ver também o art. 118 da Lei 8.666/1993<sup>4</sup>). Da mesma forma, as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios poderão editar regulamentos próprios, com disposições específicas, desde que sujeitos às normas gerais da Lei de Licitações (art. 119<sup>5</sup>).

Para fins de clareza, vejamos o que dispõe o art. 22, XXVII, da CF:

---

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

---

A lei editada pela União para atender a esse comando constitucional é a nossa já conhecida **Lei 8.666/1993**. Essa lei é complementada pela **Lei 10.520/2002**, que instituiu a modalidade pregão. Ambas – Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002 – têm **caráter nacional**, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.

Além dessas normas, existem ainda mais **quatro importantes leis de caráter nacional** editadas pela União no exercício da competência prevista no art. 22, XXVII da CF, que contêm regras aplicáveis a determinadas licitações, afastando a aplicação da Lei 8.666/1993 nos pontos em que são conflitantes:

- **Lei 12.232/2010**, aplicável para licitações de serviços de publicidade;
- **Lei 12.462/2011**, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, dentre outras hipóteses, para licitações relacionadas à Copa 2014, às Olimpíadas de 2016 e ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
- **Lei 12.598/2012**, aplicável para licitações de produtos e sistemas de defesa;
- **Lei 13.303/2016**, que dispõe sobre as licitações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Após essas noções introdutórias, vamos então aprender o conceito de licitação.

---

<sup>3</sup> A própria União também pode legislar sobre **questões específicas**, mas tais leis serão normas federais, ou seja, irão obrigar apenas a União.

<sup>4</sup> Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

<sup>5</sup> Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

## Conceito e finalidades

Vejam os o conceito de licitação proposto por Maria Sylvia Di Pietro:

---

**Licitação pública:** procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

---

A licitação é um **procedimento administrativo**, isto é, um conjunto de atos interligados, produzidos em sequência, que preparam o ato final visado pela Administração (a celebração do contrato). Os atos que integram o procedimento licitatório são produzidos tanto pela Administração (ex: lançamento do edital ou convite, recebimento das propostas, habilitação, classificação, adjudicação etc.) como pelo particular que pretende contratar com a Administração, o **licitante** (ex: retirada do edital, formulação da proposta, prestação de garantia, apresentação de recursos, impugnações etc.).

Outro ponto a destacar no conceito da autora é a expressão “**ente público no exercício da função administrativa**”, significando que o dever de licitar se estende a **todos os Poderes** (Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, todos quando atuam no exercício da **função administrativa**), de **todos os entes políticos** (União, Estados, DF e Municípios), abrangendo suas **administrações direta e indireta** (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).

O dever de licitar, portanto, é deveras abrangente, como podemos verificar no art. 1º da Lei 8.666/1993:

---

*Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais sobre licitações e contratos administrativos** pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos **Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, **além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.*

---

Relativamente às **empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias**, a Constituição Federal dispôs que as normas gerais seriam editadas “*nos termos do art. 173, §1º, III<sup>6</sup>*”. O referido artigo prevê que a lei estabelecerá um **estatuto jurídico** que, entre outras coisas, *disporá* sobre as licitações e contratos realizados

---

<sup>6</sup> Art. 173 (...)

§ 1º A lei estabelecerá o **estatuto jurídico** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que **explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:

III - **licitação e contratação** de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

pelas empresas estatais, estabelecendo procedimentos diferenciados, menos burocratizados, mais condizentes com a atuação competitiva no mercado.

O aludido estatuto finalmente foi editado. Trata-se da **Lei 13.303/2016** que, dentre outras disposições, estabelece normas relativas a licitações aplicáveis às "**empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos**". Assim, tais entidades não precisam mais respeitar a Lei 8.666/1993, e sim as regras do novo estatuto, *exceto* nos casos expressamente previstos na própria Lei 13.303/2016 – **regras de desempate e crimes**, casos em que ainda se aplicam as regras de Lei 8.666 para as estatais.

Lembrando, contudo, que as entidades estatais **não** são obrigadas a realizar licitação pública nas contratações relativas à sua **atividade-fim** (compra de insumos, venda de produtos, prestação de serviços de natureza econômica, concessão de financiamento etc.). Por exemplo, a Petrobras não precisa realizar licitação para adquirir petróleo no mercado internacional, da mesma forma que a Caixa Econômica não precisa fazer licitação para celebrar contratos de financiamento imobiliário com seus clientes. As empresas estatais exploradoras de atividade econômica devem realizar licitação **apenas** para celebrar contratos na **atividade-meio** (aquisição de material de expediente, serviços de limpeza, obras etc.).

Detalhe é que essa desnecessidade de realizar licitação nas atividades-fim das empresas estatais está prevista de forma expressa na Lei 13.303/2016 como uma hipótese de **dispensa**, ou seja trata-se de uma **exceção** ao dever de licitar. Veja:

---

*Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação** nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.*

(...)

§ 30 São as **empresas públicas e as sociedades de economia mista DISPENSADAS** da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

**I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;**

**II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.**

---

Dessa forma, se for perguntado, de maneira genérica, se as empresas públicas e sociedades de economia mista devem realizar licitação, a resposta deve ser "**sim**", pois trata-se da regra. A dispensa de licitação de licitação na atividade-fim é uma hipótese de **dispensa** prevista em lei, ou seja, é uma **exceção** 😊

Anote-se que a não realização da licitação, sem que haja fundamento para essa contratação direta, inclusive no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, implica o cometimento de **crime**, nos termos do art. 89 da Lei 8.666/1993.

.....  
**A licitação tem como objetivo  
selecionar a proposta mais  
vantajosa, e não a mais barata!**  
.....

Voltando ao conceito da prof<sup>a</sup>. Di Pietro, a autora destaca, na sua parte final, uma das principais finalidades da licitação, qual seja, a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** celebrar o contrato. Registre-se que a proposta mais vantajosa *nem sempre coincide com a de menor preço*. Em outras palavras, o objetivo das licitações não é a proposta mais barata, mas sim a mais vantajosa ao interesse público. Como se sabe, por vezes é melhor pagar mais, contratando algo mais adequado, com mais qualidade, do que pagar menos e ter problemas depois (às vezes, o barato sai caro!).

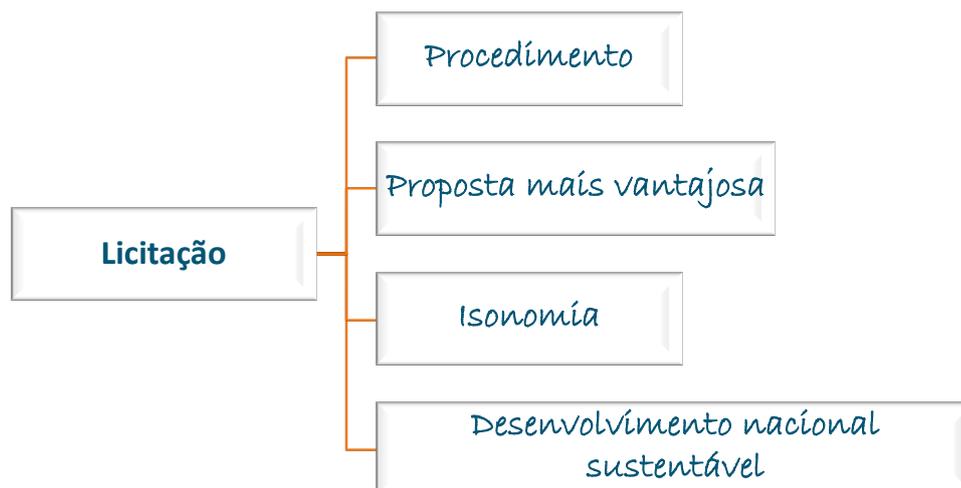
Vale ressaltar que a Lei 8.666/1993 (art. 3º) estabelece outras finalidades para o processo licitatório, quais sejam: o **cumprimento do princípio constitucional da isonomia** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.

O princípio da isonomia aplicado às licitações tem o objetivo de assegurar **igualdade de condições** a todos os concorrentes, ou seja, a Administração não pode praticar discriminações ou favorecimentos de qualquer espécie, direcionando a licitação para "A" ou "B"; ao contrário, deve fazer de tudo para estimular a concorrência, garantindo a participação do maior número de licitantes possível.

A doutrina assevera que o princípio da isonomia foi, de certa forma, mitigado com a edição da Lei 12.349/2010. Esta lei foi a que incluiu no art. 3º da Lei 8.666/1993 a "**promoção do desenvolvimento nacional sustentável**" como uma das finalidades da licitação, possibilitando que sejam concedidas determinadas vantagens para produtos e serviços desenvolvidos com tecnologia nacional. A intenção da lei foi utilizar o grande poder econômico das licitações para promover o desenvolvimento do País, mediante o direcionamento das compras públicas para favorecer o mercado local. Veremos logo em seguida os mecanismos previstos na lei que servem para dar efetividade a tal objetivo.

É importante ressaltar que a licitação não serve apenas para **aquisições (compra)** de bens e serviços, mas também para **alienações (venda)** de bens móveis e imóveis da Administração.

Enfim, do conceito e das finalidades da licitação, podemos destacar os seguintes pontos:



## Questões para fixar

1) Cabe privativamente à União legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do DF e dos municípios.

**Comentário:**

Trata-se da transcrição parcial do art. 22, XXVII da CF. A parte omitida não causou prejuízo à frase. Item correto.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III*

**Gabarito: Certo**

2) As compras, sempre que possível, deverão, entre outras exigências, submeter-se a condições de aquisição e pagamento específicas do setor público.

**Comentário:**

A resposta está no art. 15, III da Lei 8.666/1993:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do **setor privado**;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Portanto, as compras da Administração Pública deverão, sempre que possível, submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do **setor privado**, daí o erro. Com essa orientação, a lei está implicitamente dizendo que as compras governamentais devem ser **eficientes** e realizadas nas **condições de mercado**.

**Gabarito: Errado**

## Princípios

O art. 3º, *caput* da Lei 8.666/1993 enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Além dos princípios listados de forma expressa na lei (**princípios expressos**), a doutrina ainda reconhece alguns **princípios implícitos**, dentre os quais destacamos: **competitividade**, **procedimento formal**, **sigilo das propostas** e **adjudicação compulsória**.

### Princípios expressos

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Probidade administrativa
- Igualdade
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Julgamento objetivo

### Princípios implícitos

- Competitividade
- Procedimento formal
- Sigilo das propostas
- Adjudicação compulsória

Perceba que muitos dos princípios aplicáveis às licitações são **comuns** a todas as atividades da Administração Pública (ex: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade). Esses princípios, por não serem exclusivos das licitações, não serão estudados aqui. Outros princípios, por sua vez, são **específicos** das licitações. Dentre estes últimos, vamos ver, em seguida, os mais importantes.

## Igualdade e competitividade

O **princípio da igualdade ou da isonomia** veda a discriminação, a diferenciação ou o favorecimento de licitantes em razão de *fatores irrelevantes* para o cumprimento do objeto licitado.

Em outras palavras, o princípio da isonomia impõe que seja dada oportunidade de participação nas licitações a **quaisquer interessados** que tenham condições de cumprir o futuro contrato a ser celebrado.

*Não configura violação ao princípio da isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos de habilitação dos licitantes, cuja finalidade seja exclusivamente garantir a adequada execução do futuro contrato.*

O referido princípio está previsto no art. 37, XXI da CF, segundo o qual as contratações devem ser feitas "*mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes*", só sendo aceitas exigências de qualificação "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". Ou seja, a Administração pode sim impor certas condições para que a empresa possa participar da licitação (ex: comprovação de capacidade financeira e técnica), desde que essas exigências sejam

indispensáveis ao adequado cumprimento do contrato. Afinal, como dissemos, a licitação busca conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, não necessariamente a mais barata.

O **princípio da competitividade**, por sua vez, é decorrência da isonomia. Com efeito, caso a Administração imponha exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações, acabará diminuindo o número de empresas licitantes e, por conseguinte, prejudicará a competitividade do certame. Entende-se que a competição justa, sem manipulação de preços, é a maneira mais efetiva de se obter a proposta mais vantajosa para o Estado.

*A Lei 8.666/93 estabelece que é **crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A pena cominada para esse crime é de **detenção**, de 2 a 4 anos, e **multa** (art. 90).***

A fim de assegurar a igualdade entre os licitantes e a competitividade do certame, a Lei 8.666/1993 **veda** aos agentes públicos diminuir o caráter competitivo das licitações por meio do estabelecimento de tratamento diferenciado entre os licitantes (art. 3º, §1º, incisos I e II).

Nesse sentido, é **vedada** a **imposição de marcas** de bens ou serviços nas licitações (art. 15, §7º, I). Assim, por exemplo, o edital deve prever a aquisição de canetas e não de canetas BIC. Entretanto, a indicação de marca é **admissível** para fins de **padronização**, nos casos em que

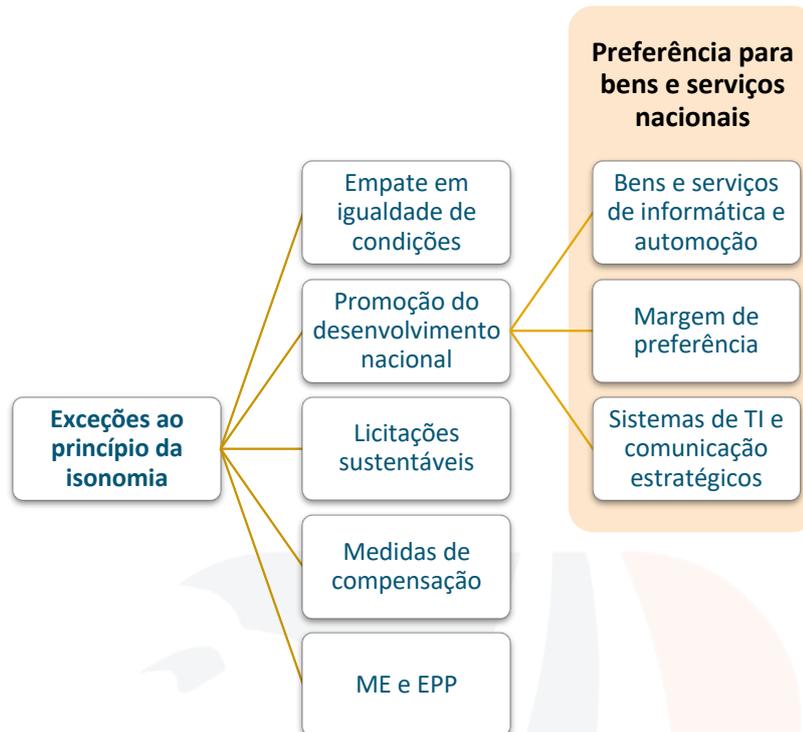
for **tecnicamente justificável** (art. 7º, §5º; art. 15, I).

Ademais, **não poderá participar**, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 9º):

- O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Essas pessoas, caso participassem do certame, teriam vantagem sobre as demais concorrentes, pois poderiam direcionar os projetos para favorecer seus interesses pessoais. A participação do autor do projeto ou da empresa responsável por sua elaboração só será permitida na condição de **consultor** ou **técnico**, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, **exclusivamente a serviço da Administração interessada** (art. 9º, §1º).

Embora a observância do princípio da isonomia seja a regra nas licitações, a Lei 8.666/1993 admite uma série de situações nas quais é possível haver **diferenciação** entre os licitantes, situações que podem ser consideradas **exceções** a esse princípio. Vejamos.



Uma **exceção** ao princípio da isonomia ocorre quando, em igualdade de condições, há empate na licitação (ou seja, as empresas apresentam a mesma proposta). Nesse caso, a lei permite, como critério de desempate, que seja assegurada **preferência, sucessivamente** (ou seja, os critérios são aplicados em sequência), aos bens e serviços (art. 3º, §2º):

- 1º. **Produzidos no País.**
- 2º. **Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.**
- 3º. **Produzidos ou prestados por empresas que invistam em *pesquisa* e no *desenvolvimento de tecnologia no País*.**
- 4º. **Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de *reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social* e que atendam às *regras de acessibilidade previstas na legislação*<sup>7</sup>.**
- 5º. **Sorteio (art. 45, §2º).**

Contudo, talvez o mais importante mitigador do princípio da isonomia seja o objetivo a ser perseguido nas licitações de promover o **desenvolvimento nacional sustentável**, objetivo que fundamenta uma série de regras de preferência presentes no texto da lei, destinadas a favorecer os produtos e serviços nacionais.

<sup>7</sup> Incluído pela Lei 13.146/2015, com vigência a partir de janeiro de 2016.

Uma dessas regras de favorecimento está prevista no art. 3º da Lei 8.248/1991, ao qual a Lei 8.666/1993 (art. 3º, §1º<sup>8</sup>) expressamente faz referência, qual seja:

---

*Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União **darão preferência**, nas aquisições de **bens e serviços de informática e automação**, observada a seguinte ordem, a:*

*I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;*

*II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.*

---

O §12 do art. 3º da Lei 8.666/1993 apresenta outra possibilidade de restringir a participação nas licitações em prol do desenvolvimento nacional. Segundo o referido dispositivo, nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos **sistemas de tecnologia de informação e comunicação**<sup>9</sup>, considerados **estratégicos** em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser **restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País** e produzidos de acordo com o processo produtivo básico<sup>10</sup>.

A fim de promover o desenvolvimento nacional, a Lei 8.666/1993 autoriza, ainda, o estabelecimento de uma **margem de preferência** para a **“aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras”**<sup>11</sup>.

Com o estabelecimento da margem de preferência, é possível que a Administração adquira produtos e serviços por um preço maior que a proposta mais barata oferecida na licitação, simplesmente pelo fato de que tais produtos e serviços são produzidos ou prestados no País.

Por exemplo, caso a Administração estabeleça uma margem de preferência de 20% para o produto nacional, significa que o produto nacional poderá ser até 20% mais caro que o produto estrangeiro e mesmo assim o

---

<sup>8</sup> § 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

<sup>9</sup> O art. 6º, XIX da Lei 8.666/1993 define **sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos** como “bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade”.

<sup>10</sup> Processo produtivo no qual uma parcela significativa é efetivamente desenvolvida no Brasil.

<sup>11</sup> Entende-se por “produtos manufaturados nacionais” aqueles produzidos no Brasil, de acordo com o processo produtivo básico. Por sua vez, “serviços nacionais” são aqueles prestados no País. Em ambos os casos, deve-se observar as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo federal (art. 6º, XVII e XVIII).

fornecedor do produto nacional terá preferência na contratação (ex: produto estrangeiro = R\$ 100,00; produto nacional = R\$ 120,00. O nacional, embora mais caro, será contratado).

Para o emprego da **margem de preferência**, alguns requisitos devem ser observados, a saber:

- As margens de preferência serão definidas pelo **Poder Executivo federal**, por meio de **decreto**, e não por cada órgão ou entidade que realizar licitação; ademais, as margens serão definidas “por produto, serviço, grupo de produtos ou grupos serviços”, e não para uma licitação específica.
- Os produtos manufaturados e serviços nacionais **resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País** poderão contar com uma margem de preferência **adicional** à margem de preferência **normal** aplicável aos demais produtos e serviços (art. 3º, §7º).
- A soma das margens de preferência (normal e adicional), por produto, serviço, grupo de produtos ou grupos serviços, **não** pode ultrapassar o montante de **25%** sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros;
- A margem de preferência poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul (art. 3º, §10);
- A aplicação da margem de preferência deve estar fundamentada em **estudos** revistos periodicamente, em prazo não superior a **cinco anos**, que considerem, em todo caso (art. 3º, §6º):
  - geração de emprego e renda;
  - efeito na arrecadação de tributos;
  - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
  - custo adicional dos produtos e serviços; e
  - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Não podem ser utilizadas margens de preferência para produtos e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja **inferior** à quantidade a ser adquirida ou contratada, ou, ainda, **inferior** ao quantitativo mínimo para preservar a economia de escala (art. 3º, §9º).

É importante ressaltar que as **margens de preferência** também podem ser aplicadas na modalidade de licitação **pregão**<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Lei 12.349/2010, art. 2º.

## Margem de preferência

Definida pelo **Poder Executivo federal**, para cada produto ou serviço

Margem de preferência **adicional** para bens e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País

Não pode ultrapassar **25%** sobre os produtos estrangeiros

Pode ser estendida para países do **Mercosul**

Revisão periódica em, no máximo, **5 anos**

Capacidade de produção **não pode ser inferior** à capacidade demandada, a fim de manter a economia de escala

Nos processos de licitação poderá ainda ser estabelecida **margem de preferência** para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para **reabilitado da Previdência Social** e que atendam às **regras de acessibilidade** previstas na legislação (art. 3º, §5º, II<sup>13</sup>). Detalhe é que a empresa contratada com base nessa margem de preferência deverá observar as regras de reserva de cargos para deficientes, assim como as normas de acessibilidade, durante **todo o período de execução do contrato**.

Adicionalmente aos critérios de preferência vistos até aqui, o princípio da Lei 8.666/1993 que impõe a necessidade de se promover o desenvolvimento nacional "**sustentável**" permite à Administração, em detrimento de critérios exclusivamente econômico-financeiros, **restringir** a licitação a empresas que possuam práticas "ambientalmente corretas".

Como exemplo, a Administração pode exigir que seus fornecedores utilizem percentual mínimo de produtos reciclados ou biodegradáveis; pode dar preferência para materiais e matérias-primas de origem local ou pode, ainda, pedir que comprovem a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras<sup>14</sup>. As licitações que fazem exigências dessa natureza, em que a proposta mais vantajosa não é necessariamente a que possui o menor preço, e sim a que alia requisitos de sustentabilidade aos critérios econômico-financeiros, são conhecidas como "**licitações sustentáveis**".

É previsto, ainda, que os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o **contratado** promova, **em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública** ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, **medidas de**

<sup>13</sup> Incluído pela Lei 13.146/2015, com vigência a partir de janeiro de 2016.

<sup>14</sup> Na esfera federal, as licitações sustentáveis são regulamentadas pelo Decreto 7.746/2012, que estabelece critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não**, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal (art. 3º, §12). Como exemplos de medida de compensação que podem ser exigidas do contratado, pode-se citar: transferência de tecnologia, treinamento de recursos humanos e investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica.

Um tema importante relativo às possibilidades de mitigação da igualdade entre licitantes é o **tratamento diferenciado e favorecido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)**, instituído pela LC 123/2006, a fim de fomentar as atividades das pequenas empresas no país.

## Questões para fixar

3) Cabe ao órgão licitante garantir a igualdade entre os competidores durante todo o certame, a fim de assegurar a isonomia, que é um princípio basilar do processo licitatório.

### Comentário:

O procedimento licitatório serve justamente para dar tratamento isonômico e igualitário aos interessados em contratar com a Administração Pública. A isonomia, portanto, é um princípio basilar do processo licitatório como, aliás, está previsto expressamente no art. 3º da Lei 8.666:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Gabarito: Certo**

4) Não há previsão legal para o estabelecimento, nos processos licitatórios, de margem de preferência para bens e serviços com tecnologia desenvolvida no Brasil.

Comentário: Ao contrário do que afirma o quesito, a Lei 8.666/1993 apresenta sim previsão de **margem de preferência** para produtos e serviços nacionais (art. 3º, §§5º a 12), daí o erro.

Mais que isso, a lei autoriza que os produtos e serviços nacionais que tenham resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País tenham uma **margem de preferência adicional** àqueles que, embora produzidos ou prestados no Brasil, tenham se originado de tecnologia estrangeira (art. 3º, §7º).

Ademais, a lei prevê que, nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser **restrita** a bens e serviços com **tecnologia desenvolvida no País** e produzidos de acordo com o processo produtivo básico.

**Gabarito: Errado**

5) É proibida a realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo em casos específicos previstos em legislação.

**Comentário:**

O item está correto, nos termos do art. 7º, §5º da Lei 8.666:

*§ 5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços [1] **sem similaridade** [2] ou de **marcas, características e especificações exclusivas**, [3] **salvo** nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

**Gabarito: Certo**

6) As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o princípio da isonomia.

**Comentário:**

A **competitividade** é um dos princípios implícitos das licitações reconhecidos pela doutrina. Assim, o princípio da competitividade deve orientar a interpretação e a aplicação das normas de licitação. Por exemplo, ao elaborar o edital, o agente público deve sempre buscar estabelecer condições que favoreçam a competição entre os licitantes, tornando possível a participação do maior número possível de licitantes, o que de certa também garante o atendimento ao princípio da isonomia.

**Gabarito: Certo**

## Vinculação ao instrumento convocatório

A licitação é um procedimento administrativo essencialmente **vinculado**. A pequena margem de liberdade que o administrador possui se concentra na elaboração do **instrumento convocatório** (**edital** ou **carta-convite**, conforme o caso), que é o meio pelo qual a Administração torna público o seu interesse de adquirir ou alienar determinado bem ou serviço, convocando os interessados a participar do procedimento licitatório. Também é por meio do instrumento convocatório que são estabelecidas as regras da licitação. Uma vez elaborado e divulgado, o edital passa a vincular, a obrigar, tanto a **Administração** que o expediu como os **licitantes** que participam do certame.

*O instrumento convocatório vincula tanto a **Administração** como os **licitantes**. É a lei interna da licitação.*

Com efeito, de acordo com o art. 41 da Lei 8.666/1993, a "Administração **não** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**". É por isso que a doutrina reconhece o edital (ou a carta-convite) como a "lei interna da licitação".

Por óbvio, o edital **não** é algo absolutamente imutável. Segundo o art. 21, §4º "qualquer modificação no edital exige **divulgação** pela **mesma forma** que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, **EXCETO** quando, inquestionavelmente, a alteração **não** afetar a

formulação das propostas". Ou seja, os termos do edital podem ser modificados; mas isso, de regra, exige adequada divulgação e reabertura dos prazos, a fim de não surpreender os licitantes e prejudicar a formulação das propostas.

## Questão para fixar

7) Na aquisição pública de materiais mediante processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório poderá, excepcionalmente, ser descumprido para se obter maior celeridade no recebimento dos materiais.

### Comentário:

A vinculação ao instrumento convocatório, nas licitações, equivale ao princípio da legalidade. Por isso é que se diz que o edital é a lei interna da licitação. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666, a "Administração *não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada***". A celeridade do procedimento certamente é algo desejável, mas não justifica o descumprimento das cláusulas do edital.

*Gabarito: Errado*

## Julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo guarda estreita relação com os princípios da **impessoalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**. Tal postulado impõe que as propostas da licitação devem ser julgadas de acordo com os **critérios objetivos previamente definidos** no edital ou convite (art. 44 e 45). As margens de apreciação subjetiva devem ser mínimas, sendo vedada a "utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes" (art. 44, §1º).

Para fins de clareza, vamos dar uma olhada no teor do art. 45 da lei:

---

*Art. 45. O julgamento das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os **tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

---

Os "tipos de licitação" mencionados no dispositivo, na verdade, são os **critérios de julgamento** da licitação, quais sejam: "menor preço", "melhor técnica", "técnica e preço" e "maior lance ou oferta", conforme estabelecido no respectivo edital. Estudaremos os tipos de licitação em tópico específico mais à frente.

## Adjudicação compulsória

**Adjudicação** é o ato final do procedimento licitatório, pelo qual a Administração atribui ao vencedor o objeto da licitação, ou seja, é o ato que declara quem venceu o certame.

O princípio da adjudicação compulsória impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, assine o contrato com o segundo colocado ou com outra empresa qualquer: o contrato deve ser assinado com o **adjudicatário**, isto é, com o **vencedor da licitação**. É o que está previsto no art. 50 da Lei 8.666/1993:

---

*Art. 50. A Administração **não** poderá celebrar o contrato com **preterição da ordem de classificação** das propostas ou com **terceiros estranhos** ao procedimento licitatório, sob pena de **nulidade**.*

---

A doutrina ensina que a adjudicação ao vencedor é **obrigatória**, salvo se este *desistir expressamente* do contrato ou não o firmar no prazo prefixado. A obrigatoriedade **veda** também a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

Entretanto, importante frisar que, à vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o vencedor *não tem direito absoluto ao objeto*. Mesmo depois do julgamento das propostas, é possível que o **contrato não chegue a ser celebrado**, em face de motivos como a anulação do procedimento, se houve ilegalidade, ou sua revogação, por razões de interesse público ou em função de fatos supervenientes.

A **adjudicação**, na verdade, é **ato declaratório**, que apenas gera **mera expectativa** de direito ao adjudicatário quanto à contratação futura: se *alguém* tiver de ser contratado em razão de uma licitação, será o licitante vencedor. Nos termos do art. 50, acima transcrito, será **nulo** o contrato assinado com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório. Mas a Administração pode escolher não contratar com ninguém, sem que essa decisão gere algum direito para o licitante vencedor.

Registre-se que o art. 64, §3º da Lei 8.666/1993 autoriza o licitante a se liberar da condição oferecida em sua proposta caso a assinatura do contrato não se dê em **até 60 dias** após a apresentação da mesma.

Por outro lado, caso o vencedor seja convocado para assinar o contrato dentro do prazo e condições estabelecidos e, sem justo motivo, se recusar, seu direito à contratação **decairá** e ele ainda ficará sujeito a sofrer **sanções administrativas** (art. 64 e 81).

Quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos, a Administração **poderá** convocar os **licitantes remanescentes, na ordem de classificação**, para fazê-lo em igual prazo e **nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado**, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. Alternativamente, a Administração poderá **revogar** a licitação, independentemente da aplicação de sanções ao licitante (art. 64, §2º).

Abaixo, uma excelente questão para ilustrar este último ponto:

## Questão para fixar

8) A Em uma licitação do tipo menor preço, regida pela Lei 8.666/93, compareceram três licitantes. O licitante A foi classificado em primeiro lugar, oferecendo o preço de R\$ 30.000,00. Em segundo lugar foi classificado o licitante B, com preço de R\$ 35.000,00, e em terceiro, o licitante C, com preço de R\$ 40.000,00. Regularmente convocado, dentro do prazo de validade das propostas, A recusa-se a assinar o termo de contrato por R\$ 30.000,00, pois alega ter errado em seus cálculos e ser seu preço correto R\$ 34.000,00, ainda assim menor do que o de B. Nesse momento, C informa à Administração estar disposto modificar seu preço para R\$ 33.000,00. Ante a recusa definitiva de A em contratar por R\$ 30.000,00, e considerando que no caso não houve necessidade de atualização monetária dos preços, a Administração poderá contratar

- (A) B por R\$ 35.000,00.
- (B) A por R\$ 34.000,00.
- (C) C por R\$ 33.000,00, independentemente de ouvir B.
- (D) C por R\$33.000,00, desde que B não aceite esse preço.
- (E) B, desde que aceite o preço de R\$ 30.000,00.

### Comentário:

Diante da recusa do vencedor em assinar o contrato, a Administração *pode* convocar os **licitantes remanescentes**, observando a **ordem de classificação**. No caso, portanto, a Administração poderá contratar com a empresa "B", segunda colocada no certame. Mas a que preço? A lei impõe que a contratação do licitante remanescente deve ocorrer "nas **mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços** atualizados de conformidade com o ato convocatório". Portanto, a contratação de "B" só poderá ser efetivada caso a empresa aceite o preço de R\$ 30.000,00, que foi o valor oferecido pelo licitante vencedor.

*Gabarito: alternativa "e"*

## Sigilo das propostas

Todos os **atos do procedimento licitatório** devem ser **públicos** e acessíveis à sociedade, em observância ao princípio constitucional da publicidade. Entretanto, o mesmo não se pode dizer do **conteúdo das propostas** apresentadas pelos licitantes, que devem ser **secretos** até sua abertura na licitação (art. 3º, §3º).

A documentação referente à **habilitação** e às **propostas** deve ser apresentada em **envelopes lacrados** que só podem ser abertos na presença de todos os licitantes, em sessão pública previamente marcada. Ademais, as empresas que não cumprirem os requisitos da fase de habilitação terão de volta seus envelopes com a proposta de preço, devolvidos fechados (art. 43, I).

O sigilo das propostas tem forte ligação com os princípios da probidade administrativa e da igualdade. Afinal, o participante que tivesse conhecimento das condições a serem oferecidas pelos demais licitantes certamente levaria vantagem na disputa, com prejuízo à competitividade do procedimento.

Para proteger o princípio em estudo, a Lei 8.666/1993 estabelece que a violação do sigilo das propostas é **crime**, sujeitando o agente público responsável a **detenção**, de 2 a 3 anos, e **multa** (art. 94).

## Procedimento formal

De acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório caracteriza **ato administrativo formal**.

Assim, na condução da licitação, devem ser seguidos todos os formalismos prescritos, a fim de garantir a igualdade entre os licitantes e a máxima transparência no procedimento, especialmente porque seu resultado implicará dispêndio de recursos públicos.

## Questão para fixar

9) O procedimento licitatório previsto na lei de licitações (Lei n. 8.666/93) caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

### Comentário:

O item está correto, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei 8.666:

*Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

**Gabarito: Certo**

Enfim, pessoal, como vimos no início, existem outros princípios aplicáveis à licitação. No entanto, a intenção aqui não é esgotar o assunto, e sim focar naquilo que é mais importante para a prova.

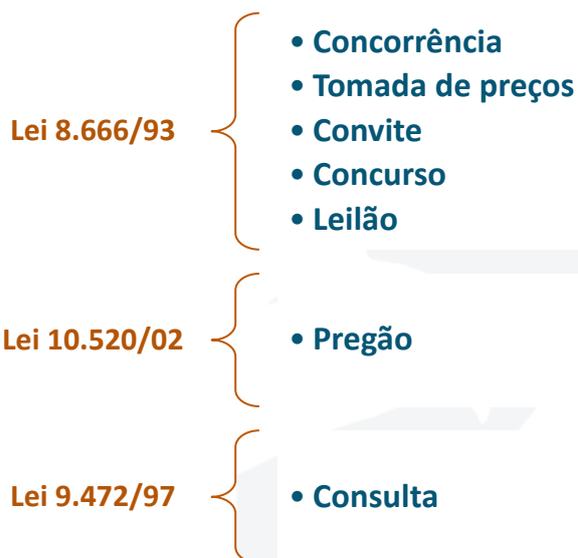
Portanto, vamos avançar!

## Modalidades de licitação

Modalidade de licitação é a **forma específica de conduzir o procedimento licitatório**, a partir de critérios definidos em lei.

A Lei 8.666/1993 prevê cinco modalidades de licitação, conforme estabelece os §§ 1º ao 5º do art. 22: **concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão**.

Além das modalidades expressamente previstas na Lei 8.666/1993, existe o **pregão**, regulamentado pela Lei 10.520/2002, e a **consulta**, aplicável às agências reguladoras, conforme a Lei 9.472/1997.



O §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 **proíbe** a **criação de novas modalidades** de licitação<sup>15</sup>, bem assim a **combinação de modalidades**.

A vedação de combinação de modalidades impede que a Administração, em um mesmo procedimento, use, por exemplo, uma parte da concorrência, outra do convite, outra do pregão... Isso se dá porque, se a norma permitisse a combinação, seria o mesmo que permitir a criação de nova modalidade, o que, como visto, é vedado.

*O valor estimado para contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de pregão, que não está limitado a valores.*

As modalidades **concorrência, tomada de preços e convite** são organizadas numa espécie de hierarquia, com base na complexidade de seus procedimentos e no vulto dos valores envolvidos. Assim, a concorrência é a modalidade cujos procedimentos são mais complexos, que exige maior publicidade e, por isso mesmo, é aplicável para licitações que envolvem **valores mais elevados**; por outro lado, a modalidade convite é a mais simples de todas, sendo utilizada para

licitações de **pequeno valor**; a tomada de preços, por sua vez, é uma modalidade aplicável para contratações de **valor intermediário**.

<sup>15</sup> Na verdade, a Lei 8.666/1993 veda que leis estritamente locais criem novas modalidades de licitação. Outras leis nacionais podem criá-las, como é o caso da Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão.

O art. 23 da Lei 8.666/1993 define qual modalidade de licitação deverá ser utilizada tendo em vista o **valor estimado da contratação**:

MODALIDADE	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	DEMAIS COMPRAS E SERVIÇOS
Concorrência	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de preços	Até R\$ 3,3 milhões	Até 1,43 milhão
Convite	Até 330 mil	Até 176 mil
Dispensa de licitação	Até 33 mil	Até 17,6 mil

Nas situações em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência (art. 23, §4º). Em outras palavras, a modalidade mais completa poderá sempre ser utilizada no lugar da modalidade mais simples. Assim, a concorrência é cabível qualquer que seja o valor estimado do objeto a ser contratado. Por sua vez, a tomada de preços poderá ser utilizada nas situações em que o convite seria possível.

Por exemplo, numa licitação para celebração de contrato de obra de engenharia estimado em R\$ 100 mil, a Administração poderá utilizar a modalidade **convite** ou, alternativamente, caso queira ampliar a competitividade do certame, poderá realizar uma **tomada de preços** ou mesmo uma **concorrência**. Caso o contrato seja estimado em R\$ 500 mil (fora do limite para convite, portanto), a Administração deverá realizar uma **tomada de preços** ou, ainda, uma **concorrência** (mas não uma licitação na modalidade convite).

No caso de **consórcios públicos**, quando formados por **até três entes da Federação**, aplicar-se-á o **dobro** dos valores mencionados no quadro acima. Quando formados por **maior número** de entes, aplicar-se-á o **triplo** dos referidos valores (art. 23, §8º).

Por exemplo, o convite, para obras, vai até R\$ 330 mil. Para um consórcio público formado por até três entes federativos, o convite vai até R\$ 660 mil (= 330 x 2). Se o consórcio fosse formado por mais de três entes federados, o convite iria até R\$ 990 mil (= 330 x 3), e assim também para as demais modalidades.

A última linha da tabela acima se refere às hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 24. Nas obras e serviços de engenharia até R\$ 33 mil, assim como nas demais compras e serviços até R\$ 17,6 mil, a licitação é **dispensável**, ou seja, a Administração pode contratar diretamente com o fornecedor, sem necessidade de realizar procedimento licitatório prévio. Estudaremos a dispensa de licitação em tópico específico mais adiante na aula.

## Questões para fixar

**10)** São modalidades de licitação taxativamente expressas no texto da Lei n.º 8.666/1993 a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso, o leilão e o pregão.

**Comentário:**

O item está errado, pois a modalidade pregão não está prevista de forma expressa na Lei 8.666/1993. Tal modalidade foi instituída pela Lei 10.520/2002.

*Gabarito: Errado*

**11)** Obra cujo valor de referência constante do projeto básico seja de R\$ 650.000,00 deve ser licitada, conforme disposto na Lei n.º 8.666/1993, por

a) concorrência ou convite.

b) concorrência, obrigatoriamente.

c) tomada de preços, obrigatoriamente.

d) tomada de preços ou concorrência.

e) tomada de preços ou convite.

**Comentário:**

Para obras de engenharia até R\$ 330 mil, a modalidade aplicável é o convite; de R\$ 330 mil a R\$ 3,3 milhões, tomada de preços; e acima de R\$ 3,3 milhões, concorrência. Portanto, uma obra de R\$ 650 mil está no limite de tomada de preços, sendo possível também utilizar uma modalidade superior, no caso, a concorrência.

*Gabarito: alternativa "d"*

**12)** De acordo com a legislação vigente, as modalidades de licitação são a concorrência, a tomada de preços, o concurso, o convite, o leilão e o pregão. Em uma licitação, é permitido combinar duas ou mais formas de licitação.

**Comentário:**

O item está errado, nos termos do art. 22, §8º da Lei 8.666:

*§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.*

*Gabarito: Errado*

Passemos, então, ao estudo individualizado das diferentes modalidades de licitação.

### Concorrência

**Concorrência** é a modalidade de licitação própria para contratos de **grande valor** (embora também possa ser utilizada no lugar das outras modalidades, seja qual for o valor do contrato que a Administração pretenda

firmar), em que se admite a participação de **quaisquer interessados**, cadastrados ou não, com **ampla publicidade** pelo órgão oficial e pela imprensa particular<sup>16</sup>.

A Lei 8.666/1993 apresenta a seguinte definição para concorrência (art. 22, §1º):

---

*§ 10 **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

---

Como visto, a concorrência é utilizada para contratos de grande valor (acima de R\$ 3,3 milhões para obras e serviços de engenharia e acima de R\$ 1,43 milhão nos demais casos). Mas existem casos em que a **concorrência será obrigatória, independentemente do valor**. São eles:

- **Compra ou alienação de bens de bens imóveis, exceto na alienação** de imóveis cuja aquisição por parte da Administração haja derivado de **procedimentos judiciais** ou **dação em pagamento**, que pode ser feita por **concorrência** ou **leilão** (art. 19, III);
- **Concessões de direito real de uso** (art. 23, §3º);
- **Concessões de serviços públicos** (Lei 8.987/1995, art. 2º, II);
- **Contratos de parcerias público-privadas** (Lei 11.079/2004, art. 10);
- **Licitações internacionais**, admitindo-se, observados os limites de valor, a **tomada de preços**, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o **convite**, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País (art. 23, §3º);
- **Para o registro de preços** (art. 15, § 3º, I), podendo também ser utilizado o **pregão** (Lei 10.520/2002, arts. 11 e 12);

Na concorrência, é possível a participação de quaisquer interessados, **independentemente de registro cadastral** na Administração que realiza ou em qualquer órgão público. Nesse ponto, diferencia-se da **tomada de preços** que, como veremos, é restrita aos interessados previamente cadastrados.

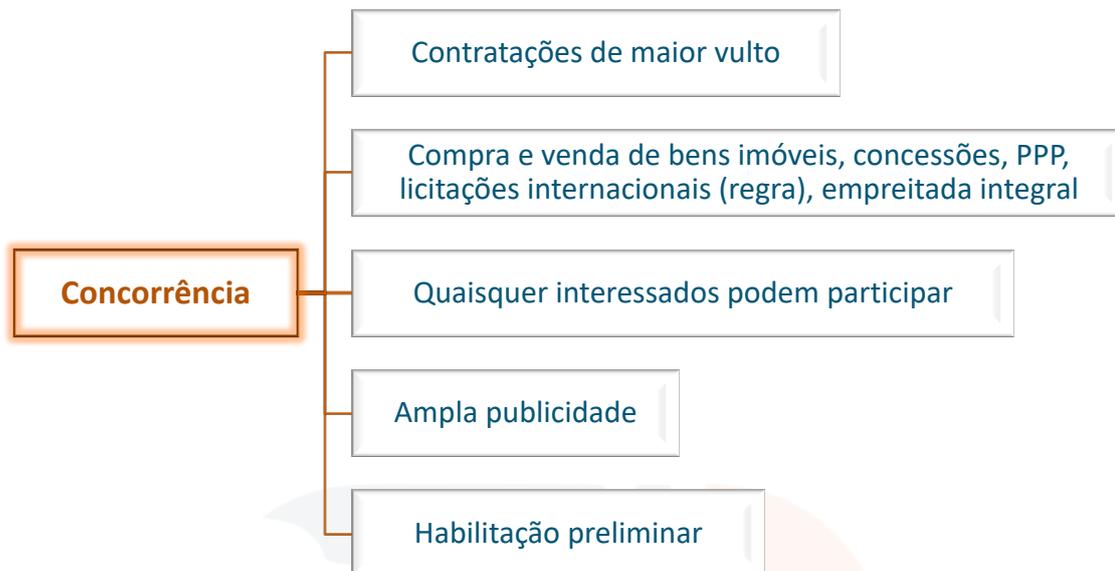
Como na concorrência é possível a participação de quaisquer interessados, existe uma fase inicial de **habilitação**, realizada **logo após** a abertura do procedimento, destinada a aferir a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira das licitantes, assim como a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Outra característica da concorrência é a **ampla publicidade**. Com efeito, na divulgação da abertura da concorrência, a Administração deverá dar a **maior publicidade possível e desejável**, tendo em vista o vulto e a complexidade do seu objeto. Para tanto, a Administração poderá usar de todos os meios de informação disponíveis e por tantas vezes quantas julgar necessário. Ressalte-se que, a fim de assegurar a ampla publicidade da licitação, os prazos de antecedência para divulgação do edital são **maiores** na concorrência que nas demais

---

<sup>16</sup> Hely Lopes Meirelles (2008, p. 316).

modalidades (no mínimo **45 dias** caso o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”; e **30 dias** nas demais situações).



## Tomada de preços

A Lei 8.666/1993 apresenta a seguinte definição para tomada de preços (art. 22, §2º):

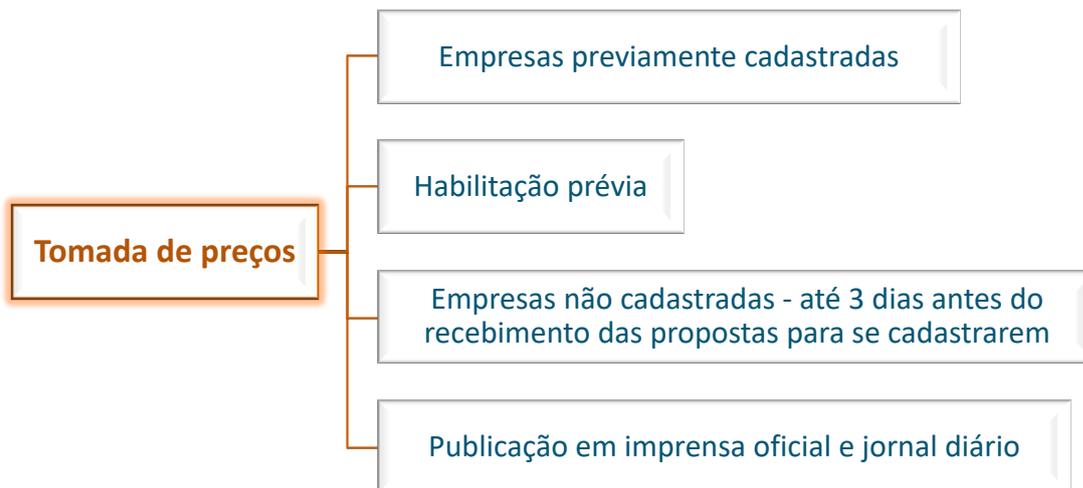
*§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.*

Como visto anteriormente, a tomada de preços serve à celebração de contratos de valores intermediários, realizada entre interessados **previamente cadastrados**. Nesse ponto, se distingue da *concorrência*, na qual a habilitação integra o próprio procedimento (é preliminar, mas realizada após a abertura do procedimento).

Na tomada de preços, a habilitação, que corresponde ao próprio **cadastro**, é **prévia** à abertura do procedimento, ou seja, ao tempo da publicação do edital, já existe um cadastro mediante o qual a Administração verifica os requisitos de habilitação dos interessados<sup>17</sup>.

Entretanto, a fim de ampliar a competitividade, os interessados **não previamente cadastrados** podem participar da tomada de preços caso se inscrevam **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, desde que satisfaçam as condições de qualificação exigidas.

<sup>17</sup> Nos termos do art. 34 da Lei 8.666/1993, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, os quais devem ser atualizados, no mínimo, anualmente. No âmbito da União, os registros cadastrais são feitos no **Sicaf** (Sistema de Cadastramento de Fornecedores).



## Convite

O art. 22, §3º da Lei 8.666/1993 define convite da seguinte forma:

---

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

---

O convite é a modalidade de licitação com procedimentos mais simples, utilizada para as contratações de pequeno vulto.

Nesta modalidade, a Administração efetivamente **escolhe** e **convida** interessados para participar da licitação, por intermédio da chamada **carta-convite**, que é o **instrumento convocatório** da modalidade.

A Administração deve enviar a carta-convite para, **pelo menos, três interessados** do ramo pertinente ao objeto da licitação, **cadastrados ou não**, para que apresentem suas propostas.

A **carta-convite não precisa ser publicada** em diário oficial ou em jornal. Para garantir a **publicidade** do certame, além do envio da carta-convite a no mínimo três possíveis interessados no objeto da licitação, basta a Administração **afixar em local apropriado** uma cópia do instrumento convocatório, a fim de que os demais **cadastrados** não originalmente convidados possam participar, desde que se manifestem seu interesse com antecedência de até **24 horas** da apresentação das propostas (art. 22, §3º).

---

*Na modalidade **convite**, o instrumento convocatório é a **carta-convite**, e não o edital.*

---

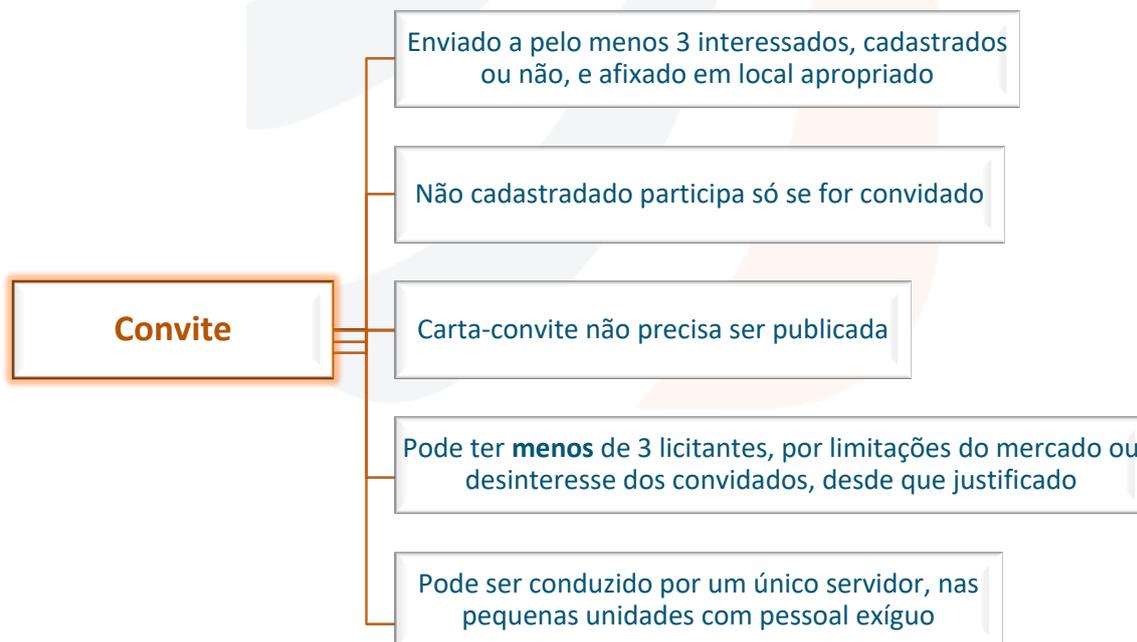
**A carta-convite prescinde de publicação, mas não de publicidade.**

Perceba que, segundo o art. 22, §3º da lei, os interessados **não cadastrados** podem participar de uma licitação na modalidade convite apenas se forem formalmente **convidados**. Em outras palavras, os *não cadastrados* e *não convidados* não podem participar do convite<sup>18</sup>. Já os **cadastrados** podem participar ainda que **não convidados**, desde que sejam do ramo do objeto licitado e manifestem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Quando, por **limitações do mercado** ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de três licitantes, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, hipótese em que a licitação **poderá prosseguir com menos de três propostas válidas**. Caso a Administração não consiga demonstrar (justificar) as limitações do mercado ou o desinteresse dos convidados, o convite deverá ser **repetido**, com a convocação de outros possíveis interessados (art. 22, §7º).

Na hipótese de existirem na praça **mais de três possíveis interessados**, a cada novo convite, realizado para **objeto idêntico** ou **assemelhado**, é **obrigatório** o envio do convite a, no mínimo, **mais um interessado**, enquanto existirem **cadastrados** não convidados nas últimas licitações (art. 22, §6º).

Na concorrência e na tomada de preços, o procedimento licitatório é conduzido por uma comissão, formada por três membros. Já no convite, como o procedimento é mais simples, nem sempre é obrigatória a constituição de uma comissão de licitação. **Excepcionalmente**, nas **pequenas unidades administrativas** em que haja **exíguo** número de servidores, a comissão poderá ser substituída por um **único servidor** formalmente designado pela autoridade competente (art. 51, §1º).



## Questão para fixar

<sup>18</sup> Lembre-se de que, na **tomada de preços**, os interessados **não cadastrados** poderão participar desde que se inscrevam **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**.

**13)** Caso a administração pública convoque, por meio de convite, dez empresas do mesmo ramo do objeto a ser licitado para contratação de determinado serviço, e, por desinteresse de alguns convidados, apenas uma empresa apresente proposta, a administração poderá prosseguir com o certame, desde que justifique devidamente o fato e as circunstâncias especiais.

**Comentário:**

Na situação apresentada, a administração poderá sim prosseguir com o certame, avaliando a proposta da única licitante, desde que demonstre, justificadamente, o **manifesto desinteresse** dos outros nove convidados a participar da licitação. Caso não existam essas justificativas, o convite deverá ser repetido. É o que prevê o art. 22, §7º da Lei 8.666/1993:

*§ 7º Quando, por limitações do mercado ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 30 deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

**Gabarito: Certo**

## Concurso

Vamos ver como a Lei 8.666/1993 define concurso (art. 22, §4º):

*§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a instituição de **prêmios ou remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.*

O concurso, modalidade de licitação, tem por objeto a escolha de um **trabalho técnico, artístico ou científico**. Ou seja, o que importa é a natureza do objeto e não o seu valor.

O art. 52 da Lei 8.666/1993 estipula que o concurso deve ser precedido de **regulamento próprio**, a ser obtido pelos interessados no local indicado no instrumento convocatório. Tal regulamento deverá definir os critérios de avaliação do concurso, em razão da especificidade do objeto, indicando:

- a qualificação exigida dos participantes;
- as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

O vencedor do concurso **não** é definido pelos critérios de “menor preço”, “melhor técnica”, “técnica e preço” ou “maior lance ou oferta”, como nas demais modalidades de licitação, ou seja, **não** se prende ao princípio do

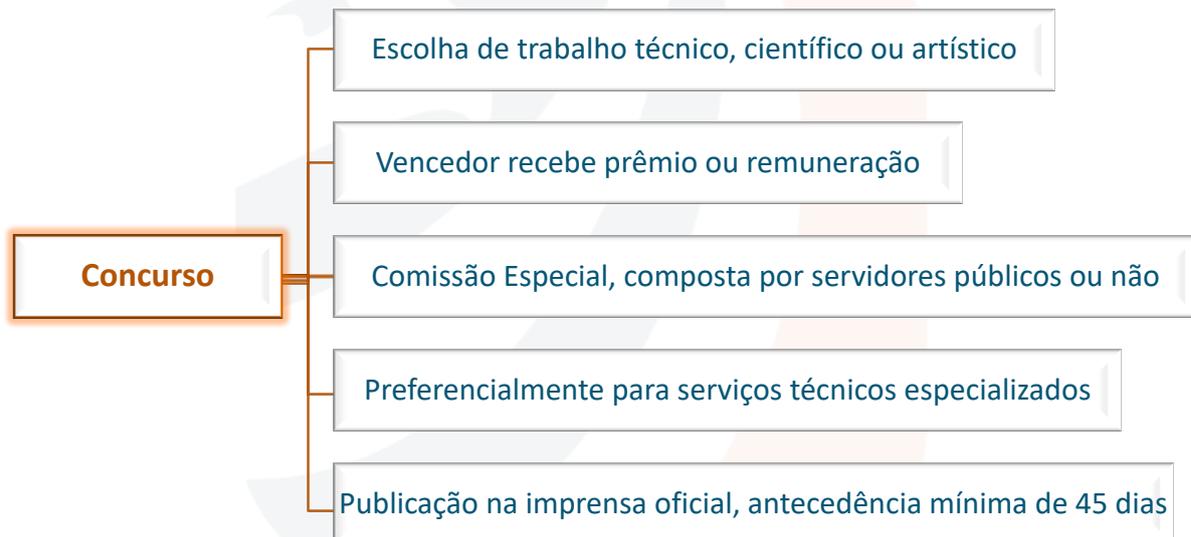
juízo objetivo, vez que em regra não se consegue determinar precisamente os critérios. O vencedor do concurso recebe um **prêmio ou remuneração**, que são pré-definidos no regulamento do certame.

Em se tratando de **projeto**, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente (art. 52, §2).

Como exemplos de concursos podem-se citar<sup>19</sup>: para projetos arquitetônicos (como a ponte JK, em Brasília); de monografias (constantemente realizados por Tribunais Judiciais); de trabalhos de pesquisa (como os realizados pela Embrapa, para concessão de bolsas para projetos de pesquisa), para escolher uma logomarca para um evento etc.

O julgamento do concurso será feito por uma **Comissão Especial** integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, **servidores públicos ou não** (art. 51, §5º)<sup>20</sup>.

Por fim, é importante observar que, segundo o art. 13, §1º da Lei 8.666/1993, "os contratos para a prestação de **serviços técnicos profissionais especializados**<sup>21</sup> deverão, *preferencialmente*, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração", ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.



## Questão para fixar

<sup>19</sup> Borges e Bernardes (2008, p. 81).

<sup>20</sup> Lembre-se de que, nas demais modalidades, as comissões de licitação devem ser compostas por **pelo menos dois servidores efetivos**. Nos concursos, não há necessidade da presença de servidores efetivos na Comissão Especial.

<sup>21</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

14) A licitação na modalidade concurso dispensa as formalidades específicas da concorrência.

**Comentário:**

Segundo Hely Lopes Meirelles, a modalidade concurso é um tipo especial de licitação que, embora sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os licitantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, **dispensa as formalidades específicas da concorrência**. Significa que o procedimento do concurso não precisa seguir rigorosamente as formalidades das demais modalidades, como habilitação, julgamento, adjudicação etc. Na verdade, a Lei 8.666 não define qual o procedimento aplicável ao concurso; ele será definido no regulamento específico de cada certame.

*Gabarito: Certo*

## Leilão

Leilão é modalidade de licitação utilizada para a **venda (alienação)** e não para a compra de algo. O art. 22, §5º da Lei 8.666/1993 apresenta a seguinte definição para a modalidade:

*§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados**, ou para a **alienação de bens imóveis prevista no art. 19**, a quem oferecer o **maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação.*

Como se vê, o leilão serve para alienação de:

- **Bens móveis** inservíveis para a administração;
- Produtos legalmente **apreendidos** (ex: leilões da Receita Federal) ou **penhorados** (ex: leilões de joias da Caixa Econômica Federal);
- **Bens imóveis** que tenham sido recebidos pela Administração em **procedimentos judiciais** ou por **dação em pagamento** (art. 19, III).

Quanto ao último item acima, ressalte-se que, se o imóvel tiver sido transferido para a Administração através de um procedimento judicial movido contra seu ex-proprietário, ou se este houver dado o imóvel em pagamento de uma dívida para com a Administração, esta poderá aliená-los por meio de **leilão ou concorrência**. Pode-se optar por uma ou outra modalidade, de forma **discricionária, independentemente do valor** do bem.

Todo bem a ser leilado será **previamente avaliado** pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação (art. 53, §1º).

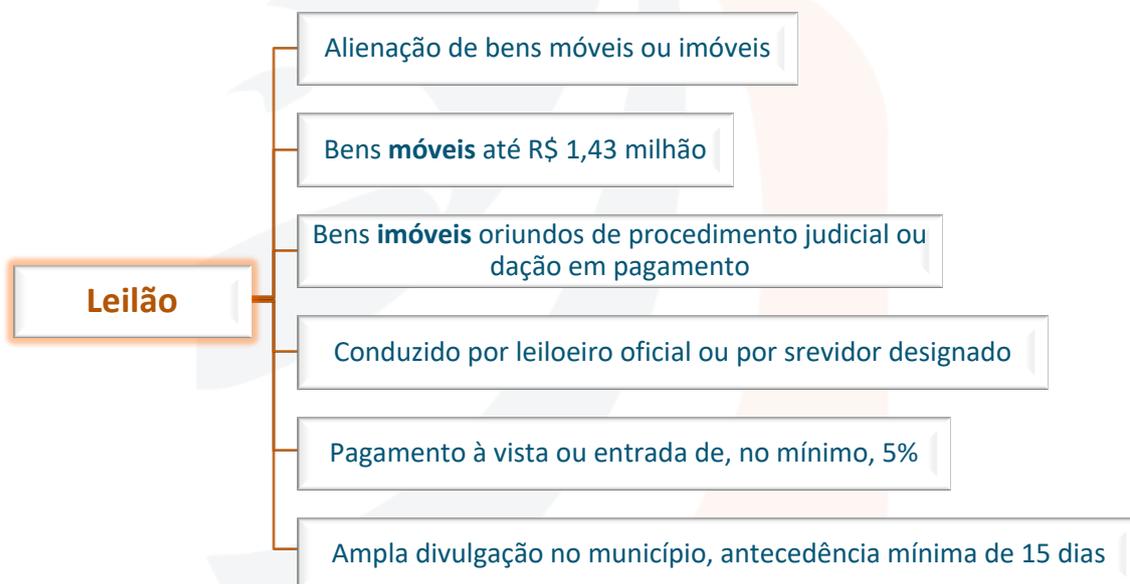
O leilão para alienação de **bens móveis** está **limitado** a bens avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a **R\$ 1,43 milhão** (art. 17, §6º). Acima disso, deve ser utilizada a concorrência.

**Quaisquer interessados** podem participar do leilão. Cada interessado poderá apresentar diversas propostas, na medida em que o preço do maior lance venha a ser aumentado. Será vencedor aquele que oferecer o **maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação**.

O leilão poderá ser conduzido por **leiloeiro oficial (leilão comum)** ou por **servidor designado** pela Administração (**leilão administrativo**) (art. 53, *caput*).

Os bens arrematados serão **pagos à vista** ou no **percentual estabelecido no edital, não inferior a 5%** (art. 53, §2º). Após a assinatura da respectiva ata, lavrada no local do leilão, os bens arrematados serão imediatamente entregues ao arrematante, o qual estará obrigado ao pagamento do saldo devedor da arrematação (se for o caso) no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder o valor já recolhido em favor da Administração (art. 53, §2º). Nos **leilões internacionais**, o pagamento da parcela **à vista** poderá ser feito em **até 24 horas** (art. 53, §3º).

O edital de leilão deve ser *amplamente divulgado*, no **prazo mínimo de 15 dias**, principalmente no **município** em que se realizará (art. 53).



## Pregão

O pregão é modalidade de licitação que **não consta** na Lei 8.666/1993. Ele foi instituído pela **Lei 10.520/2002**, lei de âmbito **nacional** que veicula normas gerais relativas à modalidade, aplicáveis no âmbito da **União**, dos **estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**.

Ressalte-se que as normas da Lei 8.666/1993 se aplicam de forma **subsidiária** ao pregão, ou seja, na falta de disposição expressa na Lei 10.520, deve-se usar a Lei 8.666.

A modalidade pregão buscou consagrar o **princípio da celeridade** nas licitações públicas, buscando simplificar procedimentos excessivamente rigorosos, eliminar formalidades desnecessárias e possibilitar que as decisões, sempre que possível, fossem tomadas no momento da sessão.

Para a utilização do pregão, o que importa é a natureza do objeto (bens e serviços comuns), e não o valor do contrato.

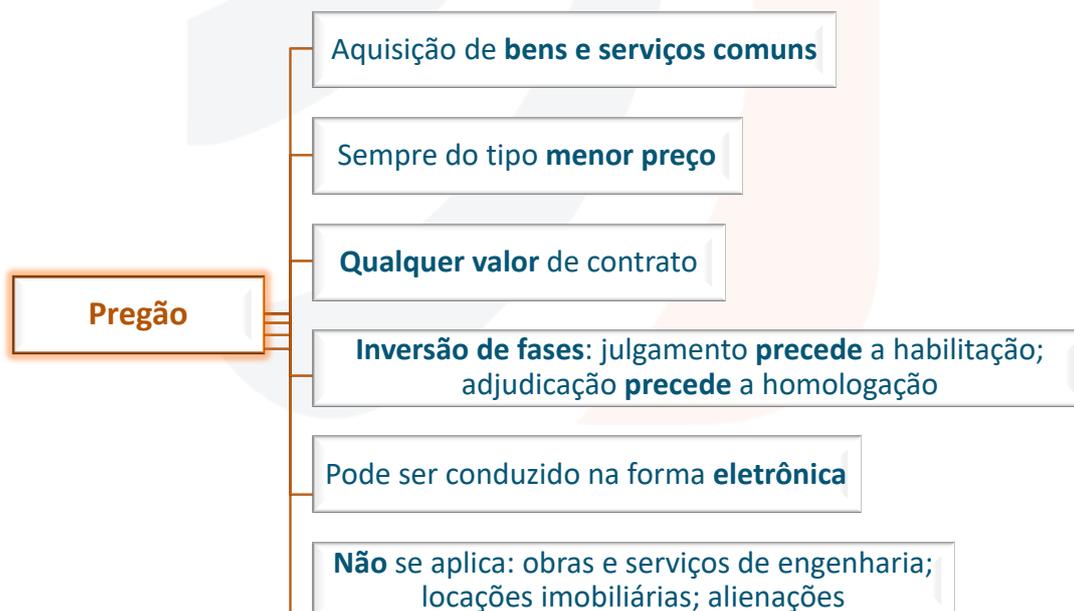
O pregão é modalidade de licitação utilizada para **aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação**. O que importa é a natureza do objeto (bens e serviços comuns), e não o valor do contrato.

A Lei 10.520/2002 considera **bens e serviços comuns** "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único). Ou seja, são bens e serviços que não possuem características técnicas especiais, sendo facilmente encontrados no mercado.

Para a **União**, aí incluindo administração direta e indireta (inclusive EP e SEM), a modalidade pregão é **obrigatória**, sendo preferencial a sua utilização na forma **eletrônica** (Decreto 5.450/2005); para os Estados, DF e Municípios é de uso **preferencial**, ou seja, discricionário e não vinculado (Lei 10.520/2002).

O **Decreto 3.555/2000** regulamenta o pregão no âmbito federal. Segundo esse decreto, a modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva das propostas**.

O referido decreto também dispõe que o pregão não poderá ser aplicado nas contratações de **obras e serviços de engenharia**, bem como às **locações imobiliárias** e **alienações em geral**.



Veremos os procedimentos utilizados na condução do pregão em tópico específico, mais adiante na aula.

## Consulta

A modalidade de licitação consulta está prevista na Lei 9.472/1997<sup>22</sup>, com aplicabilidade **restrita às agências reguladoras** (ex: Anatel, Antaq, Anac etc.).

A consulta **não** pode ser usada para a contratação de **obras e serviços de engenharia civil** (que continuarão usando as modalidades previstas na Lei 8.666/1993) nem para a aquisição de **bens e serviços comuns** (que serão adquiridos por pregão).

A referida Lei 9.472/1997 apenas dispõe que, na consulta, a "*decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente*", acrescentando que essa modalidade de licitação será disciplinada pela própria Anatel, que o fez através da Resolução 5/1998.

Não é necessário aprofundarmos nos procedimentos da consulta. Afinal, existe muita discussão doutrinária acerca da constitucionalidade da modalidade licitatória, vez que ela não foi criada por uma lei geral de caráter nacional e, ademais, é disciplinada por um ato normativo da Anatel. Sobre a consulta, o simples conhecimento da sua existência é suficiente para resolver a maioria das questões de prova.

## Tipos de licitação

**Tipo de licitação** é a forma como se dará o julgamento das propostas e a escolha do vencedor. Portanto, **tipo**, na Lei de Licitações, não é sinônimo de modalidade; tipo quer dizer **critério básico de julgamento**, ou seja, julga-se com base no tipo. Na Lei 8.666, as **modalidades** de licitação são concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, as quais representam a forma específica de conduzir o procedimento licitatório.

O julgamento das propostas será sempre **objetivo**, em conformidade com os **tipos de licitação**, considerando os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, *caput*).

A única modalidade que *foge* ao princípio do julgamento objetivo é o **concurso**, razão pela qual **não** se aplicam a ele nenhum dos tipos de licitação previstos na lei.

Conforme os art. 45 da Lei 8.666/1993, os tipos de licitação são:



É **vedada** a utilização de outros tipos de licitação além dos indicados (art. 45, §5º).

<sup>22</sup> A Lei 9.472/1997 estabeleceu a modalidade consulta exclusivamente no âmbito da ANATEL. Posteriormente, a Lei 9.986/2000 estendeu a modalidade para todas as agências reguladoras.

O tipo **menor preço** é a regra nas licitações, quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que ofertar o menor preço, **desde que sua proposta cumpra todas as especificações do instrumento convocatório**. O pregão utiliza, obrigatoriamente, o tipo menor preço.

O tipo **maior lance ou oferta** é utilizado para alienação de bens ou concessão de direito real de uso, quando o vencedor será aquele que oferecer o maior valor. O leilão utiliza, obrigatoriamente, esse tipo de licitação. Também pode ser utilizado nas concorrências que tenham por objeto a alienação de bens.

Os tipos de licitação **melhor técnica** ou **técnica e preço** são utilizados *exclusivamente* para serviços de natureza **predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e **projetos básicos e executivos** de obras (art. 46, *caput*).

Embora o legislador tenha utilizado o termo “exclusivamente”, restringindo o uso aos serviços de natureza intelectual, o art. 46, §3º da lei autoriza a utilização dos tipos *melhor técnica* e *técnica e preço*, de forma **excepcional**, para contratações relativas a **fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços**, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada.

Além disso, o tipo **técnica e preço** é usado, **como regra**, para contratação de **bens e serviços de informática** (art. 45, §4º).

## Fique atento!!

Para os bens e serviços de **informática** considerados “**comuns**”, como impressoras, cartuchos, laptops, estabilizadores etc., utiliza-se o **pregão**, pelo tipo de licitação **menor preço**. O tipo **técnica e preço**, portanto, é empregado apenas na contratação de bens e serviços de informática “**não comuns**” (ex: servidores, desenvolvimento de sistemas etc.).

Como se percebe, os tipos de licitação **melhor técnica** e **técnica e preço** são utilizados quando, além do preço, a qualidade técnica da proposta também é relevante para a Administração.

Em ambos os tipos, os licitantes deverão apresentar, na sessão pública do certame, além do envelope contendo a proposta de preços e do envelope com a documentação de habilitação, um terceiro envelope com a sua proposta técnica para execução daquele serviço.

A qualidade técnica dessas propostas – *somente dos licitantes habilitados* – serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios que considerem a capacitação e a experiência do proponente, assim como metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e também a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

Após a classificação das propostas técnicas, na qual são atribuídas **notas** a cada uma das proponentes, serão então abertos os envelopes de preços dos que atingiram a nota mínima.

A diferença entre os dois tipos surge aí, na forma de definir o preço da contratação.

No tipo **melhor técnica**, será feita uma **negociação** direta de preços com a proponente que obteve a melhor nota técnica, tendo como referência o menor preço apresentado pelos licitantes. No caso de impasse na negociação, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação. Frise-se que, nas licitações do tipo **melhor técnica**, o edital fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar (art. 46, §1º).

Já no tipo **técnica e preço** não há negociação; o edital fixa **critérios objetivos** de atribuição de notas a cada proposta de preços (ex: nota 10 a quem oferecer preço até R\$ 100 mil, nota 9 para preços até R\$ 110 mil, e assim por diante). Atribuídas as notas para o preço das propostas, será então obtida uma **média** (calculada a partir da fórmula previamente definida no edital) **das notas de técnica e de preço**, sendo vencedor o de melhor média.

Finalizando, podemos resumir que o pregão será sempre pelo tipo menor preço; o leilão será sempre pelo tipo maior lance ou oferta; o concurso não será por nenhum tipo; já as demais modalidades podem ser por qualquer tipo, sendo a regra o menor preço.

MODALIDADES	POSSÍVEIS TIPOS
Convite	Menor preço (regra), Melhor técnica, Técnica e preço
Tomada de preços	
Concorrência	Menor preço (regra), Melhor técnica, Técnica e preço, Maior lance ou oferta (alienação de bens)
Pregão	Menor preço
Leilão	Maior lance ou oferta
Concurso	Nenhum

## Questões para fixar

15) Em um processo licitatório, é possível criar uma combinação de concurso com técnica e preço, desde que expressamente prevista em edital.

### Comentário:

Os tipos de licitação "menor preço", "melhor técnica", "técnica e preço" ou "maior lance ou oferta" *não* se aplicam à modalidade concurso (art. 45, *caput*). Com efeito, o concurso será julgado com base nos critérios de avaliação definidos no respectivo regulamento, em razão da especificidade do objeto. O item está errado, portanto.

Por oportuno, ressalte-se que, da mesma forma que **não é possível combinar modalidades de licitação**, igualmente não se podem combinar os tipos. É que o art. 45, §5º da Lei 8.666 *veda* a utilização de outros tipos de licitação não previstos na lei (a combinação resultaria num novo tipo, o que é vedado).

**Gabarito: Errado**

16) Faltando seis dias úteis da sessão de abertura de habilitação da licitação, na modalidade concorrência, para execução de obra de engenharia, cujo critério é menor preço, orçada pela administração pública em R\$ 1 milhão, um dos licitantes protocolou pedido de impugnação, alegando as seguintes irregularidades:

- devido ao valor orçado, deveria ser utilizada a modalidade tomada de preços;
- devido ao vulto da obra, os critérios de licitação deveriam ser técnica e preço;
- por ser uma licitação nacional, empresas estrangeiras deveriam ser proibidas de participar.

De acordo com essa situação hipotética e conforme a Lei 8.666/1993, julgue o item que se segue.

O tipo de licitação técnica e preço, citado no pedido de impugnação, não se aplica nessa licitação.

### Comentário:

O art. 46 da Lei 8.666/1993 estabelece as situações em que a Administração poderá adotar o tipo de licitação "técnica e preço":

*Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados **exclusivamente** para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na **elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral** e, em particular, para a **elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior [**bens e serviços de informática**].*

De fato, portanto, o tipo "técnica e preço" (e também o "melhor técnica") *não* se aplica para a contratação da *execução* de obras de engenharia. Os tipos "técnica e preço" ou "melhor técnica" seriam aplicáveis apenas para a *elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos* da obra, mas não para a execução, que deverá ser licitada pelo tipo "menor preço". Excepcionalmente, o tipo "técnica e preço" pode ser utilizado para a execução de obras de grande vulto e que envolvam tecnologia sofisticada; mas trata-se

de uma exceção, que deve ser devidamente justificada, o que não é o caso da situação em análise. O quesito está correto, portanto.

Quanto ao item da impugnação relativo à modalidade adotada, embora o valor orçado (R\$ 1 milhão) esteja dentro do limite de tomada de preços para obras de engenharia (até R\$ 3,3 milhões), a Administração pode sim adotar a modalidade superior, qual seja, a **concorrência**. Afinal, nos termos do art. 23, 3º da Lei 8.666, "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência".

Em relação às empresas estrangeiras, elas não podem ser impedidas de participar da licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, §1º, II da Lei 8.666:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

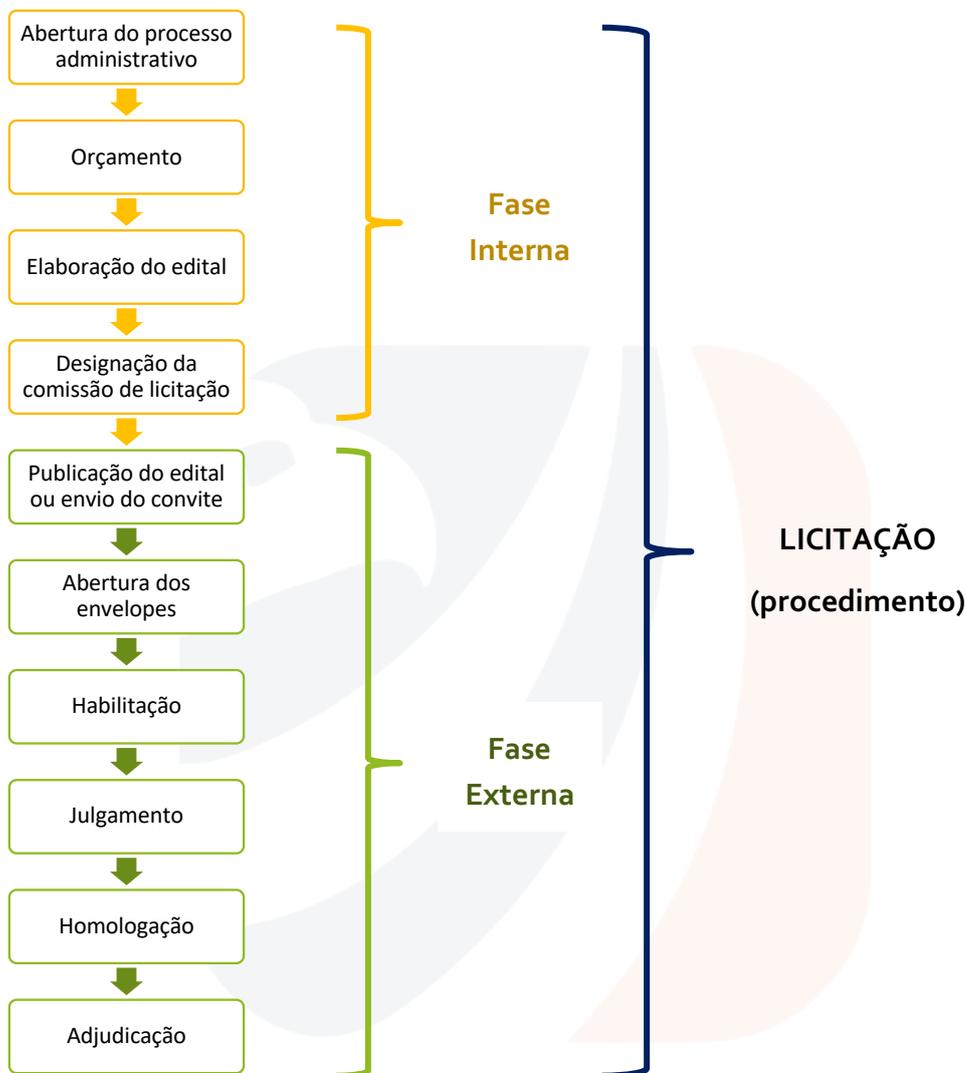
*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

O que a lei admite é o tratamento diferenciado (margem de preferência) para **produtos manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras ou que tenham sido criados a partir de tecnologia desenvolvida no país. Portanto, em tese, um produto manufaturado no Brasil por uma empresa multinacional poderia ser beneficiado com as regras de tratamento diferenciado.

**Gabarito: Certo**

## Fases ou etapas da licitação

Inicialmente, esclareça-se que as fases aqui abordadas são as aplicáveis às **modalidades ditas comuns**, ou seja, convite, tomada de preços e concorrência. Assim, das modalidades previstas na Lei 8.666, ficam de fora as modalidades concurso e leilão, que possuem procedimentos próprios.



Os procedimentos de licitação compõem-se de uma **fase interna**, ocorrida dentro do órgão ou entidade, que vai **até** a elaboração do edital ou da carta-convite, e de uma **fase externa**, que se inicia com a publicação do edital ou expedição da carta-convite e termina com a adjudicação do objeto da licitação.

Vamos então detalhar as principais etapas do procedimento licitatório.

## Abertura

O procedimento da licitação se inicia com a abertura do processo administrativo, o qual deverá conter a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e dos recursos orçamentários que darão suporte à despesa (art. 38).

Na **fase interna**, o órgão ou entidade condutor da licitação adotará as medidas preparatórias exigidas pela lei, como, por exemplo, providenciar orçamento detalhado em planilhas com todos os custos (art. 7º, §2º, II); prever os recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas (art. 7º, §2º, III); elaborar o edital; realizar audiência pública para licitações de “imenso vulto”<sup>23</sup> (art. 39); designar a comissão de licitação, dentre outras.

Ressalte-se que **não** há necessidade de os recursos que serão gastos com a contratação já estarem previamente liberados ou empenhados para que possa ser iniciado o procedimento licitatório. É suficiente a **existência de previsão de créditos na Lei Orçamentária** (esta sim, obrigatória).

## Comissão de licitação

A comissão de licitação é a equipe de servidores responsáveis pela condução do procedimento de licitação.

Basicamente, a função da comissão é a de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, XVI). Logo, não cabe à comissão a homologação e sequer a adjudicação do certame: estes são papéis da **autoridade competente**.

A comissão pode ser **permanente**, para o julgamento de todas as licitações do órgão/entidade, ou **especial**, para cada licitação específica.

As comissões serão integradas por, no mínimo, **3 membros**, sendo **pelo menos 2 deles** servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51).

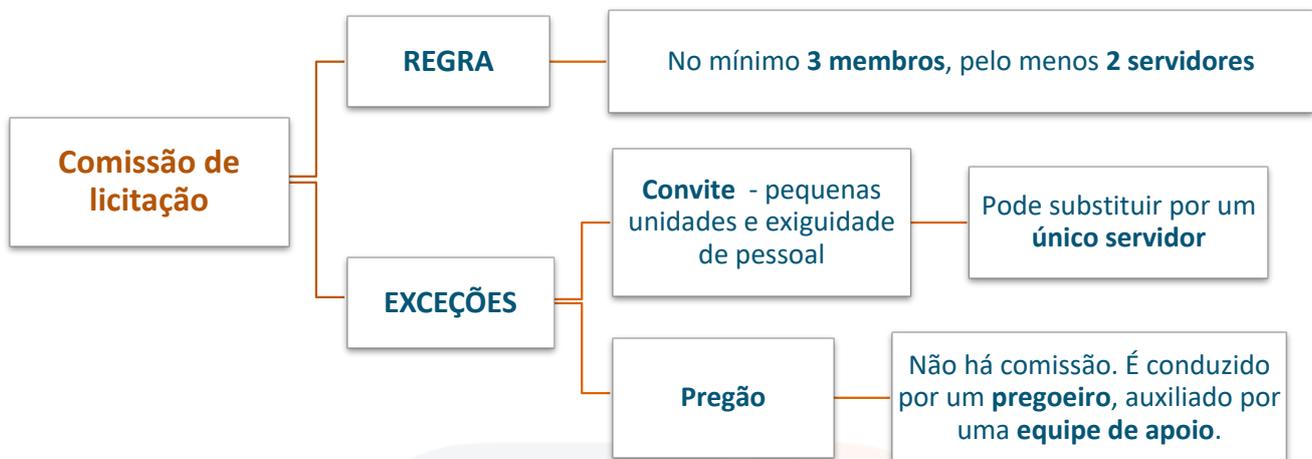
Lembre-se de que, no caso de licitação na modalidade **convite**, a comissão de licitação, *excepcionalmente*, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser **substituída por um único servidor** formalmente designado pela autoridade competente (art. 51, §1º).

A investidura dos membros das **comissões permanentes não excederá a 1 ano, vedada a recondução da totalidade** de seus membros para a mesma comissão no período subsequente (art. 51, §4º). Portanto, é possível que a Administração faça um *rodízio parcial* da comissão (por exemplo, trocando apenas um membro e mantendo os demais).

Os membros das comissões de licitação responderão **solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, afinal, tratando-se de um órgão colegiado, nada mais natural que todos respondam juntos. Contudo, se determinado membro não concordar com o procedimento adotado pelos demais, deverá **registrar em ata** a sua

<sup>23</sup> Licitações de “imenso vulto” são aquelas com valores estimados superiores a **100 x R\$ 3,3 milhões**, ou seja, superiores a R\$ 330 milhões. Nessas licitações, é obrigatória a realização de **audiência pública** antes da publicação do edital. **Não confundir** com as licitações de “grande vulto” que, segundo o art. 6º, V da Lei 8.666/93, são aquelas com valores estimados superiores a **25 x R\$ 3,3 milhões**, ou seja, superiores a R\$ 82,5 milhões.

divergência, **devidamente fundamentada**, hipótese em que ficará afastada a sua responsabilidade solidária pelo ato (art. 51, §3º).



Como se percebe no esquema acima, na modalidade pregão não há comissão, e sim um **pregoeiro** auxiliado por uma **equipe de apoio**, conforme veremos no tópico sobre os procedimentos do pregão.

## Elaboração do instrumento convocatório

O instrumento convocatório da licitação é o **edital** ou, na modalidade convite, a **carta-convite**. Por meio dele, a Administração torna público o seu interesse em firmar determinado contrato e convoca os interessados a apresentarem suas propostas.

O edital deve conter a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/1993, o local, dia e hora para recebimento da proposta, bem como para a abertura dos envelopes. Ademais, conforme o art. 4º da lei, o edital deverá indicar, **obrigatoriamente**:

- Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- Prazo e condições para assinatura do contrato, execução e entrega do objeto;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- Condições para participação na licitação (requisitos de habilitação) e forma de apresentação das propostas;
- Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância;
- Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

- Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**;
- Critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- Condições de pagamento, prevendo, dentre outros, prazo de pagamento não superior a trinta dias, critério de atualização financeira dos valores a serem pagos e compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- Instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;
- Condições de recebimento do objeto da licitação;
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Lembrando que a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor deve constituir **anexo do edital**, dele fazendo parte (por isso é que se diz que os contratos administrativos são **contratos de adesão**).

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente **examinadas e aprovadas** por **assessoria jurídica** da Administração (art. 38, parágrafo único).

Detalhe importante é que **qualquer cidadão**, ainda que não venha a participar do certame, é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666, devendo protocolar o pedido **até 5 dias úteis antes** da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em **até 3 dias úteis** (art. 41, §1º).

Já o prazo para impugnação do edital pelo **licitante** é de **até 2 dias úteis antes** da abertura dos envelopes, *sob pena de decadência do direito*. Ressalte-se que essa impugnação, que funciona como se fosse uma espécie de “recurso” contra o edital, não impede o licitante de participar do procedimento licitatório até a decisão final da Administração acerca da impugnação (art. 41, §2º).

Além da possibilidade de impugnação do edital, qualquer **licitante, contratado** ou **pessoa física ou jurídica** poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, para fins de controle das despesas decorrentes dos contratos (art. 113).

## Questões para fixar

17) Nos termos da Lei de Licitações e Contratos, o projeto básico deve definir, obrigatoriamente, os elementos indispensáveis para a execução correta da obra objeto da licitação.

### Comentário:

A Lei 8.666 (art. 6º, IX), assim define projeto básico:

*IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para **caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que **possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

*b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

*e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

*f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

Enfim, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços. É imprescindível para a realização de qualquer **obra ou serviço de engenharia**, sendo peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação, fornecendo elementos para os licitantes apresentarem suas propostas. Deve possibilitar principalmente a avaliação do custo da obra, definição dos métodos e prazo de execução. A questão está correta, portanto.

Nos termos da Lei 8.666 (art. 7º), o **projeto básico é obrigatório** para licitações de **obras e serviços de engenharia** realizadas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, *mas não* para **compras de bens**. O projeto básico é elaborado previamente à divulgação da licitação, devendo estar anexado ao **instrumento convocatório**.

Por oportuno, registre-se que, nas licitações para contratação de obras, além do projeto básico, é exigida também a elaboração de **projeto executivo**. O projeto executivo apresenta os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com **nível máximo de detalhamento** possível de todas as etapas, com observância às normas da ABNT (art. 6º, X).

Assim, enquanto o projeto básico orienta o planejamento da obra e fornece elementos para os licitantes apresentarem suas propostas, o projeto executivo é aquele que efetivamente irá guiar a execução da obra.

Para realização de procedimento licitatório, não há obrigatoriedade da existência prévia de projeto executivo, uma vez que este poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução de obras e prestação de serviços, se autorizado pela Administração.

**Gabarito: Certo**

**18)** As obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente.

**Comentário:**

As obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º). O **projeto executivo**, por sua vez, dado que diz respeito aos métodos e técnicas de execução, poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração (art. 7º, §1º)

**Gabarito: Errado**

**19)** Na descrição do objeto da licitação, é obrigatória a previsão das quantidades de materiais e serviços a serem fornecidas.

**Comentário:**

Nos termos do art. 7º, §4º da Lei 8.666:

*§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.*

Portanto, se é vedada a inclusão de itens na licitação sem previsão de quantidades, *contrario sensu*, pode-se dizer que é obrigatória a previsão das quantidades de materiais e serviços a serem fornecidas. Essa determinação da lei impõe à Administração o dever de planejar adequadamente suas compras.

**Gabarito: Certo**

20) Para otimizar o processo de compras no setor público, especificamente quanto à aquisição de materiais de consumo, no edital de licitação deverá ser descrito detalhadamente o objeto a ser contratado, visto que a riqueza de especificações evita uma contratação inócua e, dessa forma, preserva-se o interesse público.

**Comentário:**

Ao contrário do que afirma o quesito, uma descrição detalhada do objeto poderia restringir demais o rol de licitantes habilitados a participar do certame. Isso porque uma descrição detalhada ao extremo acabaria por direcionar o objeto para determinada marca ou empresa. Por essa razão, a Lei 8.666 estabelece que o edital deve descrever o objeto da licitação de forma **sucinta e clara** (art. 40, I).

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

**Gabarito: Errado**

## Publicidade do instrumento convocatório

A divulgação do instrumento convocatório é o início da **fase externa** do procedimento, quando os interessados tomarão ciência da licitação. Na verdade, o que é publicado é um **aviso** contendo o **resumo** do **edital**.

A publicação deve ocorrer, **no mínimo uma vez**, no **Diário Oficial da União** (licitação feita pela Administração federal ou licitação de obra com recursos federais) ou no **Diário Oficial do Estado** (licitação feita pela Administração dos estados e dos municípios) e em **jornal de grande circulação** (art. 21, incisos I a III). No caso da **carta-convite**, não há necessidade de publicação, pois ela é enviada diretamente aos interessados; entretanto, deve ser fixada uma cópia em local apropriado, geralmente em mural de avisos do órgão (art. 22, §3º).

O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação (art. 21, §1º).

O **prazo mínimo** (pode ser maior, portanto) desde a publicação do edital até a data da licitação são os apresentados no quadro a seguir (art. 21, §2º):

MODALIDADE	ANTECEDÊNCIA MÍNIMA	
Concorrência	45 dias	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quando o contrato a ser celebrado for no regime de empreitada integral.</li> <li>Quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".</li> </ul>
	30 dias	Demais casos
Tomada de preços	30 dias	Quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".
	15 dias	Demais casos
Convite	5 dias <u>úteis</u>	
Concurso	45 dias	
Leilão	15 dias	
Pregão	8 dias <u>úteis</u>	

Se o valor estimado para a licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas<sup>24</sup> for superior a **100 vezes** o teto de tomada de preços para obras e serviços de engenharia (superior, portanto, a **R\$ 330 milhões**), a Administração deverá, obrigatoriamente, realizar uma **audiência pública**, com antecedência mínima de **15 dias úteis** antes da publicação do edital. A audiência pública deve ser divulgada, no mínimo, **10 dias úteis** antes da sua realização (art. 39).

Na audiência pública os interessados terão acesso a todas as informações pertinentes ao objeto da licitação e terão oportunidade de se manifestar a respeito.

<sup>24</sup> Consideram-se **licitações simultâneas** aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 dias e **licitações sucessivas** aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

## Questões para fixar

**21)** Os órgãos da administração direta ou indireta devem dar publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas mediante licitação, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, dispensando-se a publicação das compras feitas com dispensa de licitação.

### Comentário:

A questão reproduz, quase literalmente, o *caput* do art. 16 da Lei 8.666:

*Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.*

Portanto, deve-se dar publicidade mensalmente à relação de compras feitas pela Administração direta e indireta, **EXCETO** às compras decorrentes de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IX (quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional). Ou seja, apenas nesse caso de dispensa de licitação é que a publicidade poderá suprimida, e não em toda em qualquer dispensa, daí o erro.

**Gabarito: Errado**

**22)** Caso o CNJ publique edital de licitação para aquisição de material de expediente, somente aos licitantes será conferida a faculdade de impugná-lo por serem eles os legítimos interessados na contratação.

### Comentários:

Além dos licitantes, **qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar **edital** de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/1993, devendo protocolar o pedido **até 5 dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação; por sua vez, a Administração deve julgar e responder à impugnação em até 3 dias úteis (art. 41, §1º). Repare que a impugnação do cidadão deve ter como objeto o **edital** da licitação e deve ser dirigida ao **próprio órgão ou entidade** que está realizando a licitação.

Esse direito de impugnação não se confunde com o direito previsto no art. 113, §1º da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da*

*despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

**§3º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.**

Portanto, a *representação* prevista no art. 113 também pode ser feita pelos **licitantes** e por **qualquer pessoa física ou jurídica** (o que, por óbvio, inclui os cidadãos). A diferença é que ela se dirige ao **Tribunal de Contas** ou aos **órgãos de controle interno** e pode ter como objeto **qualquer irregularidade** na aplicação da Lei de Licitações, ou seja, não se restringe aos termos edital (o cidadão pode questionar, por exemplo, a desclassificação de determinada empresa na fase de habilitação).

**Gabarito: Errado**

## Recebimento e julgamento das propostas

Na data marcada para a realização da sessão pública, os licitantes devem comparecer ao local indicado no edital para apresentar suas propostas. A Administração irá então receber e julgar as propostas de acordo com os seguintes procedimentos (art. 43):

**I - abertura dos envelopes** contendo a documentação relativa à **habilitação** dos concorrentes, e sua apreciação;

**II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados**, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

**III - abertura dos envelopes** contendo as **propostas** dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

**IV - verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

**V - julgamento e classificação das propostas** de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação** do objeto da licitação.

Como se nota, o processamento das propostas se inicia com a **habilitação** dos licitantes.

É importante ressaltar que a fase de habilitação ocorre, de fato, somente na **concorrência**. Na tomada de preços e no convite essa fase não é obrigatória, pois os licitantes ou já são cadastrados (tomada de preços) ou já

são conhecidos da Administração (convite)<sup>25</sup> (art. 43, §4º). Na tomada de preços e no convite, o procedimento se inicia no item III, direto com a abertura das propostas comerciais. Já no pregão, como veremos, a habilitação **ocorre depois** do julgamento das propostas.

Na fase de habilitação, a Administração verifica se o licitante preenche ou não os requisitos necessários previstos no edital e considerados indispensáveis para a futura execução do contrato. Busca-se, assim, assegurar que o licitante, caso venha a ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação.

Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, para a **habilitação** exigir-se-á dos interessados, *exclusivamente*, documentação relativa a:

- **Habilitação jurídica:** para verificar a aptidão efetiva de exercer direitos e contrair obrigações, por exemplo, cédula de identidade, registro comercial, estatuto social, ato constitutivo etc.
- **Regularidade fiscal e trabalhista:** para verificar o atendimento às exigências do Fisco e da legislação trabalhista, por exemplo, prova de inscrição no CPF ou no CNPJ, prova de regularidade relativa ao INSS e ao FGTS, etc.
- **Qualificação técnica:** para verificar a capacidade técnica do licitante para cumprir o objeto do contrato; para tanto, poderá ser exigido, por exemplo, registro entidade profissional competente, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, atestados fornecidos por outras empresas de que o licitante já forneceu bens de características e quantidades semelhantes ao objeto licitado etc. São **vedadas** as exigências de **quantidades mínimas ou prazos máximos**, assim como a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em **locais específicos**.
- **Qualificação econômico-financeira:** para verificar a boa situação financeira da empresa para cumprir os encargos do contrato. Isso será feito de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital; para tanto, poderá ser exigido, por exemplo, demonstrações contábeis, certidão negativa de falência ou concordata, exigência de garantia<sup>26</sup> de até 1% do valor estimado para a contratação (**garantia de proposta**), exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo no valor máximo de até 10% da estimativa contratual. São **vedadas** as exigências de **valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade**, bem como a exigência de **índices e valores não usualmente adotados**.
- **Cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF:** é o que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

De se notar que, na habilitação, **não** podem ser feitas exigências despropositadas que restrinjam a participação de licitantes e diminuam o caráter competitivo do certame.

<sup>25</sup> Na **tomada de preços**, a habilitação é **prévia** à licitação, ou seja, não integra o procedimento licitatório. Como vimos, só podem participar da tomada de preços as empresas já cadastradas nos registros da Administração. Já no **convite**, também se pode dizer que a habilitação é **prévia**, pois a Administração, em tese, só convida licitantes aptos a cumprir o contrato. Ademais, quem não for convidado só poderá participar se for cadastrado nos registros da Administração.

<sup>26</sup> Pode ser prestada na forma de caução, seguro ou fiança bancária.

A documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira, e à regularidade fiscal e trabalhista poderá ser *dispensada*, no todo ou em parte, nos casos de **convite**, **concurso**, **fornecimento de bens para pronta entrega** e **leilão** (art. 32, §1º).

É bom saber que, nas **concorrências**, a Lei 8.666 permite a realização de uma fase de **pré-qualificação** de licitantes, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende *análise mais detida* da **qualificação técnica** dos interessados (art. 114). A pré-qualificação não se confunde com a habilitação, que não deixará de ser realizada. Ou seja, além da habilitação também é realizada a pré-qualificação (que se restringe ao aspecto técnico).

Ultrapassada a fase de **habilitação**, a Administração procederá à abertura dos envelopes com as **propostas comerciais** dos concorrentes (as propostas de preços). Ressalte-se que o licitante inabilitado não poderá participar das fases subsequentes, ou seja, sua proposta comercial nem será aberta (a Administração devolverá lacrados os envelopes contendo as propostas comerciais dos concorrentes inabilitados).

Após a abertura das propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (art. 43, §5º).

No **julgamento** das propostas, a comissão as classificará ou desclassificará levando em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, em conformidade com o tipo de licitação.

**Não será admitida** proposta de preço baseada nas ofertas dos demais licitantes, ou proposta com **preços simbólicos**, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, *exceto* quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração (art. 44, §3º).

**Serão desclassificadas** as propostas com **valor global superior ao limite** estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis** (preços muito baixos), assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, *condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação* (art. 48, II).

Nas licitações do tipo **menor preço**, para **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas propostas manifestamente inexequíveis as que apresentarem preços **inferiores a 70% do menor** dos seguintes valores (art. 48, II, §1º): (ii) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou (ii) valor orçado pela administração.

Além disso, o licitante que apresentar proposta inferior a 80% do menor daqueles valores deverá apresentar garantia adicional no valor da diferença, para assinatura do contrato (art. 48, II, §2º).

Quando **todos** os licitantes forem **inabilitados** ou todas as propostas forem **desclassificadas**, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **8 dias úteis** para a apresentação de **nova documentação** ou de **outras propostas**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para **3 dias úteis** (art. 48, II, §2º).

## Questões para fixar

23) Em razão do princípio da eficiência, é possível, mediante licitação, a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde que a proposta seja a mais vantajosa para a administração.

### Comentário:

A fim de não haver comprometimento da isonomia e da competitividade do certame, a documentação exigida para a fase de habilitação deve ser tão somente aquela **estritamente necessária** e considerada **indispensável** para a futura execução do contrato. Por exemplo, se a licitação é para adquirir 1.000 cadeiras, a Administração não pode exigir que a empresa comprove capacidade para fornecer 10.000 cadeiras. Terá que exigir comprovação condizente com a quantidade a ser adquirida. Se a empresa não apresentar os documentos, significa que ela não tem capacidade de fornecer o produto nas condições exigidas pela Administração. Assim, ela terá que ser desabilitada e, nas modalidades previstas na Lei 8.666, sua proposta de preço nem será aberta. Portanto, corrigindo o item, "*não é possível a contratação de empresa que não tenha apresentado toda a documentação de habilitação exigida, desde ainda que a proposta seja a mais vantajosa para a administração*".

**Gabarito: Errado**

24) Será dispensada da apresentação da documentação exigida no ato convocatório de licitação a empresa participante já inscrita no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

### Comentário:

O registro cadastral consiste em um conjunto de arquivos que documenta a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal das empresas que participam, costumeiramente, de licitações. Funciona como uma espécie de banco de dados que reúne informações cadastrais necessárias à habilitação das empresas. Aos inscritos será fornecido **certificado de registro cadastral (CRC)**, que substitui os documentos geralmente exigidos para a fase de habilitação. Assim, ao invés de determinar que o licitante apresente uma série de documentos para comprovar que atende os requisitos exigidos para participar do certame, a comissão de licitação pode simplesmente consultar no sistema a situação da empresa. Portanto, os registros cadastrais simplificam e torna mais rápido o trâmite das licitações.

No âmbito da União, os registros cadastrais são feitos no **Sistema de Cadastramento de Fornecedores (Sicaf)**, regulamentado pelo Decreto 3.722/2001, o qual dispõe:

*Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.*

*§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a*

**alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:**

*I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e*

*II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.*

*§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da **habilitação jurídica**, a **regularidade fiscal** e **qualificação econômico-financeira**, bem como das **sanções** aplicadas pela Administração Pública relativas ao **impedimento para contratar** com o Poder Público, conforme previsto na legislação*

**Gabarito: Certo**

## Homologação

Encerrada a participação da comissão, o que ocorre após ela proceder ao julgamento das propostas, o processo licitatório será submetido ao crivo da **autoridade competente**, que pode ou não reconhecer a legitimidade de todo o processo, mediante **homologação**.

A homologação consiste, então, na aprovação, no reconhecimento, pela autoridade competente, da perfeição e licitude de todo o procedimento licitatório. É um típico **ato de controle**. Caso verifique algum vício ocorrido durante o procedimento, a autoridade deverá, se possível, saná-lo ou, caso contrário, deverá anular o procedimento, não o homologando.

## Adjudicação

Após a homologação, segue a adjudicação, ato pelo qual a Administração, por intermédio da **autoridade competente**, **entrega simbolicamente** o objeto da licitação ao concorrente que ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração. Ou seja, por meio da adjudicação, a autoridade competente declara o vencedor da licitação.

Como visto, a adjudicação gera apenas **expectativa de direito** à contratação. Posteriormente, caso a Administração for mesmo assinar o contrato, deverá ser com o adjudicatário.

Ressalte-se que a assinatura do **contrato não faz parte da licitação**, mas é uma **consequência** dela. Assim, a adjudicação é o ato final do procedimento licitatório.

## Fique atento!!

Na *concorrência*, tomada de preços e no *convite*, a **homologação** vem antes da **adjudicação**, sendo ambas de responsabilidade da **autoridade competente**.

No *pregão* ocorre o inverso: a **adjudicação** é que vem antes da homologação. Ademais, caso não haja recurso dos licitantes, a *adjudicação* será feita pelo **pregoeiro** e, depois, haverá a *homologação* pela **autoridade competente**.

## Sistema de registro de preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) está previsto no art. 15, II e V da Lei 8.666, segundo o qual as compras, sempre que possível, deverão ser "*processadas através de sistema de registro de preços*", bem como "*balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública*". Atualmente, o SRP é regulamentado pelo **Decreto 7.892/2013**.

O SRP **não é uma modalidade** ou um **tipo de licitação**. Na verdade, o SRP nada mais é que um conjunto de procedimentos para a formação de um "banco de dados" de preços e fornecedores, que fica registrado numa ata, denominada **ata de registro de preços**, com característica de **compromisso para futura contratação**. Assim, quando a Administração desejar contratar determinado bem ou serviço registrado em SRP, não precisa fazer uma nova licitação; basta apenas acionar o fornecedor cadastrado na ata, que será então **obrigado** a fornecer o bem ou executar o serviço nas condições e preços constantes do registro.

O SRP geralmente é utilizado:

- Nas unidades que realizam **contratações frequentes** de determinado bem ou serviço;
- Para **atendimento a mais de um órgão ou entidade**;
- Para atender a **programas de governo**;
- Na aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas**; ou
- Quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado** pela administração.

Para a formação do SRP, a Administração deve realizar **licitação** na modalidade **concorrência**, do **tipo menor preço**<sup>27</sup>, ou **pregão**, precedida de ampla pesquisa de mercado.

A licitação é realizada de forma centralizada por um **órgão ou entidade gerenciador**, podendo incluir as necessidades de bens e serviços de outros órgãos ou entidades, que também participarão da ata (**órgãos participantes**).

<sup>27</sup> O julgamento por **técnica e preço**, na modalidade concorrência, poderá ser **excepcionalmente** adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade (Decreto 7.892/2013, art. 7º, §1º)

Serão registrados na ata de registro os **preços e quantitativos** do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva. Além disso, será formado um **cadastro de reserva** para o caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata. O cadastro de reserva será formado com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame.

Os preços registrados terão **validade** de **até 1 ano**, podendo ser atualizados, e serão publicados trimestralmente na imprensa oficial.

Ressalte-se que a existência de preços registrados *não* obriga a Administração a contratar com o fornecedor registrado, ficando-lhe facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida. Porém, o fornecedor registrado terá **preferência em igualdade de condições**.

*No SRP, o fornecedor registrado é obrigado a fornecer quando for demandado, mas a Administração não é obrigada a adquirir o que foi registrado.*

Detalhe é que **outros órgãos e entidades**, que não o órgão gerenciador ou os órgãos participantes, também poderão contratar através da ata. Com efeito, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador** e desde que devidamente **justificada a vantagem**. Contudo, como se trata de um

fornecimento não previsto originalmente, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não** do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O Decreto 7.892/2013 dispõe que “é **facultada** aos órgãos ou entidades **municipais, distritais** ou **estaduais** a adesão a ata de registro de preços da **Administração Pública Federal**”. Porém, o contrário não pode, ou seja, “é **vedada** aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual”.

## Questões para fixar

25) No sistema de registro de preços, um órgão ou entidade da administração pública federal estará proibido de aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão estadual.

**Comentário:**

Nos termos do Decreto 7.892/2013, é **vedado** aos órgãos ou entidades da administração pública federal aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

*Gabarito: Certo*

26) Após a efetivação do registro de preços, o poder público, caso pretenda contratar o seu objeto, deverá fazê-lo obrigatoriamente com o ofertante registrado.

**Comentário:**

O sistema de registro de preços não obriga a Administração Pública a firmar contrato com o particular beneficiário do registro, mas lhe assegura o **direito de preferência**, em igualdade de condições, durante seu prazo de vigência.

**Por exemplo**, suponha que exista um registro de preços para a aquisição de material de expediente, mas o setor de compras do órgão acha que pode conseguir condições mais vantajosas se fizer uma licitação específica, pois deseja adquirir uma quantidade pequena de material e a sede do fornecedor registrado na ata de registro de preços está muito distante (poderia economizar os custos de transporte se contratasse uma empresa local, mediante convite, por exemplo). Realizada a licitação, caso as previsões do órgão se confirmem, ou seja, se as condições obtidas na licitação forem mais vantajosas para a Administração, o órgão irá contratar com o licitante vencedor, não sendo obrigado a contratar com o fornecedor registrado na ata de registro de preços. Por outro lado, se as previsões do órgão falharem, ou seja, se as condições obtidas na licitação forem *iguais* ou *piores* para a Administração, aí sim o órgão será obrigado a contratar com o fornecedor registrado.

Importante notar que, havendo o registro de preços, o órgão não precisa ficar fazendo licitações específicas para ver se consegue uma condição melhor que a registrada na ata. Ele pode contratar diretamente com o ofertante registrado (ou seja, ele faz uma licitação específica se quiser, se achar que será mais vantajoso para a Administração). O registro de preços serve justamente para conferir maior celeridade e eficiência para as compras públicas.

**Gabarito: Errado**

**27)** A Subsecretaria de Licitação e Compras, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, é o órgão gerenciador do SRP no âmbito do DF e suas atribuições incluem realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação, realizar o processo licitatório em si e gerenciar a ata de registro decorrente do SRP.

**Comentário:**

As atribuições do **órgão gerenciador** do SRP estão previstas no art. 5º do Decreto 7.892/2013:

*Art. 5º Caberá ao **órgão gerenciador** a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:*

*I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;*

*II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;*

*III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;*

*IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;*

*V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;*

*VI - realizar o procedimento licitatório;*

*VII - gerenciar a ata de registro de preços;*

*VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;*

*IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e*

*X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.*

*XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.*

*§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.*

*§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.*

**Gabarito: Certo**

## Alienação de bens

O art. 17 da Lei 8.666 dispõe que, para a alienação de bens da Administração, deverá haver:

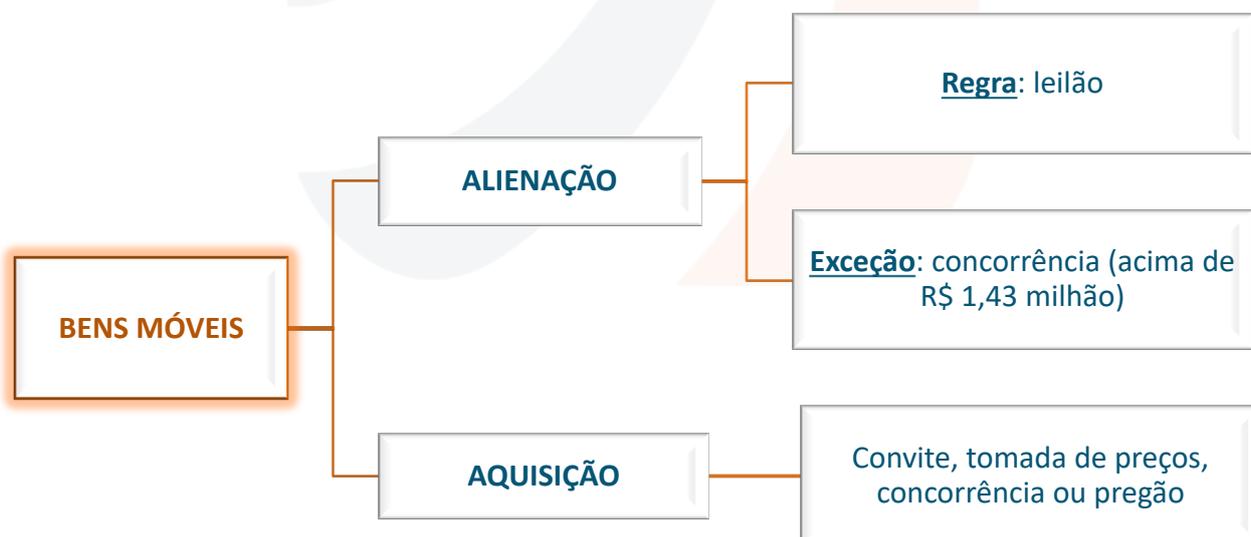
- **Interesse público justificado;**
- **Prévia avaliação dos bens;**
- **Licitação pública** (dispensada em alguns casos, como veremos adiante);
- **Autorização legislativa**, apenas para **imóveis** da Administração **direta**, **autárquica** e **fundacional** (empresas públicas e sociedades de economia mista não precisam<sup>28</sup>).

Ressalte-se que, para a alienação de bens **móveis**, a autorização legislativa não se faz necessária, em nenhum caso.

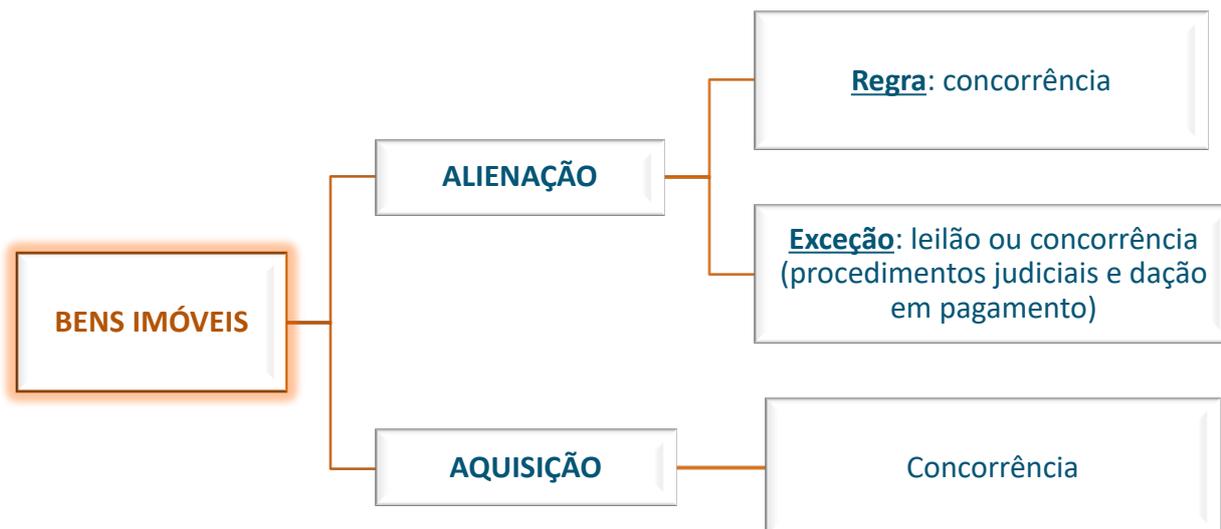
A modalidade utilizada, regra geral, para a alienação de **bens móveis** é o **leilão**. Porém, para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia superior ao limite da modalidade de tomada de preços (R\$ 1.430.000,00), a Administração deverá usar a **concorrência** (art. 17, §6º).

Já para a alienação de **bens imóveis**, a modalidade utilizada em regra é a **concorrência**. Entretanto, de acordo com o art. 19 da Lei de Licitações, os bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento poderão ser alienados sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão**.

Nesse caso, a alienação dos bens imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou dação em pagamento é feita por **"ato (decisão) da autoridade competente"**, ou seja, **não necessita de autorização legislativa**, ainda que para imóveis da Administração direta, autárquica e fundacional.



<sup>28</sup> Cabe ressaltar que o art. 17, I, ao dispor que será necessária avaliação prévia e licitação inclusive para as **entidades paraestatais**, está se referindo, de forma equivocada, às **empresas estatais** (empresas públicas e sociedades de economia mista).



## Questões para fixar

**28)** Para ser considerada válida, a alienação de bens da administração pública deve, necessariamente, ser precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, além de ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

**Comentário:** Para ser considerada válida, a alienação de bens da administração pública deve, *necessariamente*, ser **precedida de avaliação** e ser subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado** (art. 17, *caput*).

Por outro lado, a **autorização legislativa** só é necessária para a alienação de **bens imóveis** dos **órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais** (art. 17, I). Assim, a alienação de imóveis das EP e SEM não necessita de autorização legislativa.

Já a **licitação**, embora seja a regra para a alienação de bens móveis e imóveis, é dispensada nos casos enumerados no art. 17 da Lei 8.666/93. Aliás, nas situações em que a licitação é dispensada para a alienação de bens, a Administração não pode realizar licitação (a dispensa é obrigatória).

**Gabarito: Errado**

**29)** Considere que, em operação da polícia federal, tenha sido apreendida grande quantidade de veículos introduzidos ilegalmente no território brasileiro. Nesse caso, a administração poderá realizar leilão para a venda desses veículos.

**Comentários:** Para venda de bens móveis, deve ser utilizada, como regra, a modalidade **leilão**, *exceto* nas alienações acima de R\$ 1,43 milhão, em que se aplica a **concorrência** (art. 17, §6º). Portanto, os veículos apreendidos podem sim ser vendidos por leilão. Porém, se eles forem avaliados, *isolada ou conjuntamente*, em valor superior a R\$ 1,43 milhão, deve ser utilizada a concorrência.

**Gabarito: Certo**

## Contratação direta: inexigibilidade e dispensa

Conforme dita o art. 37, XX da Constituição Federal, o dever de licitar é a **regra**. Contudo, o próprio texto constitucional abre a possibilidade para a lei afastar a obrigatoriedade da licitação.

Nesse sentido, a Lei 8.666 trata de duas formas de **contratação direta**, ou seja, sem o emprego das modalidades licitação:

- **Inexigibilidade**, quando, por algum motivo, não é viável a competição entre licitantes.
- **Dispensa**, quando, de forma diversa, existe a viabilidade de competição, mas a lei dispensa ou autoriza a dispensa da realização do certame.

Interessante perceber que, embora sejam distintas em termos jurídicos, a inexigibilidade e a dispensa não se diferenciam em termos práticos. Isso porque, nos dois casos, a Administração promoverá a contratação direta, sem licitação.

	<b>Inexigibilidade (art. 25)</b>	<b>Dispensável (art. 24)</b>	<b>Dispensada (art. 17)</b>
<b>Característica</b>	<i>Inviabilidade</i> de competição (impossibilidade de licitar)	<i>Poderá</i> licitar (discricionário). <b>Aquisições.</b>	<i>Não poderá</i> licitar (vinculado). <b>Alienações.</b>
<b>Hipóteses legais</b>	Lista exemplificativa	Lista exaustiva	Lista exaustiva

Em qualquer caso, a Administração deverá sempre **justificar** a não realização da licitação, assim como a **razão da escolha** do fornecedor e o **preço** contratado (art. 26). Afinal, nos termos do art. 50, IV da Lei 9.784/1990, a **motivação** (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa ou pela inexigibilidade é **obrigatória**.

Relevante anotar que, nos termos do art. 89 da Lei 8.666, configura **crime dispensar** ou **inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei**, ou **deixar de observar as formalidades** pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. A pena cominada é de **detenção**, de 3 a 5 anos, e **multa**.

## Questões para fixar

30) A dispensa da licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, isto é, inexigibilidade de licitar.

### Comentário:

Nos casos de **dispensa** de licitação (dispensada ou dispensável), a **competição é possível**, mas não é obrigatória a utilização de qualquer uma das modalidades licitatórias previstas nos comandos legais.

A Lei 8.666/93 enumera todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensada ou dispensável, conforme disposto no art. 17 e no art. 24, respectivamente. A lista proposta, em ambos os casos, é **exaustiva**, não podendo ser ampliada pelo aplicador da norma.

Já nos casos em que há **inviabilidade de competição**, a contratação direta se dá por **inexigibilidade** de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93. Nesse caso, a lei apresenta uma lista **exemplificativa**, ou seja, o aplicador da norma poderá contratar por inexigibilidade em outras situações, não expressas na lei, desde que, justificadamente, a competição não seja viável.

*Gabarito: Errado*

## Inexigibilidade

Como dito, a inexigibilidade aplica-se a situações em que a competição entre os licitantes é **inviável**, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração.

As situações em que a licitação é inexigível estão previstas no art. 25 da Lei 8.666/1993:

---

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade** de competição, **em especial**:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, **vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**;*

*III - para contratação de profissional de qualquer **setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**.*

---

Preliminarmente, note que o art. 25 apresenta uma lista apenas **exemplificativa** de casos em que a licitação é inexigível.

Assim, *sempre* que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade, ainda que a situação não se enquadre perfeitamente num dos incisos do art. 25.

Mas vamos falar um pouco sobre as situações listadas no art. 25.



O inciso I diz que a licitação é inexigível para a aquisição de material que só pode ser fornecido por uma **única pessoa (fornecedor exclusivo)**. Afinal, se o fornecedor é exclusivo, não haveria com quem ele competir numa eventual licitação<sup>29</sup>. Note, porém, que é **vedada a preferência de marca**. Lembre-se que a indicação de marca só é admissível para fins de **padronização**, nos casos em que for **tecnicamente justificável**, nos termos do art. 7º, §5º c/c art. 15, I.

Já o inciso II trata da contratação de **serviços técnicos especializados**. Segundo o art. 13 da lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a<sup>30</sup>:

- Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inclui serviços de advocacia);
- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Mas não basta que o serviço esteja listado no art. 13 para que a licitação seja inexigível. Com efeito, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença **simultânea** de quatro requisitos:

<sup>29</sup> Segundo Hely Lopes Meirelles, considera-se "vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de **convite**, o que é único na **localidade**; para a **tomada de preços**, o que é único no **registro cadastral**; para a **concorrência**, o que é único no **país**".

<sup>30</sup> A doutrina majoritária considera que a lista do art. 13 é exaustiva.

- 1) **Serviço técnico especializado** previsto no art. 13 da Lei 8.666;
- 2) **Natureza singular** do serviço, ou seja, não é um serviço comum, rotineiro, que possa ser prestado por qualquer empresa;
- 3) **Notória especialização** do contratado<sup>31</sup>;
- 4) O serviço **não é de publicidade ou divulgação**.

Por exemplo, uma restauração de obra de arte (serviço técnico listado no art. 13) só poderá ser contratada por inexigibilidade se for uma restauração de natureza singular e executada por um profissional de notória especialização.

Ressalte-se que os serviços previstos no art. 13, dado o caráter técnico, ou serão contratados por **inexigibilidade** (art. 25) ou, quando esta não for aplicável, a licitação será, *preferencialmente*, por meio de **concurso**. Ou seja, a utilização do concurso é **preferencial** quando não couber a inexigibilidade (preferencial quer dizer que, se não couber inexigibilidade, além do concurso também poderá ser utilizada concorrência ou tomada de preços, por exemplo).

Por fim, nos termos do inciso III, a licitação é inexigível para contratação de profissional de qualquer setor **artístico**, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, quando não será possível comparar seus preços com os de outros artistas.

## Questões para fixar

**31)** Se determinado município, para realizar festividade em razão do aniversário da cidade, decidir pela contratação de bandas compostas por renomados artistas nacionais, a contratação desses artistas poderá dar-se mediante inexigibilidade de licitação.

**Comentário:**

A contratação de **artistas consagrados** pela crítica especializada ou pela opinião pública é uma das hipóteses de contratação direta, por **inexigibilidade** de licitação, nos termos do art. 25, III da Lei 8.666/1993.

*Gabarito: Certo*

**32)** Trabalhos relativos à defesa de causas judiciais são considerados serviços técnicos profissionais especializados.

**Comentário:**

Nos termos do art. 13 da Lei 8.666, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

<sup>31</sup> Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, §1º).

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou **defesa de causas judiciais** ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**Gabarito: Certo**

**33)** Caso o objeto da contratação seja serviço técnico profissional especializado, será inexigível a licitação, desde que a empresa contratada possua notória especialização e o objeto seja singular.

**Comentário:**

Para que um serviço técnico especializado possa ser contratado por **inexigibilidade**, deve atender a 4 requisitos, cumulativamente, nos termos do art. 25, II da Lei 8.666: (i) estar enumerado no art. 13 da Lei 8.666; (ii) possuir natureza singular, fora do comum; (iii) ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização; (iv) não ser de publicidade e propaganda. A conjugação desses requisitos é que demonstra a **inviabilidade de competição** para contratar o serviço.

A questão não discriminou qual o serviço a ser contratado; apenas disse que seria um “serviço técnico especializado”. Assumindo que esse serviço esteja enumerado no art. 13 e não seja de publicidade e propaganda, o quesito está correto.

**Gabarito: Certo**

**34)** Caso pretenda comprar um medicamento produzido por apenas uma indústria farmacêutica, utilizado para tratar doença tropical típica em algumas regiões brasileiras, o responsável pelo setor de compras de um hospital público deverá considerar inexigível a licitação.

**Comentário:**

Uma vez que o medicamento é produzido por apenas uma indústria farmacêutica, ou seja, por **produtor exclusivo**, há inviabilidade de competição, fato que fundamenta a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/1993.

**Gabarito: Certo**

**35)** Se a administração necessita adquirir equipamentos que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a licitação é dispensada, pois cabe ao poder público ajuizar a conveniência e oportunidade da dispensa.

**Comentário:**

A contratação de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo é hipótese de **inexigibilidade**, nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/1993, e não de licitação dispensada.

**Gabarito: Errado**

**36)** O instituto do credenciamento, tratado em lei, é uma solução para as situações nas quais a licitação se mostra inadequada, como é o caso de serviço médico.

**Comentário:**

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a “inviabilidade de competição” configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93. Entretanto, essa **não** é a única hipótese em que se verifica a inviabilidade de competição.

Com efeito, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar **todos os interessados** que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados (afinal, todos que se manifestarem serão contratados, e não apenas um ou dois). Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **credenciamento**.

A doutrina considera que a base legal do **credenciamento** é o próprio *caput* do art. 25 da Lei 8.666, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação quando houver inviabilidade de competição.

Um exemplo citado é o caso de credenciamento de hospitais para o Sistema Único de Saúde – SUS ou o credenciamento de clínicas para realizar exame médico de habilitação em motoristas. Por não haver competitividade entre os interessados na celebração do contrato, não é preciso realizar procedimento licitatório prévio.

**Gabarito: Certo**

## Dispensa

Como dito, os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a contratação direta ou mesmo determina que não se realize o procedimento licitatório.

A doutrina costuma dividir a dispensa de licitação em duas categorias: licitação **dispensada** e licitação **dispensável**.

**Licitação dispensada**

- Casos em que a lei **determina** que não haverá licitação, todos para a **alienação** de bens.

**Licitação dispensável**

- Casos em que a lei **faculta** a contratação direta para a **aquisição** de bens e serviços (licita se quiser).

Na **licitação dispensada** (art. 17), a lei estabelece de forma taxativa os casos em que não se deve realizar licitação, não havendo margem de discricionariedade por parte do agente público. Em outras palavras, nos casos de licitação dispensada, a Administração é **obrigada** a não realizar a procedimento licitatório, ainda que haja possibilidade de competição. Todos os casos de licitação dispensada se referem à **alienação** de bens.

Diferentemente, nas hipóteses de **licitação dispensável** (art. 24), o administrador **pode ou não** fazer o certame de licitação, ou seja, trata-se de uma decisão **discricionária**. Aplica-se para determinados casos de **aquisição** de bens e serviços, listados de forma exaustiva na lei.

Importante salientar que, em ambos os casos, licitação dispensada e dispensável, a Lei 8.666 prevê **todas** as hipóteses de dispensa, ou seja, tanto o art. 17 como o art. 24 apresenta um rol **taxativo**, de tal sorte que, se uma situação não se enquadrar em uma das hipóteses expressamente previstas na lei, não poderá haver dispensa. Afinal, os casos de dispensa se referem a situações em que há possibilidade de competição, constituindo uma exceção à regra geral que exige licitação, o que limita eventuais interpretações ampliadas.

É interessante que você se familiarize com as hipóteses de dispensa elencadas no art. 17 e 24 da Lei 8.666/1993, pois são bastante comuns as questões que tentam confundir casos de dispensa com casos de inexigibilidade ou, ainda, que fazem alterações nas condições expressas nos incisos do art. 24. Portanto, **não deixe de ler com atenção esses dispositivos!**

Para facilitar, vamos reproduzi-los aqui.

**Licitação dispensada**

**Art. 17.** A **alienação** de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação** na modalidade de **concorrência, dispensada** esta nos seguintes casos:

a) **dação em pagamento**;

b) **doação**, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) *investidura*<sup>32</sup>;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e
- II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

---

<sup>32</sup> § 3º Entende-se por **investidura**, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

*f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

No que tange à **doação**, ressalte-se que, se ela for **com encargo**, como regra geral, **deverá ser licitada**, sendo *dispensada* apenas no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, §4º). Doação com encargo é aquela em que o doador impõe, como contrapartida, alguma obrigação a ser cumprida pelo donatário.

Por fim, a Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de **imóveis, dispensada licitação** e a **autorização legislativa**, quando o uso destinar-se (art. 17, §2º):

*I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;*

*II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares);*

## Questão para fixar

37) Caso um equipamento integrante do patrimônio de autarquia não tenha utilização previsível, ele poderá ser vendido a outra entidade da administração pública sem a realização de licitação.

### Comentário:

Trata-se de hipótese de licitação dispensada, nos termos do art. 17, II, "f" da Lei 8.666/1993:

*Art. 17. A **alienação** de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:*

*(...)*

*f) **venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.***

**Gabarito: Certo**

## Licitação dispensável

Primeiro, vamos conhecer a sistematização que a professora Di Pietro fez para facilitar a visualização das hipóteses de licitação dispensável previstas nos trinta e quatro incisos do art. 24, a saber:

### Em razão do valor:

A licitação é dispensável para **obras e serviços de engenharia** de valor estimado **até R\$ 33 mil** ou para **outros serviços e compras** e para **alienações** de valor **até R\$ 17,6 mil**, desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez (art. 24, I e II).

Importante destacar que tais limites são **dobrados** (ou seja, R\$ 66 mil e R\$ 35,2 mil, respectivamente) para compras, obras e serviços contratados por **agências executivas** (art. 24, §1º).

Para os **consórcios públicos** formados por *até três entes*, tais limites são de **R\$ 132 mil** e **R\$ 70,4 mil**, respectivamente, ao passo que, para consórcios formados por um *número maior de entes*, os limites são de **R\$ 198 mil** e **R\$ 105,6 mil** (art. 24, §1º c/c art. 23, §8º). Chegamos a esses números pela aplicação do percentual de **20%** sobre o teto da modalidade convite para os consórcios públicos, conforme previsto no art. 24, §1º da Lei 8.666/93.

Já para **empresas públicas** e **sociedades de economia mista**, aplicam-se os limites previstos na Lei 13.303/2016 que são: **R\$ 100 mil** para **obras e serviços de engenharia**, e **R\$ 50 mil**, para **outros serviços e compras** e para **alienações**.

### Em razão da situação:

Por exemplo, nos casos de **guerra** ou **calamidade pública**, nesta última, para contratos com duração máxima de **180 dias**, vedada a prorrogação (art. 24, III e IV).

Também compreende os casos de **licitação deserta**, isto é, quando não comparecem interessados e a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24, V). Nesse caso, a Administração poderá contratar diretamente uma empresa, independentemente do valor, desde que nas mesmas condições estabelecidas no edital da licitação.

Vale também comentar acerca da **licitação fracassada**, que é aquela na qual **todos** os licitantes são **inabilitados** (fase de habilitação) ou **todas** as propostas de preço são **desclassificadas** (preços manifestamente superiores aos de mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes). Nesses casos, a Administração poderá fixar novo prazo de 8 dias úteis (ou 3 dias úteis em caso de convite) para apresentação de novas propostas; persistindo a situação quanto às **propostas de preço**, será admitida a adjudicação direta, por valor não superior ao cotado. Ou seja, a licitação fracassada em razão da **desclassificação de todas as propostas de preço** é hipótese de licitação dispensável. Por outro lado, a lei *não* prevê a possibilidade de contratação direta no caso de licitação fracassada por conta da **inabilitação** dos licitantes.

### Em razão do objeto:

Por exemplo, a licitação é dispensável para a **compra** ou **locação** de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação e localização** condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado (art. 24, X).

Outro exemplo é a contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a **ordem de classificação** da licitação anterior e aceitas as **mesmas condições oferecidas** pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. (art. 24, XI). Assim, se o contrato, no meio da sua execução, é rescindido, a Administração pode contratar por dispensa o segundo colocado na licitação que originou aquele contrato, a fim de terminar a sua execução, desde que nas mesmas condições e preço do licitante vencedor, e observada a ordem de classificação no certame (inicialmente, chama o segundo colocado; se este não aceitar, chama o terceiro e assim por diante).

### Em razão da pessoa:

A licitação é dispensável, por exemplo, para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para **atividades contempladas no contrato de gestão** (art. 24, XXIV).

Outro exemplo é a contratação de fornecimento ou suprimento de **energia elétrica e gás natural** com **concessionário, permissionário ou autorizado** (art. 24, XXII).

A licitação é dispensável também para a aquisição, **por pessoa jurídica de direito público interno** de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que **integre a Administração Pública**, desde que esse órgão ou entidade tenha sido **criado para esse fim específico** (produção do bem ou prestação do serviço) e em **data anterior à vigência Lei 8.666/1993**, desde que o preço contratado seja compatível com o mercado (art. 24, VIII). Ou seja, é proibida a contratação desse órgão ou entidade por dispensa se ele tiver sido criado após a Lei 8.666, em 1993. Há, contudo, uma **EXCEÇÃO** para a aquisição de **produtos estratégicos para o SUS**, que pode ser feita sem licitação quando o contratado for um órgão ou entidade da Administração que produza esses produtos a preços de mercado, mesmo que tenha sido criado **após** o início da vigência da Lei 8.666 (art. 24, §2º).

\*\*\*\*

Enfim, pessoal, fora as situações de licitação dispensável apresentadas acima, existem muitas outras previstas no art. 24 da Lei 8.666, as quais devem ser conhecidas, pois são **MUITO COBRADAS EM PROVA**. É lógico que não precisa decorar tudo. Mas, pelo menos, a leitura do dispositivo é importante; a consolidação do conhecimento virá com a resolução de questões.

Para facilitar, segue a transcrição do art. 24 da Lei 8.666/1993:

*Art. 24. É **dispensável** a licitação:*

*I - para **obras e serviços de engenharia** de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior [R\$ 33 mil], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

II - para **outros serviços e compras** de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior [R\$ 17,6 mil] e para **alienações**, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de **guerra** ou **grave perturbação da ordem**;

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação** dos respectivos contratos;

V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas**;

VI - quando a União tiver que **intervir no domínio econômico** para **regular preços** ou **normalizar o abastecimento**;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem **incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes**, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por **pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido **criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei** [exceto para produtos estratégicos do SUS], desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a **ordem de classificação** da licitação anterior e aceitas as **mesmas condições** oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de **hortifrutigranjeiros, pão** e **outros gêneros perecíveis**, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de **acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional**, quando as condições ofertadas forem **manifestamente vantajosas** para o Poder Público;

XV - para a **aquisição** ou **restauração** de **obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que **compatíveis** ou **inerentes** às **finalidades** do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a **pessoa jurídica de direito público interno**, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei [R\$ 176 mil];

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, **sem fins lucrativos** e de **comprovada idoneidade**, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a **aquisição** ou **contratação** de produto para **pesquisa** e **desenvolvimento**, limitada, no caso de **obras e serviços de engenharia**, a **20% (vinte por cento)** do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 23;

XXII - na contratação de **fornecimento** ou **suprimento de energia elétrica** e **gás natural** com **concessionário**, **permissionário** ou **autorizado**, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na **contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas**, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a **celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para **atividades contempladas no contrato de gestão**.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI – na celebração de **contrato de programa** com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público** ou em **convênio de cooperação**.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por **associações ou cooperativas** formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como **catadores de materiais recicláveis**, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, **cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, **com ou sem fins lucrativos**, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 30, 40, 50 e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes [essa lei dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo].

XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII - na contratação de entidades privadas **sem fins lucrativos**, para a implementação de **cisternas** ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV - para a aquisição por **pessoa jurídica de direito público interno** de **insumos estratégicos para a saúde** produzidos ou distribuídos por **fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade **apoiar órgão da administração pública** direta, sua autarquia ou fundação em projetos de **ensino, pesquisa,**

*extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

XXXV - para a **construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais**, desde que configurada situação de **grave e iminente risco à segurança pública**.

## Questões para fixar

**38)** Caso, em razão de fortes chuvas em determinado município, uma represa se rompa e ocasione alagamento em alguns bairros, e, em razão desse fato, o governo local decreta estado de calamidade pública, poderá o município valer-se da inexigibilidade de licitação para realizar obras de reparo da represa e evitar novos alagamentos.

### Comentário:

Os casos de **calamidade pública** permitem a contratação direta por **dispensa** de licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/1993, e não por inexigibilidade. Por exemplo, o município de que trata a questão poderia adquirir medicamentos para os feridos, contratar máquinas para retirar os entulhos nas ruas ou fazer obras para conter desabamentos. Perceba que, nos exemplos citados, há possibilidade de competição (considerando que o município possui vários fornecedores capazes de atender a essas demandas), o que de pronto já afasta a inexigibilidade. Mas a lei autoriza a contratação direta por **dispensa** em razão da emergência da situação (imagine se o município tivesse que, numa situação de calamidade, preparar um edital com 30 dias de antecedência, abrir um certame, julgar as impugnações, recursos e todas as demais formalidades de um procedimento licitatório).

Entretanto, ressalte-se que, na hipótese de calamidade pública ou de emergência, a contratação direta por dispensa é permitida somente para os **bens necessários ao atendimento da situação calamitosa** e para as **parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (art. 24, IV).

**Gabarito: Errado**

**39)** Caso um órgão da União pretenda celebrar contrato de prestação de serviços com organização social devidamente qualificada para atividade contemplada no contrato de gestão, a licitação será dispensável.

### Comentário:

Trata-se de hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, XXIV da Lei 8.666/1993:

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

*XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.*

**Gabarito: Certo**

**40)** Considere que um município tenha interesse em celebrar contrato de programa com outro ente da Federação, ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público. Nessa situação, a licitação será dispensável.

**Comentário:**

Trata-se de hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, XXVI da Lei 8.666/1993:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.*

**Gabarito: Certo**

**41)** Desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, é possível a dispensa de licitação para a aquisição, por secretaria estadual de planejamento, de bens produzidos por autarquia estadual que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei n.º 8.666/1993.

**Comentário:**

Trata-se de hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, VIII da Lei 8.666/1993:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

**Gabarito: Certo**

**42)** Considere que determinado órgão da administração pública pretenda adquirir equipamentos de informática no valor de R\$ 5.000,00. Nesse caso, o referido órgão tem a opção discricionária de realizar licitação ou proceder à aquisição direta mediante dispensa de licitação, em razão do baixo valor dos equipamentos.

**Comentário:** A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, **dispensa** licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório. Essa dispensa por valor **não** pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, ou seja, não pode ultrapassar **R\$ 33 mil** nas obras e serviços de engenharia ou **R\$ 17,6 mil** nas demais compras e serviços.

Porém, mesmo a Administração podendo enquadrar uma contratação como dispensa do art. 24, deve-se levar em conta, sempre, a **relação custo-benefício entre licitar ou dispensar**, ou seja, trata-se de uma **opção discricionária** do administrador público. A questão está correta, portanto (o valor dos equipamentos está abaixo do limite máximo de R\$ 17,6 mil).

**Gabarito: Certo**

43) Todos os casos de dispensa de licitação devem ser formalizados pelos órgãos que a processam.

**Comentário:** De regra, os casos de dispensa e de inexigibilidade devem ser formalizados pelos órgãos que a processam, **EXCETO** as **dispensas de licitação em razão do valor**, previstas no art. 24, incisos I e II, que prescindem de formalização. É o que prevê o art. 26 da Lei 8.666/1993:

**Art. 26.** *As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único.* O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Como se vê, as providências previstas no art. 26 são **desnecessárias** no caso de **dispensa de licitação em razão do valor** (o art. 26 só se aplica ao "inciso III e seguintes do art. 24").

Lembrando, porém, que a **motivação** (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa ou pela inexigibilidade é **obrigatória**, nos termos do art. 50, IV da Lei 9.784/1990. Portanto, as dispensas em razão do valor **devem** ser motivadas. A diferença é que tal motivação não precisa seguir as formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/1993 (a dispensa em razão do valor não precisa ser comunicada à autoridade superior no prazo de 3 dias ou publicada na imprensa oficial no prazo de 5 dias).

**Gabarito: Errado**

Vamos em frente, que ainda não acabou!

## Parcelamento de obras, serviços e compras

Assunto típico do tema licitações e contratos é a possibilidade de se **parcelar** a contratação de determinado bem ou serviço em **várias licitações**, ao invés de fazer **uma só licitação** englobando todo o objeto desejado.

Sobre o tema, a Lei de Licitações dispõe que:

**Art. 23 (...)**

§ 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 20 Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder **licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação**.

§ 50 É **vedada** a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para **parcelas de uma mesma obra ou serviço**, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o **somatório de seus valores** caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Assim, da interpretação desses dispositivos, pode-se extrair que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração deverão (obrigatório) ser **parceladas** em várias licitações sempre que tal parcelamento se mostrar mais vantajoso, de forma a ampliar a competitividade, atraindo licitantes incapazes de fornecer todo o objeto desejado.

Nos termos da Súmula nº 247 do TCU, o parcelamento é **obrigatório** quando o objeto da contratação tiver **natureza divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

Por exemplo, numa licitação para construção de uma rodovia que envolverá obras de terraplenagem, pavimentação e drenagem, a Administração deverá realizar uma licitação distinta para cada etapa do empreendimento. Assim, será realizada uma licitação para as obras de terraplenagem, outra para a pavimentação e outra para a drenagem.

A **modalidade** a ser adotada na licitação em cada uma das parcelas deve ser aquela que seria utilizada caso houvesse uma contratação única, isto é, a escolha da modalidade deve ser feita em face do **montante conjunto de todas as contratações**.

**O fracionamento do objeto é obrigatório quando tiver natureza divisível. Deverá ser utilizada, em cada licitação, a modalidade adequada para o objeto como um todo.**

No nosso exemplo, caso o custo de cada etapa fosse, digamos, de R\$ 2 milhões, **cada uma** das licitações deveria ser feita na modalidade **concorrência** (ou seja, seriam realizadas três concorrências, uma para as obras de terraplanagem, outra para as de pavimentação e outra para as de drenagem). Embora o valor de cada etapa esteja dentro do limite de tomada de preços para obras e serviços de engenharia (até R\$ 3,3 milhões), o valor global da despesa do objeto parcelado, considerando todas as etapas somadas (R\$ 6 milhões) se encontra na faixa de aplicação

da modalidade concorrência; portanto, essa deverá ser a modalidade a ser utilizada em cada licitação.

Frise-se que o desmembramento do objeto com vistas a utilizar modalidade de licitação mais simples do que se o objeto fosse licitado em sua totalidade é chamado de **fracionamento de despesas** e é vedado pela Lei de Licitações (art. 23, §5º).

De fato, é corriqueiro na Administração Pública a realização de compras parceladas de um mesmo objeto, que poderiam ser feitas de uma só vez, com o único objetivo de utilizar modalidade de licitação mais simples ou mesmo para efetuar contratações diretas (fazendo várias licitações pequenas para o mesmo objeto, todas com valor inferior ao limite autorizado para dispensa de licitação). Tal prática é **vedada** pela Lei 8.666.

**Por exemplo:** se a Administração tem conhecimento de que, no exercício, precisará substituir 1.000 cadeiras de um auditório, cujo preço total demandaria a realização de tomada de preços, não é lícita a realização de várias contratações diretas de valor inferior a R\$ 17,6 mil, por dispensa de licitação com fundamento no valor. Caso a Administração optasse por realizar várias licitações distintas, o correto seria que cada uma delas fosse feita na modalidade tomada de preços.

Por fim, é importante saber que, com vistas a ampliação da competitividade, é permitido ao licitante apresentar proposta comercial relativa a quantidade inferior à demandada na licitação desde que não haja prejuízo para o conjunto. Entretanto, o edital pode fixar **quantitativo mínimo** para preservar a **economia de escala** (art. 23, §7º). Por exemplo, em uma licitação para a compra de 1.000 cadeiras, é permitido que o licitante ofereça proposta para fornecimento de apenas 200, podendo o edital estipular o quantitativo mínimo a ser aceito pela Administração.

## Anulação e revogação

De forma similar ao que ocorre com os atos administrativos, a licitação pode ser **revogada** ou **anulada**.

Na Lei 8.666, a revogação e a anulação do procedimento licitatório estão disciplinadas no art. 49:

---

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

---

Como sabemos, a **revogação** é feita pela própria Administração, baseada em juízo de conveniência e oportunidade. Na licitação, o detalhe é que a revogação somente pode ocorrer em duas hipóteses:

- por razões de interesse público decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou seja, fatos novos que tenham ocorrido em momento posterior ao início da licitação (art. 49).
- quando o adjudicatário convocado **não assinar** o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos no edital (art. 64, §2º).

A **anulação**, por sua vez, ocorre por motivo de **ilegalidade**, podendo ser feita de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Lembrando que a anulação também poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando provocado.

A **anulação** da licitação pode ocorrer inclusive **durante a execução contratual**, ou seja, após o encerramento da licitação e após a assinatura do contrato. Se isso ocorrer, a anulação da licitação induz à anulação do contrato (art. 49, §2º). Já a **revogação** da licitação não pode ocorrer depois de assinado o contrato.

**Um detalhe interessante:** a licitação é um procedimento administrativo, vale dizer, uma sequência encadeada de atos administrativos. Sendo assim, a sua **anulação** pode ser **total**, quando atinge todos os atos do procedimento, ou **parcial**, quando incide apenas sobre determinados atos. A *anulação parcial*, contudo, implica nulidade de todas as etapas **posteriores** do procedimento que sejam dependentes ou consequentes do ato anulado. Diversamente, a **revogação** deve ser **sempre total**, vale dizer, desfaz toda a licitação, não sendo possível a revogação de um simples ato do procedimento.

A regra é que nas duas hipóteses de desfazimento (revogação e anulação) ficam assegurados o **contraditório e a ampla defesa** (art. 49, §3º). Tanto isso é verdade que a alínea “c” do inciso I do art. 109 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de se interpor **recurso** contra o ato de anulação ou revogação.

Todavia, a **jurisprudência** dos Tribunais Superiores tem sido no sentido de que, no caso da **revogação**, nem sempre o contraditório se faz necessário. Vejamos um julgado elucidativo que trata da matéria:

STJ – MS 7017/DF, de 18/12/2000

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode **revogar** licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)
3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.**
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou **direitos subjetivos** ao licitante vencedor (**adjudicação e contrato**) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

Em suma, segundo a jurisprudência de nossos tribunais superiores, a **revogação** da licitação, quando feita **antes da homologação e da adjudicação**, não enseja o contraditório e a ampla defesa. O direito de defesa prévio à revogação só precisa ser observado quando há **direito subjetivo** das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

Por fim, registre-se que a **anulação** do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera, para a Administração, a obrigação de **indenizar**, EXCETO pelo que a empresa contratada **já tiver executado** (quando a anulação da licitação ocorre após a contratação) e **por outros prejuízos regularmente comprovados**, contanto que a anulação não tenha ocorrido por culpa da própria empresa (se a empresa for culpada, não precisa indenizar) (art. 49, §1º c/c art. 59, parágrafo único).

ANULAÇÃO	REVOGAÇÃO
Razões de <b>ilegalidade</b>	Duas hipóteses: (i) <b>fato superveniente</b> ; ou (ii) <b>adjudicatário não comparece para assinar o contrato</b> .
<u>Pode ocorrer</u> após a <b>assinatura do contrato</b> (gera a nulidade do contrato)	<u>Não</u> pode ser feita após a assinatura do contrato
Deve ser precedida do <b>contraditório e da ampla defesa</b>	Contraditório e ampla defesa só são necessários <u>após</u> a <b>homologação e a adjudicação</b> (jurisprudência).
É possível <b>anular todo o procedimento ou apenas determinado ato</b> , com a consequente nulidade dos atos posteriores.	A revogação é <b>sempre total</b> , de todo o procedimento, <b>jamaiz parcial</b>

## Questões para fixar

44) Nos casos de desfazimento do processo licitatório, mesmo quando o procedimento não tiver sido concluído nem gerado direitos subjetivos a qualquer dos licitantes, dá-se aplicabilidade ao dispositivo da Lei n.º 8.666/1993 que garante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

### Comentário:

Segundo a Lei de Licitações, a anulação e a revogação – hipóteses de desfazimento da licitação – exigem o contraditório e a ampla defesa. Todavia, a jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que, no caso de **revogação**, o contraditório é desnecessário quando a licitação ainda está em andamento, pois ainda não gerou direitos subjetivos aos licitantes. O direito de defesa só é imprescindível no caso de a licitação já ter sido homologada. A título ilustrativo, vejamos trecho da decisão do STF no AI 228.554-4:

*Ora, antes da homologação da licitação, não exsurge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública, superveniente à desistência de todos os concorrentes menos um, nem tampouco alguma lesão patrimonial, de que se irradiasse direito a indenização. Nessas circunstâncias, em que **com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa**, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei (due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva do Estado.*

**Gabário: Errado**

45) A licitação, após a adjudicação, não pode ser anulada pela administração pública, em razão do princípio da segurança jurídica.

### Comentário:

A licitação pode sim ser **anulada** após a adjudicação e mesmo após a assinatura do contrato, daí o erro. Nesta última hipótese, a anulação da licitação provoca a nulidade do contrato (art. 49, §2º).

Já a **revogação** da licitação, por outro lado, *não* pode ocorrer depois de *assinado o contrato* (pode após a adjudicação, mas não após a assinatura do contrato).

**Gabarito: Errado**

**46)** Segundo a Lei n.º 8666/1993, será punido o servidor público que admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarados inidôneos; porém, não será punível o profissional declarado inidôneo que contratar com a administração pública, uma vez que a prévia verificação de idoneidade deverá ser realizada necessariamente por todos os órgãos públicos.

**Comentário:**

A resposta está no art. 97 da Lei 8.666/93, o qual tipifica como crime:

*Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.*

Portanto, tanto o servidor que contrata com empresa ou profissional declarado inidôneo quanto quem é contratado comete o crime descrito no art. 97 da lei. Dessa forma, temos que a pessoa declarada inidônea tem o dever legal de não tomar parte no processo licitatório e de não formalizar contrato com o Poder Público, sob pena de incidir no crime previsto na lei, daí o erro.

**Gabarito: Errado**

## Procedimentos do pregão

O procedimento do pregão também é feito por meio de propostas e **lances sucessivos** dos licitantes, em sessão pública, assim como no leilão. A diferença é que, no leilão, busca-se o maior lance ou oferta, vez que se trata da alienação de um bem; já o pregão é feito para a **aquisição** de bens e serviços comuns, razão pela qual o vencedor será aquele que apresentar o lance com o **menor preço**<sup>33</sup>

O pregão é dividido em duas fases: **preparatória** e **externa**.



Na **fase preparatória**, a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Além disso, a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o **pregoeiro** e respectiva **equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A lei não restringe a qualificação do pregoeiro. Portanto, é possível que a função seja ocupada por **qualquer servidor**, estatutário, celetista, efetivo ou em comissão. No âmbito do Ministério da Defesa, poderá ser um militar. Ademais, não é necessário que a designação do pregoeiro se faça caso a caso, para cada licitação específica. No pregão, o pregoeiro pode ser recorrentemente **reconduzido** (ou mantido) em tal posto, tornando-se, assim, responsável pela condução dos pregões do órgão ou entidade<sup>34</sup>. Também não há impedimento para que se estabeleça um elenco de diferentes pregoeiros.

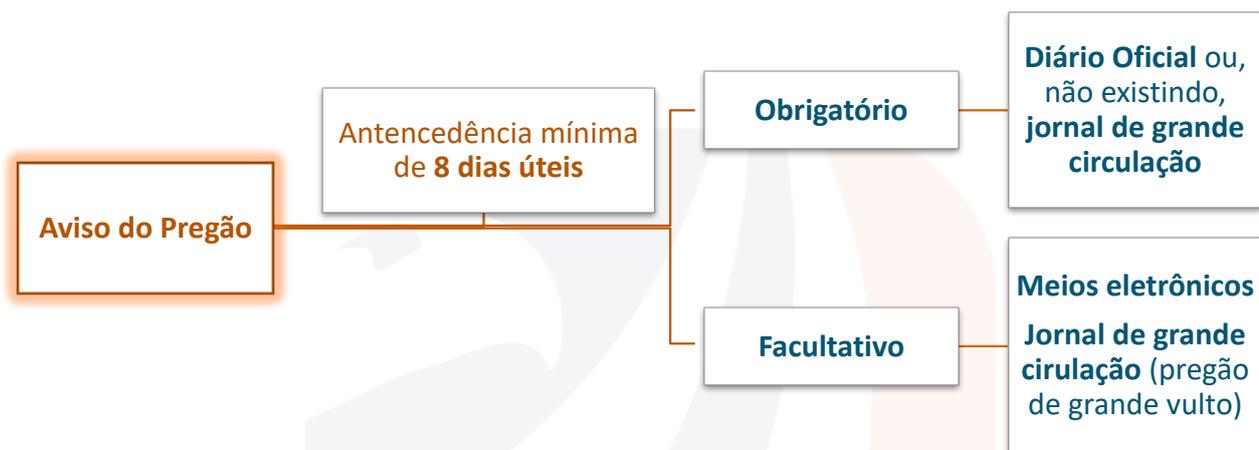
<sup>33</sup> No pregão, o critério de julgamento é *sempre* o **menor preço**; jamais são aplicados critérios de "melhor técnica" ou "técnica e preço".

<sup>34</sup> Diferentemente, a investidura dos membros das **comissões de licitação permanentes** não excederá a **1 (um) ano**, sendo **vedada** a **recondução** da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente (Lei 8.666/1993, art. 51, §4º).

Quanto à equipe de apoio, deve-se frisar que ela não tem qualquer competência decisória, tampouco poderes para a condução da sessão do pregão. Sua função é prestar o necessário apoio ao pregoeiro.

A equipe de apoio deverá ser integrada em sua **maioria** por servidores ocupantes de **cargo efetivo** ou **emprego** da Administração, preferencialmente pertencentes ao **quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento**.

A **fase externa** do pregão será iniciada com a **convocação dos interessados** para participar do pregão, que será efetuada por meio de publicação de **aviso** em **diário oficial** do respectivo ente federado ou, *não existindo*, em **jornal de circulação local**, com **antecedência mínima de oito dias úteis**. Facultativamente, o aviso poderá ser divulgado por **meios eletrônicos** e conforme o vulto da licitação, também em **jornal de grande circulação**.



No dia, hora e local designados no edital, será realizada **sessão pública** para recebimento das propostas. No pregão, todos os participantes entregam **envelopes lacrados** com suas propostas de preços, os quais são abertos durante a sessão pública.

Após a abertura dos envelopes, o licitante que oferecer o **menor preço** e os que oferecerem preços **até 10% superiores** àquele poderão fazer novos **lances verbais** e **sucessivos**, obviamente decrescentes, até a proclamação do vencedor que, como dito, será o que apresentar o **menor preço**.

Por exemplo, se a proposta de menor preço foi de R\$ 100 mil, **todos** os participantes que apresentaram propostas de até R\$ 110 mil, não importa quantos forem, poderão participar da fase de lances juntamente com o proponente que ofertou o menor valor na proposta inicial.

Todavia, se não houver **pelo menos três ofertas** que atendam aos requisitos para apresentar novos lances verbais, serão chamados os autores das melhores propostas seguintes, *quaisquer que sejam os preços oferecidos*, **até atingir o máximo de três licitantes**.

## Detalhando um pouco mais...

A doutrina majoritária entende que, na hipótese de não existirem pelo menos três propostas nas condições exigidas para apresentar lances, o pregoeiro deve convocar o autor da proposta de menor preço e pelo menos **mais**

**dois** licitantes, a fim de se obter o mínimo de três a serem suas ofertas. No entanto, alguns autores, seguindo o posicionamento de Carvalho Filho, têm entendido que devem ser exigidas no mínimo três ofertas além da menor preço, totalizando-se **quatro** licitantes.

Eis os incisos do art. 4º da Lei 10.520/2002 que motivam tais interpretações:

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.*

Após a rodada de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar (ou seja, a de menor preço), e decidirá, motivadamente, a respeito de sua aceitabilidade ou não, quanto ao objeto e valor, podendo, ainda, **negociar** diretamente com o proponente uma **redução** do preço ofertado.

Apenas **após encerrada a etapa competitiva** é que será aberto o envelope com os documentos de **habilitação** do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital<sup>35</sup>.

Portanto, no pregão, a verificação dos requisitos de habilitação ocorre **após** o julgamento das propostas, ou seja, ocorre uma **inversão de fases** relativamente às demais modalidades de licitação, em que a habilitação precede o julgamento<sup>36</sup>. A inversão das fases de habilitação e de julgamento é apontada pela doutrina como uma das mais importantes vantagens do pregão em relação às demais modalidades. Isso porque, na prática, há um ganho de **agilidade e eficiência** no certame, pois o condutor da licitação analisa os requisitos de habilitação apenas do proponente classificado em primeiro lugar, e não de todos os licitantes, como nas demais modalidades, o que torna o número de documentos analisados significativamente menor.

Verificado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Porém, se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro verificará a documentação dos demais proponentes na **ordem de classificação** dos preços apresentados, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. Detalhe é que este licitante, diferentemente do que prevê a Lei 8.666/1993, não precisa seguir o mesmo preço e condições da proposta originalmente vencedora. Ele pode praticar o próprio preço. Nessa hipótese, contudo, também é facultado ao pregoeiro **negociar diretamente** com o proponente para que seja obtido preço melhor (afinal, o licitante com quem ele havia negociado anteriormente foi desclassificado na habilitação).

Declarado o vencedor, os licitantes que tiverem interesse em **recorrer** deverão manifestar a intenção **imediatamente**, ainda durante a sessão, sob pena de decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. Ressalte-se que os licitantes só poderão manifestar a intenção de recorrer

<sup>35</sup> A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

<sup>36</sup> De acordo com a Lei 8.987/1995, será admitida a inversão de fases na **concorrência** para a **concessão de serviços públicos**.

no **final** do procedimento, após a indicação do vencedor, mesmo que o recurso se refira a algum ato ocorrido no curso da sessão.

Os interessados que manifestaram intenção de recorrer terão o prazo de **três dias** para apresentar as **razões do recurso**. Os demais licitantes poderão apresentar suas **contra-razões** também em **três dias**, que começarão a correr a partir do término do prazo do recorrente. Note que apenas poderão apresentar recurso os licitantes que imediatamente manifestaram intenção de recorrer, ao final da sessão. Quem não se manifestou, perde o direito. Já a apresentação das contra-razões, uma espécie de contraponto aos recursos interpostos, podem ser apresentadas por *qualquer licitante*.

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a **adjudicação** do objeto da licitação ao licitante vencedor e, em seguida, fará a **homologação** do certame (se não houver recursos, o próprio **pregoeiro** fará a adjudicação e a autoridade competente, a homologação). O adjudicatário, então, estará em condições de ser convocado para assinar o contrato, no prazo definido no edital. Aqui, observa-se outra **inversão de fases**: ao contrário das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993, no pregão a **homologação** ocorre **depois** da **adjudicação**.

A Lei 8.666/1993 fixa o prazo de 60 dias para a manutenção da proposta pelas empresas participantes (art. 64, §3º). Já a Lei do pregão dispõe que o prazo será de 60 dias, **se outro não for fixado pelo edital** (art. 6º). Ou seja, o edital do pregão poderá fixar prazo de validade **diferente de 60 dias** para as propostas apresentadas na licitação.

No pregão é **vedada** no pregão a exigência de:

- **Garantia de proposta** (aquela limitada a 1% do valor orçado, para assegurar que o licitante honre sua proposta, possível nas demais modalidades de licitação; **não** é a garantia contratual, que **pode sim** ser exigida no pregão);
- **Aquisição do edital** como condição para participação no certame; e
- **Pagamento de taxas e emolumentos**, SALVO referentes ao custo de fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

A Lei 10.520 prevê uma série de **infrações**, em que os licitantes e o contratado podem incorrer, quais sejam:

- Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- Não manter a proposta;
- Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo;
- Cometer fraude fiscal.

Quem cometer alguma dessas infrações ficará **impedido de licitar e contratar** com a **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (dependendo do ente que aplique a penalidade) e, será **descredenciado no Sicafe**,

ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores semelhantes mantidos pelos demais entes federados, pelo prazo de **até 5 anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

## Pregão eletrônico

A forma eletrônica do pregão não equivale a uma nova e distinta modalidade de licitação. Trata-se da mesma modalidade licitatória criada e descrita na Lei 10.520/2002, com todas as exigências, direcionada para a **aquisição de bens e serviços comuns**, e vedada para as contratações de obras de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral.

O pregão eletrônico é tão-somente uma forma de se realizar o pregão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, mais precisamente, pela **internet**.

Na esfera federal, o pregão eletrônico é regulamentado pelo **Decreto 5.450/2005**, o qual se aplica à administração direta e indireta, incluindo entidades controladas.

Lembrando que, nos termos do referido Decreto, para a **União** é **obrigatório** o **uso do pregão** nas licitações para aquisição de **bens e serviços comuns**, sendo **preferencial** o uso do **pregão eletrônico**, o qual não será utilizado apenas nos casos de *comprovada inviabilidade*, a ser justificada pela autoridade competente.

No pregão eletrônico, os licitantes apresentam as propostas e disputam os lances **à distância**, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Os licitantes, assim como a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, e os membros da equipe de apoio, devem ser previamente **credenciados** perante o provedor do sistema eletrônico, quando lhes são atribuídas chaves de identificação e senha pessoal e intrasferível. Esse credenciamento dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

O edital do pregão será divulgado no endereço eletrônico<sup>37</sup>. Após a divulgação do edital, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro, que verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. As propostas e seus valores são disponibilizados na internet, assim como a fundamentação da desclassificação de cada uma.

O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da **fase de lances**. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mas não do seu autor.

Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, **contraproposta** ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor

<sup>37</sup> <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

proposta, observado o critério de julgamento. Essa negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

O pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma **imediate** e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua **intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o **prazo de três dias** para apresentar as **razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem **contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Da mesma forma que no pregão presencial, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na **decadência** desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a **autoridade competente adjudicará** o objeto e **homologará** o procedimento licitatório.

## Questões para fixar

**47)** A administração pública pode utilizar-se da modalidade pregão para vender equipamentos eletrônicos oriundos de contrabando apreendidos em uma operação de fiscalização deflagrada pela Receita Federal do Brasil.

### **Comentário:**

São comuns questões que tentam confundir pregão com leilão. Entretanto, são modalidades completamente distintas: o **pregão** serve para a **aquisição (compra)** de bens e serviços comuns, enquanto o leilão serve para a **alienação (venda)** de bens. No caso da questão, a modalidade aplicável seria o leilão, e não o pregão.

Detalhe é que a jurisprudência do TCU admite a contratação por meio de pregão para **serviços** de engenharia ditos **comuns** (ex: colocação de pisos, troca de azulejos, pintura de paredes), permanecendo a vedação apenas para as obras. Contudo, para fins de prova, considero que esse conhecimento deve ser usado apenas se expressamente pedido no enunciado.

**Gabarito: Errado**

**48)** O termo de referência é o documento usado na modalidade pregão presencial e eletrônico para serviços comuns de engenharia, e pode ser comparado ao projeto básico exigido pela Lei de Licitações e Contratos.

### **Comentário:**

Nas licitações realizadas na modalidade pregão, é obrigatória a elaboração de **termo de referência**, que deve dispor, de forma precisa, suficiente e clara, sobre as características do objeto a ser licitado.

O termo de referência é elaborado na fase preparatória do pregão, pelo **setor requisitante do objeto da licitação**, em conjunto com a área de compras, e aprovado por quem autorizou a realização do procedimento licitatório. Serve de base para a elaboração do edital, a exemplo do projeto básico nas demais modalidades.

O art. 9º, §2º do Decreto 5.450/2005 apresenta a definição de termo de referência:

*§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.*

**Gabarito: Certo**

\*\*\*\*\*

Ufa, finalmente terminamos!

**Vamos agora resolver algumas questões de prova!**

## Questões comentadas da banca FCC

### 1. (FCC – ISS Manaus 2019)

Considerando as hipóteses de contratação direta passíveis de serem adotadas pela Administração pública, a licitação pode ser

- a) inexigível, que sempre se coloca diante da identificação de um único fornecedor capaz da execução do objeto.
- b) dispensada ou dispensável, quando o substrato fático demonstrar que o certame poderia ser realizado, mas a lei expressamente autoriza que não seja feito.
- c) dispensável ou inexigível, somente quando não se concretizar hipótese de competição possível para a execução do objeto que se pretende contratar.
- d) dispensável, quando a lei expressamente autoriza a não realização de licitação que, em verdade, não seria exitosa diante da impossibilidade de competição.
- e) dispensada, quando em verdade não configura a possibilidade de licitação, ainda que a hipótese fática tenha sido listada como tal.

#### Comentário:

- a) **ERRADA.** Não é sempre que a inexigibilidade pode ser adotada diante da identificação de um único fornecedor capaz da execução do objeto. Com efeito, a lei também impõe como requisito que haja a comprovação de exclusividade através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (Lei 8.666/93, art. 25, I). Em outras palavras, não basta a identificação do fornecedor exclusivo pela Administração: a exclusividade deve ser atestada pelos órgãos especializados do ramo.
- b) **ERRADA.** Nas hipóteses de licitação dispensável (art. 24) é que a lei autoriza a não realização do certame, ainda que ele pudesse ser feito. Já na licitação dispensável (art. 17), o certame não deve ser realizado.
- c) **ERRADA.** A inviabilidade de competição caracteriza a inexigibilidade de licitação, e não a licitação dispensável.
- d) **ERRADA.** Idem.
- e) **CERTA.** Nas hipóteses de licitação dispensada (art. 17), o certame licitatório não deve ser realizado pela Administração. Em outras palavras, *não há possibilidade de licitação*, por expressa previsão legal. A parte final do item (“ainda que a situação fática tenha sido listada como tal”) ficou um pouco confusa. Porém, a meu ver, a interpretação que o examinador quis dar foi a seguinte: embora a lei use a palavra “dispensada” no art. 17, a correta leitura a se fazer é que a licitação é “impossível”.

**Gabarito: alternativa “e”**

### 2. (FCC – ISS Manaus 2019)

A natureza do contrato administrativo que se pretende celebrar pode interferir na escolha da modalidade de licitação cabível, a exemplo

- a) da contratação de prestadores de serviços, que se submetem subsidiariamente às normas disciplinadoras das relações funcionais dos servidores públicos.
- b) das contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, cujas licitações antes eram restritas à modalidade de concorrência, posteriormente também permitidas por meio de pregão.
- c) dos contratos disciplinados pelo regime diferenciado de contratações, que admitem a combinação das modalidades de concorrência e leilão para agilização do resultado.
- d) das parcerias público-privadas, restritas à modalidade concorrência, salvo se referente à licitação de outro objeto idêntico, quando o pregão passa a ser uma alternativa.
- e) dos consórcios públicos, desde que constituídos por entes federados, que não se submetem à licitação para contratar ou para serem contratados.

**Comentário:**

- a) **ERRADA.** Não há previsão de que prestadores de serviços terceirizados se submetam às mesmas normas disciplinadoras das relações funcionais dos servidores públicos. Os terceirizados devem atuar em conformidade com as cláusulas do contrato firmado pelos seus empregadores com a Administração, bem assim com as diretrizes do contrato de trabalho que formaliza seu vínculo empregatício, regulado pela CLT.
- b) **CERTA.** Conforme o art. 7º do Decreto 7.892/2013, "*a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de **concorrência**, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de **pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado*". Como se nota, nesse caso, o que define a modalidade da licitação é a natureza do contrato que irá ser celebrado (registro de preços).
- c) **ERRADA.** As licitações para celebração dos contratos disciplinados pelo regime diferenciado de contratações (RDC) são conduzidas com base na própria lei que disciplina o RDC. O RDC, inclusive, dependendo do ponto de vista, pode ser considerado uma modalidade de licitação.
- d) **ERRADA.** Não é possível utilizar o pregão nas licitações para celebração de contratos de parcerias público-privadas.
- e) **ERRADA.** Não é necessário realizar licitação para a celebração de contratos de consórcios públicos, tendo em vista que as partes são exclusivamente entes federados.

**Gabarito: alternativa "b"****3. (FCC – AJAA TRT/PE 2018)**

Conforme a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, a modalidade licitatória concorrência pública

- a) destina-se a trazer o maior número possível de licitantes ao certame e propiciar a maior competição possível entre entes.
- b) permite que qualquer interessado possa contratar com o poder público, pois não admite habilitação técnica e financeira.

- c) destina-se à contratação de bens e serviços comuns, observado o limite legal do valor da contratação.
- d) prevê o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a publicação do edital e a apresentação dos envelopes de habilitação e propostas de preços.
- e) permite a participação apenas de licitantes previamente cadastrados, o que pode dispensar a apresentação de documentos relativos à capacidade jurídica e regularidade fiscal.

**Comentário:**

a) **CERTO**. A análise sistemática das disposições aplicáveis à modalidade de licitação concorrência revela que esta alternativa está correta.

A concorrência, segundo a professora Maria Sylvia di Pietro, rege-se pela **ampla publicidade e universalidade**, o que significa exigência da mais ampla divulgação e possibilidade de participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital (art. 22, §1º, Lei 8.666/93).

Sendo a modalidade prevista pela Lei 8.666/1993 que se aplica a **valores mais altos de contratação**, essa lógica se justifica, sendo essencial ampla competição entre o maior número possível de licitantes para que o interesse público seja atendido satisfatoriamente.

b) **ERRADO**. A concorrência **exige sim a habilitação técnica e financeira**, dispondo de alto rigor quanto a aferição das condições da cada participante dado o grande vulto dos contratos por ela tratados. Tem-se nessa modalidade de licitação, inclusive, a habilitação preliminar.

c) **ERRADO**. Presta-se à **contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor**. É cabível, também, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto **na compra ou alienação de bens imóveis**, ressalvado o disposto no art. 19, como **nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais**.

d) **ERRADO**. Antes de examinar as propostas oferecidas, cabe à Comissão analisar os documentos necessários à habilitação dos candidatos. Os candidatos devem fornecer, então, dois envelopes, um contendo os documentos necessários à habilitação, e outro, com as propostas.

A partir da última publicação do edital, o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento no caso de concorrência será de **30 dias ou 45 dias**, esse último prazo é aplicável quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

e) **ERRADO**. Conforme exposto exhaustivamente acima não há restrição a participação da concorrência com direcionamento da licitação a participantes cadastrados.

**Gabarito: alternativa "a"**

**4. (FCC – TRT SP 2018)**

Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei no 8.666/1993,

- a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R\$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.
- b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.
- c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.
- d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.
- e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

### **Comentário:**

A Lei 8.666/1993 ao tratar da alienação de bens da Administração Pública, determina que a **alienação de bens móveis**, dependerá de **avaliação prévia e de licitação**. Traz algumas hipóteses de dispensa do procedimento licitatório, mas entre elas não se encontra a venda de bens inservíveis. Nesse sentido, o **Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis** para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados.

- a) **ERRADA**. Não existe essa regra. Na verdade, a alternativa traz elementos da modalidade de licitação convite, que costumava ter como limite de valor estimado da contratação R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia. Atualmente esse valor não está mais valendo e a modalidade de licitação convite para obras e serviços de engenharia tem como limite o valor de R\$ 330.000,00, com base no Decreto 9.412/2018. Voltando à questão, não há que se falar em dispensa de licitação em caso de valores inferiores a esse, pois não há nada na lei que determine essa condição.
- b) **ERRADA**. Considerando as disposições legais já expostas, não é caso de emprego da modalidade pregão.
- c) **CORRETA**. Conforme explicações anteriores, a alternativa está certa.
- d) **ERRADA**. É possível sim a alienação a particulares, inexistindo essa vedação legal, o que já torna essa afirmativa incorreta. Quanto à doação dos bens móveis, a regra também não é essa. Na realidade, temos que, na hipótese de doação de bens móveis, a licitação é dispensada, e essa doação é permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação (art. 17, II, 'a' Lei 8.666/1993)
- e) **ERRADA**. Existe um limite de valor que pauta a **alienação de bens móveis**, pois é possível a utilização do **leilão** nos casos em que os bens móveis a serem alienados sejam avaliados, isolada e globalmente, em valor igual ou inferior a **R\$ 1.430.000,00** desde a edição do Decreto 9.412/2018 (antigamente era R\$ 650.000,00). **Alienações de bens móveis em valor superior a esse depende da adoção da concorrência**, ou seja, apenas nesse caso essa modalidade será obrigatória.

Note que esse Decreto não foi cobrado na prova e não era necessário saber valores para acertar a questão, mas trazemos esses elementos para o estudo do tópico com base em legislação atual.

---

**Gabarito: alternativa "c"**

---

**5. (FCC – TRT SP – OJAF 2018)**

As obras de construção de um ginásio municipal de esportes atingiram o percentual de execução física de 90%. A construtora, no entanto, comunicou formalmente à Administração pública sobre sua impossibilidade de prosseguimento, o que ensejou consulta do gestor do contrato a assessoria jurídica sobre as possíveis condutas a adotar. Dentre as alternativas legalmente possíveis, considerando que o contrato original será rescindido, a Administração pública

- a) poderá contratar o remanescente de obra com o licitante classificado logo depois daquele que foi contratado, nas condições e valores por este apresentados, mediante dispensa de licitação.
- b) deverá licitar a execução da parcela de obras restante, desde que mantidas as mesmas condições e valores da contratação original.
- c) poderá celebrar contratação direta com qualquer interessado que preencha as condições de habilitação que constaram do edital de licitação original.
- d) deverá dar início a novo procedimento de licitação, com integral instrução, exceto quanto ao projeto básico, sendo prescindível sua apresentação.
- e) poderá celebrar contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto, considerando que não se trata da integralidade da execução de obra.

**Comentário:**

Estamos diante de um dos casos de dispensa de licitação. A Lei 8.666/1993 prevê expressamente que é **dispensável** a licitação na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento**, em consequência de rescisão contratual, desde que **atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido (art. 24, XI).

Assim, a administração não é obrigada a realizar novo procedimento licitatório, mas também não pode contratar diretamente sem observar as condições acima.

---

**Gabarito: alternativa "a"**

---

**6. (FCC – CLDF 2018)**

Donatello, autoridade competente, exigiu a prestação de garantia em um determinado contrato administrativo celebrado para contratação de obra pública. Em conformidade com a Lei no 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências,

- a) a garantia deverá ser dada obrigatoriamente por meio de seguro-garantia, independentemente de tal exigência estar prevista no instrumento convocatório.
- b) a garantia deverá ser dada obrigatoriamente por meio de fiança bancária, independentemente de tal exigência estar prevista no instrumento convocatório.

c) caberá à Administração optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que tal exigência esteja prevista no instrumento convocatório.

d) caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que tal exigência esteja prevista no instrumento convocatório.

e) a garantia deverá ser dada obrigatoriamente por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, independentemente de tal exigência estar prevista no instrumento convocatório.

#### **Comentário:**

A resposta está no art. 56 da Lei 8.666/93:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e **desde que prevista no instrumento convocatório**, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 10 Caberá ao **contratado** optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II - **seguro-garantia**;*

*III - **fiança bancária**.*

**Gabarito: alternativa "d"**

#### **7. (FCC – TRT SP 2018)**

De acordo com as disposições pertinentes da Lei no 8.666/1993, a garantia exigível daqueles que contratam com a Administração para assegurar a execução do contrato

- a) somente pode ser prestada por caução em dinheiro ou fiança bancária.
- b) limita-se ao valor do contrato e pode ser prestada mediante seguro garantia.
- c) pode ser dispensada, justificadamente, pela autoridade contratante.
- d) é obrigatória para o contratado e facultativa em relação às obrigações da Administração contratante.
- e) somente é exigível para obras e serviços de engenharia, limitada a 10% do valor do contrato.

#### **Comentário:**

Ao estudarmos contratos administrativos, vemos que a Lei 8.666/1993 prevê que a exigência ou não de garantia é **decisão discricionária da autoridade competente**, existindo três diferentes modalidades, **ficando a critério do contratado optar por uma delas**. Essas modalidades podem ser resumidas como: (I) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (II) seguro-garantia; (III) fiança bancária.

Em regra, a garantia **não pode exceder 5% do valor do contrato** e será atualizada nas condições deste. Esse limite, porém, **pode ser elevado para até 10% do valor do contrato** nas contratações de grande vulto que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

Com isso em mente, vamos analisar as alternativas:

- a) **ERRADA.** A alternativa omite a modalidade **seguro-garantia**, que também pode ser adotada. Lembre-se de que o seguro-garantia é um **seguro feito pelo contrato mediante ajuste com empresa seguradora, que se compromete a cobrir os custos de eventual prejuízo à Administração.**
- b) **ERRADA.** Em regra, a garantia não pode exceder 5% do valor do contrato e em situação especificamente prevista em lei pode chegar a 10% do valor do contrato.
- c) **CORRETA.** A exigência ou não de garantia é **decisão discricionária da autoridade competente**, como exposto introdutoriamente.
- d) **ERRADA.** Não existe essa regra, conforme explicado anteriormente.
- e) **ERRADA.** Na realidade, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de **obras, serviços e compras**, como ensina o caput do art. 56, Lei 8.666/1993.

**Gabarito: alternativa "c"**

#### 8. (FCC – ALESE 2018)

Um contrato de reforma de uma escola pública, celebrado mediante prévia licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, teve sua execução iniciada e vinha sendo acompanhado pelo gestor do instrumento, representante da Administração pública. Durante os trabalhos de reforma da quadra poliesportiva, foi descoberto que o encanamento do sistema de água estava enterrado em profundidade irregular e com vazamento, o que poderia causar danos ao novo equipamento. Era necessário, portanto, realizar o conserto e a adequação do encanamento, providenciando o devido acesso para manutenção fora dos limites da quadra. Considerando que o custo desse trabalho não estava sendo considerado no valor do contrato,

- a) a Administração pública ficará obrigada a realizar licitação para contratação do novo serviço.
- b) o contrato poderá ser aditado, observado o limite legal para aditamento quantitativo, independentemente de concordância da contratada.
- c) o contrato poderá ser aditado, nos limites legais, se o contratado concordar com a Administração pública.
- d) deverá ser celebrado aditamento ao contrato para substituição de atividades, excluindo algum item dispensável e incluindo o novo serviço indispensável.
- e) deverá ser providenciada notificação a todos os licitantes que participaram da licitação, para que indiquem o valor que apresentariam para a realização do novo trabalho, podendo ser diretamente contratados somente para essa parcela, caso o preço seja menor que o da contratada.

**Comentário:**

O caso narrado trata de um serviço relacionado ao contrato licitado, mas cujos valores não foram previstos pelo procedimento licitatório, uma vez que a sua necessidade foi percebida supervenientemente, cabendo ao candidato interpretar a medida a ser adotada na situação concreta para a execução do serviço.

Com base nisso, precisamos interpretar, primeiramente, se os serviços posteriores modificam ou não o objeto ou a natureza do contrato. Um novo objeto demanda um novo contrato. Por outro lado, não havendo modificação do objeto podemos defender a possibilidade de alteração contratual nos limites da lei.

A administração contratou a **reforma** de uma escola e o serviço identificado posteriormente trata, também, de uma **reforma que garanta o conserto e a adequação de um encanamento que pode vir a prejudicar equipamentos dessa mesma escola**. Temos, então, que a eventual modificação do contrato não altera essencialmente o seu objeto ou a sua natureza.

Perceba que estamos diante de uma potencial **alteração qualitativa** (art. 65, I, 'a', Lei 8.666/93), que pode derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

Ademais, repare que as alternativas dividem-se entre defesas da atuação vinculada do poder público e entre possibilidades de atuação discricionária da administração, considerando as hipóteses de alteração contratual ou celebração de um novo contrato.

Tendo isso em mente, vamos analisar cada assertiva.

a) **ERRADA**. Conforme analisado acima, os serviços adicionais a serem executados não modificam o objeto do contrato original e, por essa razão, **não há obrigatoriedade de uma nova licitação, a princípio**. Repare que a realização de uma nova licitação não é proibida, mas também não é obrigatória.

b) **CORRETA**. O eventual aditamento do contrato, na nossa interpretação, é qualitativo, devendo observar o limite legal quantitativo de acréscimos e supressões (até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos).

c) **ERRADA**. A alteração do contrato administrativo pode ser unilateral, configurando cláusula exorbitante, ou resultar de acordo entre as partes, como indicado na alternativa. As alterações por acordo das partes, entretanto, ocorrem quando: (i) conveniente a substituição da garantia de execução; (ii) necessária a modificação no regime de execução ou modo de fornecimento da obra ou serviço; (iii) necessária a modificação na forma de pagamento por circunstâncias supervenientes; (iv) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Além disso, podemos ter a supressão resultante de acordo entre as partes sem observância do limite imposto a supressão unilateral.

Note que, **entre as hipóteses elencadas acima não encontra-se o acréscimo quantitativo ou mudança qualitativa do contrato**.

d) **ERRADA**. O aditamento do contrato não é obrigatório e não implica em substituição ou exclusão de atividades para o acréscimo de serviços.

e) **ERRADA**. O acréscimo de serviços não implica na reabertura da licitação anterior, podendo a administração realizar nova licitação ou aditar o contrato.

---

*Gabarito: alternativa "b"*

---

9. (FCC – CLDF 2018)

A Administração pública de determinado ente federado celebrou regularmente, com base na Lei nº 8.666/1993, contrato de prestação de serviços de manutenção em informática, para as máquinas de marcas e modelos previamente indicados, instaladas nas repartições indicadas. Nessa hipótese,

a) a contratação foi precedida de concorrência, por se tratar de hipótese que expressamente exige tal modalidade licitatória, aplicando-se ao contrato a limitação temporal da vigência do crédito orçamentário.

b) a contratação pode ter se dado mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a natureza dos serviços contratados inviabiliza a instauração de competição entre potenciais interessados.

c) houve irregularidade na licitação, sendo vedada a indicação de marca e modelo dos bens objetos da contratação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

d) o ajuste pode ter sido firmado mediante dispensa de licitação, pois a contratação de serviços de informática é uma das hipóteses legais de dispensa de licitação.

e) pode ter sido realizada licitação na modalidade concorrência para a contratação dos serviços, estes que por serem executados de forma contínua poderão ter o contrato prorrogado sucessivamente, por iguais períodos, não ultrapassando sessenta meses.

**Comentário:**

a) **ERRADA.** A Lei 8.666/93 não impõe a utilização da modalidade concorrência no caso da questão. Ademais, como se trata um serviço de execução continuada, o prazo do contrato não é limitado à vigência do crédito orçamentário, podendo estender-se a 60 meses, prorrogáveis por mais 12 meses.

b) **ERRADA.** Não há nada no enunciado que demonstre, de forma cabal, existir inviabilidade de competição no caso. Mesmo o serviço devendo ser executado em "máquinas de marcas e modelos previamente indicados", é possível que existam várias empresas autorizadas e aptas a realizar manutenção nos equipamentos dessa marca.

c) **ERRADA.** A Lei 8.666/93 permite a indicação de marcas nos casos em que for "tecnicamente justificável", situação que se aplica à questão. Ora, o que a Administração está contratando é o serviço de manutenção de máquinas que ela já possui. Obviamente, para que a contratação seja efetiva, ou seja, para que a Administração possa efetivamente obter os serviços de que necessita, ela deverá indicar a marca dos equipamentos que serão objeto da manutenção.

d) **ERRADA.** A situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24.

e) **CERTA.** A concorrência, por ser a modalidade mais complexa, **pode ser utilizada em qualquer caso.** Ademais, conforme comentado na alternativa "a", como se trata um serviço de execução continuada, o prazo do contrato não é limitado à vigência do crédito orçamentário, podendo estender-se a 60 meses, prorrogáveis por mais 12 meses (Lei 8.666/93, art. 57, II).

---

*Gabarito: alternativa "e"*

---

10. (FCC – ALESE 2018)

As empresas Y e Z pretendem participar de licitação na modalidade convite. Ambas as empresas não foram convidadas a participar do certame pela respectiva unidade administrativa. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, considerando que a empresa Y está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em participar do convite com antecedência de 15 horas da apresentação das propostas, e que a empresa Z também está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em participar do convite com antecedência de 30 horas da apresentação das propostas, é certo que

a) apenas a empresa Z poderá participar da licitação; a empresa Y não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.

b) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, tendo em vista o prazo em que manifestaram seu interesse.

c) ambas as empresas poderão participar da licitação.

d) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, pois apenas os escolhidos e convidados pela unidade administrativa podem assim o fazer.

e) apenas a empresa Y poderá participar da licitação; a empresa Z não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.

#### **Comentário:**

Na modalidade **convite**, a unidade administrativa deve convidar três interessados, **cadastrados ou não**, em número **mínimo de três**, para participar do processo licitatório. Também podem participar **os demais cadastrados**, desde que manifestem seu interesse com **antecedência mínima de até 24 horas da apresentação das propostas**.

Esta é a redação do art. 22, §3º, da Lei 8.666/93:

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

No caso narrado, ambas as empresas não foram convidadas, mas poderiam, em tese, participar da licitação, por serem cadastradas no ramo objeto do certame. Contudo, para que efetivamente pudessem participar, as empresas deveriam manifestar interesse com **antecedência de ao menos 24 horas**.

Esse requisito foi cumprido pela empresa Z, que se manifestou com 30 horas de antecedência. **A empresa Y, por outro lado, apresentou interesse somente com 15 horas de antecedência**. Logo, esta empresa não poderia participar da licitação. Assim, o gabarito é a alternativa "a".

**Gabarito: alternativa "a"**

11. (FCC – ALESE 2018)

O Estado de Sergipe realizará licitação, na modalidade concorrência, para a execução de vultosa obra pública. Desse modo, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993, o procedimento da citada licitação ficará a cargo de Comissão, permanente ou especial, composta de, no mínimo,

- a) sete membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- b) cinco membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- c) cinco membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- d) três membros, sendo pelo menos um deles servidor qualificado pertencente aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.
- e) três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

**Comentário:**

A licitação será processada e julgada por comissão, permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração responsável (art. 51, Lei 8.666/93). A única alternativa que atende os requisitos mencionados é a letra "e", que é o nosso gabarito.

***Gabarito: alternativa "e"***

**12. (FCC – ALESE 2018)**

A empresa W foi vencedora de determinada licitação. Ao término do certame, antes da adjudicação, a Administração optou, fundamentadamente, pela revogação do procedimento. Nesse caso, especificamente no que concerne ao princípio da adjudicação compulsória,

- a) o direito do vencedor limita-se à adjudicação e não ao contrato imediato, logo, na hipótese narrada, a empresa tem direito à adjudicação, porém não à contratação.
- b) a Administração não poderia revogar o procedimento, pois, concluído o certame, há direito subjetivo à adjudicação e à contratação.
- c) a Administração só poderia revogar o procedimento até a fase de habilitação.
- d) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer a qualquer momento do procedimento, desde que haja justo motivo para tanto.
- e) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer em qualquer momento do procedimento, independentemente de haver justo motivo para tanto, ou seja, a Administração não precisa fundamentar o ato revogatório, em razão de seu poder discricionário.

**Comentário:**

Essa questão é interessante pois explora um dos princípios mais incompreendidos da licitação, comumente chamado de “adjudicação compulsória”.

**A Administração Pública não pode, concluído o procedimento, atribuir o objeto da licitação a outrem que não o legítimo vencedor.** Essa é, em resumo, a regra que rege a adjudicação. O mesmo princípio **veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.**

A expressão adjudicação compulsória, entretanto, é equívoca segundo Maria Sylvania di Pietro, porque pode dar a ideia de que, uma vez concluído o julgamento, a Administração está obrigada a adjudicar. Isto não ocorre, porque a **revogação motivada pode ocorrer em qualquer fase da licitação.**

Isso significa que mesmo após o julgamento, que indica o vencedor do certame, a Administração, de forma fundamentada, poderá revogar o procedimento licitatório antes de adjudicar o objeto.

A questão trata exatamente desse detalhe, descrevendo uma situação em que a Administração revogou a licitação de forma motivada antes da adjudicação à empresa vencedora. O ponto central é: **não há um direito subjetivo à adjudicação quando a Administração opta pela revogação do procedimento**, conforme descrito corretamente pela alternativa 'd'.

**Gabarito: alternativa "d"**

**13. (FCC – ALESE 2018)**

A publicação do extrato dos contratos no Diário Oficial, exigida pela Lei nº 8.666/1993, é requisito de

- a) validade e vigência, figurando como condição suspensiva, pois, enquanto não se implementar a execução, o contrato não pode ser considerado válido.
- b) vigência, constituindo condição resolutiva, pois, enquanto não se implementar, a execução sequer se inicia.
- c) eficácia, pois, enquanto não se implementar, o contrato não surtirá todos os seus efeitos.
- d) validade e eficácia, de forma que, ainda que seja executado algum serviço, não poderá ser efetuado nenhum pagamento enquanto não ocorrer a publicação.
- e) existência, figurando como condição resolutiva, pois, se a publicação não ocorrer nos 30 dias seguintes à lavratura, o negócio jurídico resolve-se.

**Comentário:**

O art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que: **a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia.**

Ou seja, não se trata de condição para a existência, validade ou vigência do ato, e sim para a sua eficácia conforme expressa disposição legal.

É interessante lembrar que a **publicação como condição de eficácia** é associada ao princípio da publicidade que postula a publicação em órgãos oficiais dos atos administrativos gerais que produzem efeitos externos e dos atos administrativos que implicam em ônus para o patrimônio público.

**Gabarito: alternativa "c"**

**14. (FCC – AJAJ TRT/PE 2018)**

Um Município pretende se desfazer de um prédio onde funciona uma unidade escolar, mediante alienação por meio de licitação, pois ela se insere em região que se tornou bastante valorizada para empreendimentos imobiliários. Editou decreto autorizando a licitação. Esse ato

- a) é ilegal, considerando que a alienação depende de lei autorizando a alienação e desafetando o bem de uso especial.
- b) é válido e regular, ficando condicionado à prévia desocupação do imóvel.
- c) é inválido, não podendo ser considerado o resultado da licitação, independentemente de anulação.
- d) é aderente ao princípio da eficiência, tendo em vista que o interesse público será mais e melhor atendido com a receita oriunda da alienação e destinada a outras políticas públicas.
- e) deve ser revogado, pois viola a norma legal que exige avaliação prévia e desafetação para somente então o bem poder ser alienado.

**Comentário:**

Repare que a questão trata de bem de uso especial (uma unidade escolar) que a Administração municipal pretende alienar. Assim será necessária a **desafetação do bem, transformando-o em bem dominical**, além do cumprimento dos requisitos próprios da alienação de bens imóveis.

A Lei 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações no âmbito nacional, define que a **alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, assim como de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência** (art. 17, I, Lei 8.666/93).

Confrontando o enunciado com as considerações acima, vemos que o Município não cuidou de desafetar o bem e não conta com autorização legislativa, a qual não pode ser suprida por decreto.

Vejamos o que dizem as alternativas:

- a) **CERTO**. A letra 'a' considera a ilegalidade do ato apontando ambos os vícios identificados acima.
- b) **ERRADO**. Conforme demonstrado à **alienação depende de autorização legislativa** e a desocupação do imóvel, que indica a intenção de desafetá-lo, não é suficiente para suprir a ilegalidade existente.
- c) **ERRADO**. Entre os atributos dos atos administrativos temos a presunção de legitimidade que autoriza a **imediate execução de um ato administrativo ainda que esse sofra de vícios ou defeitos aparentes, produzindo efeitos como se fosse válido até a sua anulação ou sustação** pela Administração ou pelo Poder Judiciário. Assim, a desconsideração do resultado da licitação, depende de sua anulação.
- d) **ERRADO**. A alternativa ignora a ilegalidade do ato e o fato de que o procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/1993 caracteriza procedimento formal, que não pode ser atropelado com base na necessidade de eficiência da Administração.
- e) **ERRADO**. O enunciado não menciona a realização de avaliação do imóvel anterior à licitação, sendo ambíguo se tal procedimento foi ou não respeitado, mas a ausência de autorização legislativa deveria ser considerada

expressamente pela alternativa, e não o foi. De qualquer forma, a alternativa peca ao indicar a necessidade de revogação do ato.

Em relação à licitação, a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogá-la por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. O procedimento revogado é regular e não padece de ilegalidades.

Como a questão traz um procedimento **inválido**, esse deve ser **anulado** e não revogado.

**Gabarito: alternativa "a"**

**15. (FCC – TRF5 2017)**

Numa licitação para contratação de serviços de desassoreamento de uma represa, a autarquia responsável pelo serviço desclassificou uma das licitantes sob o fundamento de que não teria preenchido os requisitos necessários para prestação da garantia da proposta. Restou, com isso, apenas uma licitante no procedimento, cabendo à Administração

- a) revogar a licitação e reiniciar o procedimento, com revisão das condições impostas no edital, tendo em vista que a habilitação de apenas um licitante não cumpre a exigência legal de observância do princípio da competitividade.
- b) a possibilidade de concentrar as próximas fases da licitação, antecipando o resultado, porque já conhecido, como forma de privilegiar o princípio da eficiência.
- c) prosseguir com a licitação até final decisão, pois ainda que já se conheça o possível resultado do certame, é necessário verificar o atendimento de todos os requisitos e o cumprimento de todas as fases.
- d) reavaliar a decisão de desclassificação, para possibilitar o aditamento da documentação apresentada no caso do vício ser sanável, de modo a garantir que o certame prossiga com efetiva disputa.
- e) anular a licitação, diante do vício de legalidade referente à ausência de competidores, republicando-se o edital, com possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados no procedimento.

**Comentário:**

- a) **ERRADA**. Se apenas um licitante restar habilitado, o processo licitatório deve prosseguir apenas com esse licitante. Isso não configura prejuízo à competitividade, porque ela foi garantida na fase de habilitação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **inexiste vedação legal ao prosseguimento do certame com apenas um dos participantes habilitados, desde que cumprido todo o rito procedimental da licitação** (RMS 19662/SP).
- b) **ERRADA**. Não é possível a concentração de fases e antecipação do resultado final. Deve ser cumprido todo o rito procedimental da licitação.
- c) **CERTA**. Conforme entendimento supracitado, o processo licitatório deverá prosseguir normalmente.
- d) **ERRADA**. A reavaliação da decisão de desclassificação e a concessão de prazo para saneamento de eventuais vícios da documentação de habilitação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93).
- e) **ERRADA**. Conforme entendimento supracitado, o processo licitatório deverá prosseguir normalmente.

---

**Gabarito: alternativa "c"**

---

**16. (FCC – TRF5 2017)**

Enquanto determinado órgão municipal promovia uma licitação com base na Lei no 8.666/93 para contratação de serviços de desenvolvimento, operação e manutenção de softwares, no âmbito de uma autarquia estadual, tramitava um processo administrativo para contratação com o mesmo objeto, reconhecida, contudo, hipótese de dispensa de licitação. Essa dualidade de situações, idêntico objeto ora contratado por meio de licitação, ora mediante dispensa de licitação,

a) é incompatível com a Lei no 8.666/93, tendo em vista que as hipóteses de dispensa de licitação não permitem juízo discricionário por parte do administrador, de forma que, caso se tipifique uma delas, é inócua a realização de certame, cujo resultado já se conhece antecipadamente, sob pena de oneração desnecessária do erário público.

b) poderia ser compatível com a Lei no 8.666/93 caso a dispensa de licitação fosse reconhecida na esfera municipal, em razão da menor disponibilidade de empresas potenciais competidoras no certame na circunscrição territorial, o que não ocorre no âmbito estadual, sendo de rigor a observância do princípio da máxima competição.

c) é compatível com a Lei no 8.666/93 se for considerado o valor da contratação, posto que o número de empresas com capacidade de atendimento do vulto e complexidade do objeto de contratação pretendido pela autarquia estadual é menor que aquelas capazes de atender a Municipalidade, sendo plenamente factível a hipótese de inviabilidade de competição narrada.

d) pode ser compatível caso, por exemplo, a autarquia estadual esteja contratando uma empresa estatal também integrante da administração indireta estadual, que tenha sido criada antes da entrada em vigor da Lei no 8.666/93 e cujo objeto social contemple a prestação dos serviços de informática em questão, em valores compatíveis com o mercado.

e) não será compatível com a Lei no 8.666/93 se o município fizer parte do Estado em cuja estrutura estiver empresa estatal prestadora dos serviços em questão, posto que, nesta hipótese, a norma que estabelece dispensa de licitação obriga que a municipalidade contrate o referido ente.

**Comentário:**

A situação narrada é plenamente compatível com a Lei 8.666/93. É perfeitamente possível que um objeto seja contratado mediante a realização de procedimento licitatório ou mediante dispensa de licitação, desde que a contratação se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 24 da Lei. Tal dispositivo, como se sabe, lista as situações em que a licitação é "dispensável", ou seja, situações em que a Administração, de maneira discricionária, pode escolher fazer a licitação ou fazer a contratação direta.

Dentre as situações listadas no art. 24 em que a licitação é dispensável, encontra-se "*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*", justamente o que está na opção "d".

Logo, para a contratação do objeto em análise, a licitação poderia ser realizada ou dispensada.

---

**Gabarito: alternativa "d"**

---

**17. (FCC – TRF5 2017)**

Em uma das escolas técnicas do ensino público de um Estado da Federação foi implantado um programa de desenvolvimento e execução de projetos ligados ao setor da construção civil de menor complexidade. Um grupo de alunos ganhou um concurso interno com proposta de projeto de instalação de fornos de pizza padronizados nas escolas, possibilitando disponibilização de dupla capacitação, tanto para construção das instalações quanto para profissionalização no ofício de pizzaiolo. Em razão disso, a Administração decidiu desenvolver um projeto piloto na unidade onde estudavam os autores do projeto. Ficando a cargo dos alunos da unidade a implantação do projeto, a Administração pública

- a) poderia realizar pregão para aquisição do material de construção necessário para a construção das instalações, porque possível especificação objetiva dos itens e devidamente justificada a compra conjunta dos mesmos.
- b) poderá adquirir o material necessário à construção mediante dispensa de licitação, em razão da finalidade socioeducativa da compra.
- c) deverá providenciar licitação para contratação de projeto básico e construção da obra, fazendo constar do edital que a implantação se daria com mão de obra própria dos alunos.
- d) deverá firmar convênio administrativo com outros entes públicos que também guardem interesse na consecução do projeto, para que seja viabilizada a captação de recursos para a efetiva construção.
- e) deverá adquirir o material de construção necessário mediante contratações individualizadas para cada item, a fim de ser possível tipificar em mais de uma delas a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

**Comentário:**

- a) **CERTA.** Os materiais necessários para a construção de fornos de pizza padronizados são bens de **natureza comum**, facilmente encontrados no mercado e, por isso, passíveis de especificação objetiva. Dessa forma, em razão da natureza dos bens, o pregão poderá ser utilizado para a aquisição.
- b) **ERRADA.** As hipóteses de licitação dispensável estão expressa e exaustivamente listadas no art. 24 da Lei 8.666/93, dentre as quais **não** está a “finalidade socioeducativa da compra”. Sendo assim, a compra não poderá ser feita por dispensa.
- c) **ERRADA.** Se a construção vai ser feita pelos próprios alunos, não há razão para se falar em fazer uma licitação para a construção da obra.
- d) **ERRADA.** O convênio até poderia ser firmado, mas não é obrigatório, de modo que a palavra “deverá” torna o item errado.
- e) **ERRADA.** A contratação parcelada com os fins de “fugir” da modalidade de licitação adequado configura **fracionamento da despesa**, o que é vedado.

**Gabarito: alternativa “a”**

**18. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

A União Federal pretende contratar diretamente, por dispensa de licitação, serviço para o abastecimento de navios, por tratar-se de estada eventual de curta duração em portos, por motivo de movimentação operacional.

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, será dispensável a licitação, desde que a exiguidade dos prazos legais possa comprometer a normalidade e os propósitos da operação e desde que o valor contratual não exceda, em reais, a

- a) 198.000,00
- b) 176.000,00
- c) 220.000,00
- d) 440.000,00
- e) 330.000,00

**Comentário:** Trata-se da seguinte hipótese de dispensa de licitação:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei:*

E o valor a que se refere consta do seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – valor atualizado para até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)*

**Gabarito: alternativa "b"**

**19. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

Em determinada licitação, na modalidade concorrência, umas das empresas licitantes impugnou, tempestivamente, cláusula do edital, alegando a existência de ilegalidade no instrumento convocatório. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a impugnação tempestiva da empresa

- a) constitui impeditivo para a participação nas próximas fases do certame, independentemente do momento em que ocorrerá o julgamento da impugnação.
- b) não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- c) não a impedirá de participar do processo licitatório até ser proferida a primeira decisão acerca da impugnação.
- d) não a impedirá de participar do processo licitatório em nenhum momento da licitação, independentemente da decisão acerca da impugnação.

e) não a impedirá de participar do processo licitatório até a última decisão a ela pertinente, não se exigindo o trânsito em julgado, mas que seja a última decisão proferida.

**Comentário:**

Nos termos da Lei 8.666/93,

*Art. 41 (...)*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente*

**Gabarito: alternativa "b"**

**20. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

Considere a seguinte situação hipotética: determinada licitação, na modalidade tomada de preços, fixou o dia 20 do mês de julho do ano de 2017 (uma sexta-feira) como a data final para o recebimento das propostas. A empresa XYZ pretende participar do certame, porém não está previamente cadastrada para tanto. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a empresa XYZ

- a) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 18 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.
- b) não poderá participar do certame, vez que só participam os que estão previamente cadastrados.
- c) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 20 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.
- d) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 15 de julho de 2017, não sendo necessária a qualificação nessa etapa do certame.
- e) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 17 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.

**Comentário:**

A Lei 8.666/93 apresenta a seguinte definição para tomada de preços:

*Art. 22 (...)*

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Aplicando a regra, verifica-se que o terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta é 17/07/2017, conforme alternativa "e".

**Gabarito: alternativa "e"**

**21. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

Em determinada licitação, na modalidade tomada de preços, ultrapassada a fase de habilitação, pretende um dos licitantes desistir da sua proposta. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a desistência da proposta, na fase pretendida,

- a) não é admitida, em qualquer hipótese.
- b) é admitida apenas se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
- c) é sempre admitida, bastando que a empresa fundamente seu pedido.
- d) só será admitida se os demais licitantes concordarem com a desistência, sendo necessário que a empresa fundamente seu pedido.
- e) só será admitida se houver motivo justo, decorrente ou não de fato superveniente, e desde que aceito pela autoridade máxima do órgão licitante.

**Comentário:**

Conforme preconiza o Art. 43, § 6º, da Lei 8.666/93, após a fase de habilitação, **não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.**

*Gabarito: alternativa "b"*

**22. (FCC – TRE/SP 2017)**

Determinada Administração pública realizou uma licitação com base na Lei nº 8.666/1993, sob a modalidade concorrência, para contratação de serviços de avaliação de seu patrimônio imobiliário. Finda a fase de julgamento e declarado o vencedor,

- a) cabe à autoridade competente homologar o resultado e adjudicar o objeto ao vencedor, que tem direito subjetivo à contratação, no prazo de 30 dias contados do resultado do certame.
- b) sucede-se a fase de homologação da licitação e adjudicação do objeto ao vencedor do certame, embora este não tenha direito subjetivo para exigir da Administração pública a prática desses atos.
- c) cabe à Administração pública a divulgação do resultado, contra cuja decisão não caberá mais recurso por parte dos licitantes, tendo em vista que se trata de decisão de mérito.
- d) sucede-se a fase de habilitação, cabendo à Administração analisar a documentação de todos licitantes, para verificação do atendimento dos requisitos de participação, em especial no que se refere à capacitação técnica.
- e) abre-se prazo de impugnação aos licitantes, sendo que aqueles com diferença igual ou menor a 10% em relação à melhor proposta seguem para a fase de habilitação.

**Comentário:**

a) **ERRADA.** Após a homologação, segue a adjudicação, ato pelo qual a Administração, por intermédio da autoridade competente, entrega simbolicamente o objeto da licitação ao concorrente que ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração. Ou seja, por meio da adjudicação, a autoridade competente declara o vencedor da licitação.

Como visto, a adjudicação gera **apenas expectativa de direito** à contratação, e não direito subjetivo do licitante vencedor. Posteriormente, caso a Administração for mesmo assinar o contrato, deverá ser com o adjudicatário.

b) **CERTA**. Conforme alternativa "a".

c) **ERRADA**. De forma diversa, a Lei 8.666/93 prevê sim hipótese de interposição de recurso em face do julgamento das propostas (Art. 109, I, "b").

d) **ERRADA**. Em realidade, a fase de habilitação é anterior à do julgamento, conforme a seguinte passagem da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

e) **ERRADA**. Conforme destacado na alternativa anterior, a fase de habilitação é anterior à do julgamento das propostas. Ademais, não existe essa regra de 10% da fase de habilitação.

**Gabarito: alternativa "b"**

**23. (FCC – TRE/SP 2017)**

Suponha que o Estado tenha instaurado diversas licitações, na modalidade concorrência, para alienação de imóveis não vocacionados ao uso pela Administração, objetivando a obtenção de receita adicional para aplicar na expansão de ações prioritárias de governo, notadamente na área de saúde e segurança. Ocorre que alguns certames restaram desertos, sem que aos mesmos tenham ocorrido interessados. Diante de tal situação, o Estado

a) deverá instaurar tantas licitações quantas necessárias para alienação, podendo adotar a modalidade convite.

b) poderá adotar a modalidade leilão, apenas para os imóveis remanescentes de desapropriação.

c) está autorizado a oferecer desconto em relação ao valor da avaliação do imóvel, adotando o menor desconto como critério de julgamento.

d) poderá proceder à venda direta, mantidas todas as condições preestabelecidas, se comprovar que a repetição do certame causará prejuízo para a Administração.

e) poderá efetuar permuta, desde que com imóveis privados vocacionados para utilização pela Administração, independentemente de licitação.

**Comentário:**

a) **ERRADA.** Conforme alternativa "d".

b) **ERRADA.** O **leilão** somente é aplicável a bens imóveis no caso de eles terem sido integrados ao patrimônio público em decorrência **procedimento judicial** ou **dação em pagamento**. É o que se pode concluir dos seguintes trechos da Lei 8.666/93:

*Art. 22 (...)*

*§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

*Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:*

*I - avaliação dos bens alienáveis;*

*II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;*

*III - adoção do procedimento licitatório.*

*III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.*

c) **ERRADA.** Não há autorização legal de desconto sobre o valor de avaliação para viabilizar a alienação do imóvel.

d) **CERTA.** A venda direta pode ser realizada com suporte no seguinte dispositivo da Lei de Licitações, que trata da **licitação deserta**:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

e) **ERRADA**. A permuta por outro imóvel de fato constitui causa de alienação que dispensa licitação (Art. 17, I, "c"). Entretanto, a alternativa está errada porque incluiu exigência não constante desse dispositivo, qual seja: a necessidade de o imóvel recebido na permuta ser privado, conforme se vê a seguir:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei.*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

**Gabarito: alternativa "d"**

**24. (FCC – TRE/SP 2017)**

Determinado órgão da Administração pública pretende alienar onerosamente um imóvel onde funcionava uma escola. Dentre as providências previstas pela Lei nº 8.666/1993, está a

- a) obtenção de autorização legislativa, necessária para alienação de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta a partir de determinado valor.
- b) autorização legislativa para o caso de se pretender alienação onerosa por meio de licitação, não sendo necessária no caso de venda para outro órgão da Administração direta.
- c) prévia demonstração de inexistência de outras destinações a serem dadas ao bem, o que, se presente, autoriza a alienação independentemente de autorização legislativa.
- d) atualização monetária do valor da aquisição, para estabelecimento do valor mínimo na licitação, não sendo possível a alienação de bens imóveis oriundos de doações, porque gratuitas.
- e) demonstração de interesse público na alienação pretendida e prévia avaliação do bem imóvel, para apuração do valor mínimo na licitação.

**Comentário:**

Antes de passarmos às alternativas, destaco que a alienação de imóveis da Administração Pública está substancialmente regulada pelo seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

- a) **ERRADA**. A autorização legislativa é requisito específico da alienação de bens imóveis (e não móveis). Além disso, o requisito não está associado a valor, mas sim à natureza do bem alienado (imóvel).
- b) **ERRADA**. A autorização legislativa se impõe ainda no caso de venda para outro órgão. O que se dispensa, nesse caso, é apenas a licitação para "venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo" (Art. 17, I, "e").
- c) **ERRADA**. Um bem é **afetado** ou **desafetado** conforme esteja ou não sendo usado em **destinação pública** específica. A **afetação** e a **desafetação** possuem especial repercussão na **alienabilidade** dos bens públicos, pois, como visto, os bens de **uso comum** do povo ou de **uso especial**, que possuem alguma destinação pública, ou seja, os bens afetados, **não podem ser alienados**. Por outro lado, caso os bens de uso comum e os de uso especial venham a ser desafetados, isto é, venham a perder sua finalidade pública específica, serão convertidos em bens dominicais, e, como tais, poderão ser alienados.
- Dessa forma, a alternativa está errada porque indica possibilidade de alienação de bem afetado.
- d) **ERRADA**. A regra é a avaliação do imóvel. Assim sendo, pouco importa o valor pelo qual ele ingressou no patrimônio público (ou ainda se de forma gratuita). O que vale é o laudo de avaliação atual.
- e) **CERTA**. Incluem-se entre os requisitos da norma: "demonstração de **interesse público** na alienação pretendida e prévia **avaliação** do bem imóvel, para apuração do valor mínimo na licitação".

**Gabarito: alternativa "e"**

**25. (FCC – TRE/SP 2017)**

Uma unidade pública escolar conseguiu recursos para modernização de seus equipamentos de informática, pois a quase totalidade dos computadores utilizados pelos alunos foi inutilizada durante uma inundação ocorrida no imóvel em período de fortes chuvas. Considerando-se que esse conjunto de computadores era patrimoniado e que a diretoria de ensino competente pretende se desfazer dele,

- a) deverá licitar a alienação desse material, por meio de concorrência ou convite.
- b) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão.
- c) poderá licitar a alienação dos bens, por meio de qualquer das modalidades legalmente previstas, conforme o valor de avaliação dos mesmos.
- d) poderá alienar os bens com dispensa de licitação, por se tratar de hipótese expressamente prevista para tanto.
- e) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão ou tomada de preços.

**Comentário:**

O fato de tratar-se de bens inutilizados (inservíveis, portanto) autoriza a utilização de leilão, segundo o seguinte dispositivo da Lei 8.666/93:

*Art. 22 (...)*

*§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

**Gabarito: alternativa "b"**

**26. (FCC – TRE/SP 2017)**

Uma empresa pública estadual desenvolve estudos, pesquisas e produz vacinas antiofídicas e vacinas para produção de anticorpos. O ente federado, cuja organização administrativa que essa empresa integra, necessita adquirir doses das vacinas para abastecimento de sua rede de saúde. Essa aquisição, nos termos da Lei nº 8.666/1993,

- a) pode ser feita com dispensa de licitação, desde que essa empresa tenha sido criada anteriormente à vigência da lei de licitações e que o valor seja compatível com o valor de mercado.
- b) depende de prévia licitação, tendo em vista que outros produtores das mesmas vacinas podem produzir tais produtos, tendo direito subjetivo à competição para o fornecimento.
- c) pode ser feita com inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não é exigível certame quando os envolvidos na relação jurídica são entes públicos.
- d) deve ser feita com dispensa de licitação, tendo em vista que os entes que integram a Administração pública têm preferência no julgamento do certame em relação aos demais participantes.
- e) demanda, obrigatoriamente, a realização do certame, como observância do princípio da igualdade, tendo em vista que se trata de empresa integrante da própria Administração.

**Comentário:**

- a) **CERTA.** Esta é a previsão da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

- b) **ERRADA.** Conforme alternativa "a"
- c) **ERRADA.** Quando se trate de situação em que a concorrência é possível não há que se falar em inexigibilidade, que pressupõe exatamente o oposto: inviabilidade de competição.

- d) **ERRADA**. Como regra, não deve haver favorecimento a entes públicos que eventualmente concorram em licitações, salvo as previsões legais, como no caso da dispensa referida.
- e) **ERRADA**. Conforme alternativa "a".

**Gabarito: alternativa "a"**

**27. (FCC – TRE/SP 2017)**

A Administração pública submete-se à norma que exige licitação pública para as contratações e aquisições de bens e serviços, bem como para alienações de bens. Entretanto, essa exigência admite EXCEÇÕES, como,

- a) nas hipóteses de dispensa de licitação, em que a competição não se mostra possível, de modo que a realização do certame levaria a resultado já previamente conhecido.
- b) nas licitações dispensáveis, em que a realização dos certames ensejaria atuação do administrador contrária ao interesse público, por acarretar prejuízos à Administração pública.
- c) nos casos de inexigibilidade de licitação, em que a realização do certame não se mostra cabível por inviabilidade de competição, de modo que já se conheceria o resultado ou este não seria o pretendido pela Administração pública.
- d) nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, elencadas expressamente na legislação, pois configuram opção do legislador pela não realização do certame, por razões de economicidade ou de interesse público.
- e) nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencados expressa e taxativamente na legislação e que, como tal, afastam a possibilidade do administrador público realizar o certame.

**Comentário:**

- a) **ERRADA**. Trata-se, em realidade, de **inexigibilidade** de licitação (Art. 25), na qual há inviabilidade de competição, e não de dispensa (Arts. 17 e 24).
- b) **ERRADA**. Não há associação obrigatória entre licitação dispensável e prejuízo à Administração pública, o que depende da análise de cada caso em particular.
- c) **CERTA**. A inexigibilidade está diretamente associada com **inviabilidade de competição**.
- d) **ERRADA**. No art. 25, que trata de inexigibilidade, o Legislador limitou-se a apresentar rol exemplificativo, apenas para ilustrar casos de inviabilidade de licitação, e não um elenco expresso de situações.
- e) **ERRADA**. Na realidade, a partir das características apresentadas (rol taxativo e impossibilidade de licitar), temos a licitação dispensada (Art. 17). Nos casos elencados no dispositivo, o administrador não tem a opção de licitar, sendo obrigado a realizar a contratação direta. E isso é diferente da licitação dispensável (Art. 24), que, apesar de também apresentar rol taxativo, dá a opção de contratar diretamente ou realizar licitação prévia.

**Gabarito: alternativa "c"**

**28. (FCC – TRE/SP 2017)**

A vedação à alteração das condições de participação na licitação, bem como das cláusulas que constarão do contrato, cuja minuta integrou o edital, é expressão do princípio

a) do julgamento objetivo da licitação, tendo em vista que eventuais alterações interfeririam no resultado do certame, salvo se restasse demonstrada concordância dos demais licitantes.

b) da vinculação ao instrumento convocatório, que se dirige somente aos licitantes, para que esses saibam os termos e condições que regerão a relação jurídica, cuja alteração não poderão propor.

c) da adjudicação compulsória, que possibilita que o licitante vencedor exija a assinatura do contrato nos estritos termos que constaram do edital, no prazo de 48 horas após a divulgação do resultado do certame.

d) da vinculação ao instrumento convocatório, pois as propostas foram apresentadas com base nas condições que constavam do edital, de forma que eventual alteração violaria a igualdade que deve reger a competição.

e) do julgamento objetivo da licitação, que depende da igualdade de participação entre os participantes, de forma que eventual alteração demandaria reabertura do certame, ainda que já findo.

#### Comentário:

a) **ERRADA.** O princípio do **julgamento objetivo** guarda estreita relação com os princípios da **impessoalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**. Tal postulado impõe que as propostas da licitação devem ser julgadas de acordo com os critérios objetivos **previamente definidos no edital ou convite** (art. 44 e 45). **As margens de apreciação subjetiva devem ser mínimas**, sendo vedada a “utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (art. 44, §1º). Também não há espaço para flexibilização desse tipo de julgamento nem em decorrência de concordância dos licitantes.

b) **ERRADA.** O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** está previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. É por isso que a doutrina reconhece o edital (ou a carta-convite) como a “lei interna da licitação”. Por essa razão, não há que se falar que o princípio alcance somente os licitantes.

c) **ERRADA.** O princípio da **adjudicação compulsória**, que não tem associação com o comando da questão, impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, assine o contrato com o segundo colocado ou com outra empresa qualquer: o contrato deve ser assinado com o **adjudicatário**, isto é, com o **vencedor da licitação** (Art. 50 da Lei 8.666/93). Esse princípio não garante ao vencedor a assinatura do contrato, mas tão somente que não haverá preterição de ordem das propostas ou benefício a terceiro estranho à licitação.

d) **CERTA.** Conforme alternativa “b”.

e) **ERRADA.** Na realidade, a situação apresentada está mais próxima do **princípio da igualdade ou da isonomia**, que veda a discriminação, a diferenciação ou o favorecimento de licitantes em razão de fatores irrelevantes para o cumprimento do objeto licitado. Por esse princípio, se mudadas as regras, tem-se que voltar etapas da licitação. Isso porque se, eventualmente, um licitante soubesse, desde o início, da regra que acabou por vigorar pelas

mudanças posteriormente operadas, ele poderia ter apresentado sua proposta em outros termos, que talvez mudassem o resultado da licitação em seu favor.

**Gabarito: alternativa "d"**

**29. (FCC – TRF5 2017)**

Uma Prefeitura realizou concurso, regido pela Lei no 8.666/1993, para escolha do projeto do novo viaduto que pretende construir e integrar ao sistema viário local, como parte do programa de ampliação e modernização. Declarado o vencedor e concluída a licitação, de posse do novo projeto a Municipalidade pretende agora dar início à licitação, também regida pela Lei no 8.666/1993, para contratação das obras, para as quais

a) será dispensada apresentação de orçamento com a composição de custos unitários, em razão desse aspecto já ter sido objeto da licitação anterior.

b) caberá ao novo licitante vencedor a apresentação dos projetos básico e executivo necessários à construção do viaduto.

c) será necessário obtenção pelo vencedor de financiamento no mercado para custear as obras, cabendo ao poder público o pagamento dos serviços quando da conclusão e entrega da mesma.

d) não será necessário comprovar a existência de recursos orçamentário-financeiros, considerando que o pagamento pelo Poder Público só ocorrerá após a conclusão da obra.

e) não poderá concorrer ou participar do certame o autor do projeto vencedor do concurso, posto que esta contratação envolveu a elaboração de projeto básico.

**Comentários:**

a) **ERRADA.** É necessária a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para que seja possível a licitação de obras e serviços (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93).

b) **ERRADA.** A existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório é pressuposto para a licitação de obras e serviços (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93).

c) **ERRADA.** É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, ressalvados os empreendimentos sob regime de concessão, nos termos da legislação específica (art. 7º, §3º, Lei 8.666/93).

d) **ERRADA.** As obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93).

e) **CERTA.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo (art. 9º, I, Lei 8.666/93).

**Gabarito: alternativa "e"**

**30. (FCC – TRT23 2016)**

Considere três licitações na modalidade convite: (i) No primeiro convite, o interessado cadastrado na correspondente especialidade manifestou interesse em participar do certame 36 horas antes da apresentação das propostas. (ii) O segundo convite, em virtude de limitações do mercado devidamente justificadas no processo, foi realizado com apenas dois interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados, escolhidos e convidados pela respectiva unidade administrativa. (iii) O terceiro convite foi realizado com apenas três interessados do ramo pertinente a seu objeto, não cadastrados, escolhidos e convidados pela respectiva unidade administrativa. A propósito dos fatos narrados e nos termos da Lei no 8.666/1993, está

- a) correto apenas o que ocorreu no primeiro convite.
- b) correto o que ocorreu em todos os convites.
- c) correto apenas o que ocorreu no primeiro e no terceiro convites.
- d) correto apenas o que ocorreu no segundo convite.
- e) incorreto o que ocorreu em todos os convites.

#### **Comentário:**

Vamos analisar cada situação de acordo com os ditames da Lei 8.666/93:

i) **CORRETO.** Na modalidade convite, eventuais interessados que não tenham sido convidados também podem participar do certame, desde que sejam **cadastrados** e manifestem o interesse com antecedência de **até 24 horas** da apresentação das propostas (art. 23, §3º). No caso, o interessado era cadastrado e manifestou o interesse no prazo.

*§ 3º o Convite é a modalidade de licitação entre **interessados do ramo pertinente** ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais **cadastrados** na correspondente especialidade que **manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.***

ii) **CORRETO**, nos termos do art. 23, §7º da Lei 8.666/93:

*§ 7º o Quando, **por limitações do mercado** ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas no processo**, sob pena de repetição do convite.*

Nessa hipótese, a licitação na modalidade convite poderá prosseguir com **menos de três propostas válidas**.

iii) **CORRETO.** Conforme o art. 23, §3º transcrito acima, o convite deve ser realizado com, no mínimo, **três interessados** do ramo pertinente ao objeto da contratação, **cadastrados ou não**.

**Gabarito: alternativa "b"**

31. (FCC – CNMP 2015)

Dentre as modalidades de licitação, é correto afirmar:

- a) Concurso é destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. É usado comumente na seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica, e não o menor preço. Aos classificados pode-se atribuir prêmio ou remuneração.
- b) Convite é a licitação para contratos de valor estimado imediatamente superior ao estabelecido para a tomada de preço, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.
- c) Tomada de preço é a modalidade mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistente na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas, no prazo mínimo de cinco dias úteis.
- d) Pregão é a modalidade de licitação utilizável para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, produtos legalmente apreendidos ou empenhados e também para os bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.
- e) Concorrência é a cabível qualquer que seja o valor de seu objeto, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias.

#### Comentário:

Vamos analisar cada alternativa:

- a) **CERTA.** Vejamos a definição de concurso presente no art. 23, §4º da Lei 8.666/93:

*§ 4º o **Concurso** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho **técnico, científico ou artístico**, mediante a **instituição de prêmios ou remuneração** aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.*

O concurso não é julgado por nenhum dos tipos de licitação previstos na Lei 8.666 ("menor preço", "melhor técnica", "técnica e preço" ou "maior lance ou oferta"), pois o que importa é a **natureza do objeto** e não o seu valor. Cada concurso possui um regulamento próprio, no qual são definidos os respectivos critérios de avaliação. O vencedor do concurso recebe um **prêmio** ou **remuneração**, que são pré-definidos no regulamento do certame.

- b) **ERRADA.** Convite é a licitação para contratos de valor estimado imediatamente **inferior** ao estabelecido para a tomada de preço. Os limites para convite são: R\$ 150 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 80 mil para as demais compras e serviços. Ademais, podem participar do convite licitantes cadastrados ou não.
- c) **ERRADA.** O item apresenta as características da modalidade **convite**, e não da tomada de preços.
- d) **ERRADA.** O item apresenta as características da modalidade **leilão**, e não do pregão.
- e) **ERRADA.** Sinceramente, não vejo erro no item. Talvez seja a palavra "convocados", a qual dá a entender que a Administração direciona o edital para determinados licitantes, o que não é verdade. Com efeito, a concorrência deve ser conduzida com ampla publicidade, a fim de assegurar a participação do maior número de licitantes possível, ampliando a competitividade do certame.

**Gabarito: alternativa "a"**

**32. (FCC – MPE/PB 2015)**

Durante um curso de aperfeiçoamento em que Analistas do Ministério Público do Estado da Paraíba participaram, foram ilustrados os seguintes casos:

- I. Aquisição de papel sulfite por menor preço.
- II. Contratação de consultoria por melhor técnica.
- III. Contratação de serviços de medição por melhor técnica e preço.
- IV. Alienação de carro por melhor oferta.
- V. Alienação de imóvel por leilão.

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, dos casos acima, é modalidade de licitação o que consta APENAS em

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) IV.
- e) V.

**Comentário:** As modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93 são: **concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão**. Portanto, apenas o item V indica uma modalidade de licitação. Já os tipos de licitação, ou seja, os critérios de julgamento das propostas, são: **menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta**.

*Gabarito: alternativa "e"*

**33. (FCC – TRT3 2015)**

Em relação às modalidades de licitação, considere:

- I. A Tomada de Preços é, durante a fase inicial de habilitação preliminar, quando qualquer interessado comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.
- II. Na modalidade Convite somente é permitido manifestar seu interesse os cadastrados com antecedência de até 24 horas.
- III. Leilão é a modalidade entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou para a alienação de bens imóveis a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
- IV. A Concorrência permite participação de interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Está correto o que consta APENAS em

- a) II.

- b) III.
- c) I e IV.
- d) I e II.
- e) III e IV.

**Comentário:**

Vamos analisar cada alternativa:

I) **ERRADA**. Na tomada de preços não existe uma “fase inicial de habilitação preliminar”, a qual ocorre somente na concorrência. Na TP, a habilitação dos licitantes é **prévia**, visto que só podem participar interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 23, §2º).

II) **ERRADA**. Na modalidade convite, a Administração convida no mínimo três interessados, cadastrados ou não, para participar do certame. Contudo, a lei permite que interessados **não convidados** também participem da licitação, desde que sejam **cadastrados** e manifestem seu interesse com antecedência de **até 24 horas** da apresentação das propostas.

III) **CERTA**, nos termos do art. 23, §5º da Lei 8.666/93. Lembrando que, no caso de bens **imóveis**, o leilão só pode ser utilizado para a alienação daqueles adquiridos em processos judiciais ou dação em pagamento.

IV) **ERRADA**. Essa é a definição de tomada de preços, conforme art. 23, §2º da Lei 8.666/93.

**Gabarito: alternativa “b”**

**34. (FCC – TCE/AM 2015)**

Dentre as modalidades de licitação disponíveis para o administrador

a) a concorrência é obrigatória para os contratos de valores vultosos e também para a alienação de imóveis, não podendo ser utilizada para contratos menores, por oferecer o procedimento mais moroso, embora com a participação do maior número de interessados.

b) a tomada de preços e o convite são modalidades com procedimento simplificado e, portanto, não são aplicáveis ao tipo “técnica e preço”, admitindo apenas contratações do tipo “menor preço”.

c) o leilão é a modalidade obrigatória para a venda de bens móveis e imóveis, em razão do procedimento mais célere, sob o critério do maior lance, admitida, excepcionalmente, a adoção da concorrência, quando se tratar de bens móveis inservíveis, em que não há risco de perecimento.

d) a concorrência é obrigatória para licitações internacionais, registros de preços e alienação de imóveis, admitindo-se, neste último caso, a utilização do leilão quando, por exemplo, se tratar de bens oriundos de dação em pagamento.

e) o cabimento da tomada de preços é verificado de acordo com o valor da contratação, enquanto que o convite é definido materialmente, conforme o objeto, independentemente do valor do contrato, tal como no concurso.

**Comentário:**

Vamos analisar cada item:

a) **ERRADA.** A concorrência, por ser a modalidade que assegura maior publicidade e a participação de um maior número de interessados, pode ser empregada em qualquer caso, inclusive naqueles em que seria cabível uma modalidade mais simples (tomada de preços ou convite). É o que prevê o art. 23, §4º da Lei 8.666/93:

*§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.*

b) **ERRADA.** Na tomada de preços e no convite podem ser utilizados os tipos de licitação **menor preço (regra), melhor técnica, e técnica e preço.**

c) **ERRADA.** O leilão é a modalidade utilizada, como regra, para a alienação de bens **móveis**. Para a alienação de bens **imóveis**, a modalidade empregada como regra é a concorrência, admitido o leilão na alienação dos bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

d) **CERTA.** A concorrência é utilizada para contratos de **grande valor** (acima de R\$ 1,5 milhão para obras e serviços de engenharia e acima de R\$ 650 mil nos demais casos). Mas existem casos em que a concorrência será obrigatória, **independentemente do valor.** São eles: **compra ou alienação de bens de bens imóveis** (pode ser leilão no caso de alienação de imóveis adquiridos de processos judiciais ou dação em pagamento); **concessões de direito real de uso; concessões de serviços públicos; contratos de parcerias público-privadas; licitações internacionais** (ressalvas admitem TP ou convite); **para o registro de preços.**

e) **ERRADA.** O emprego tanto da tomada de preços como do convite é verificado de acordo com o valor da contratação.

**Gabarito: alternativa "d"**

### 35. (FCC – TRE/RR 2015)

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada nova licitação na modalidade convite, realizada para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um determinado número de interessado(s), enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. O número mínimo de interessados a que se refere o enunciado é de

- a) seis.
- b) um.
- c) cinco.
- d) dois.
- e) três.

#### **Comentário:**

A resposta está no art. 23, §6º da Lei 8.666/93:

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, **mais um interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

**Gabarito: alternativa "b"**

**36. (FCC – TRE/RR 2015)**

O Estado de Roraima pretende realizar procedimento licitatório para a construção de obra pública. Ressalte-se que o valor da contratação será de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Na hipótese narrada, a modalidade de licitação apropriada é

- a) concorrência.
- b) convite.
- c) tomada de preços.
- d) pregão.
- e) registro de preços.

**Comentário:**

Para resolver a questão, vamos relembrar os limites de valor para cada modalidade de licitação:

Modalidade	Obras e serviços de engenharia	Demais compras e serviços
Concorrência	Acima de R\$ 3.300.000,00	Acima de R\$ 1.430.000,00
Tomada de preços	Até R\$ 3.300.000,00	Até R\$ 1.430.000,00
Convite	Até R\$ 330 mil	Até 176 mil
Dispensa de licitação	Até R\$ 35 mil	Até R\$ 17,6 mil

Como a licitação em questão é para a **construção de uma obra pública**, aplicam-se os limites para "obras e serviços de engenharia". Logo, a modalidade de licitação apropriada, considerando um valor estimado de R\$ 700 mil, é a **tomada de preços**.

**Gabarito: alternativa "c"**

**37. (FCC – TRE/AP 2015)**

A Prefeitura de Macapá pretende vender alguns de seus bens móveis, tais como mesas e cadeiras, por serem inservíveis à Administração. Nesse caso, a licitação é

- a) cabível, na modalidade leilão.
- b) dispensável.
- c) inexigível.
- d) cabível, na modalidade pregão.
- e) cabível, na modalidade convite.

**Comentário:**

Para a alienação de bens móveis inservíveis, deve ser utilizada, como regra, a modalidade leilão, nos termos do art. 23, §5º da Lei 8.666/93:

*§ 5º O **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis inservíveis** para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

**Gabarito: alternativa "a"**

**38. (FCC – TCM/GO 2015)**

Determinada sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Goiás necessita contratar serviços técnicos especializados de auditoria financeira, indispensáveis na estruturação de operação envolvendo a emissão de debêntures, para fins de obtenção de recursos no mercado de capitais necessários à implementação de seu programa de investimentos. De acordo com as disposições da Lei no 8.666/93, a referida sociedade de economia mista

- a) poderá contratar os serviços de auditoria com inexigibilidade de licitação, desde que se trate de objeto singular e a empresa contratada detenha notória especialização.
- b) deverá contratar a empresa mediante prévio procedimento licitatório, obrigatoriamente na modalidade concorrência do tipo melhor técnica ou técnica e preço.
- c) não se sujeita aos ditames da referida lei, podendo, portanto, contratar livremente os serviços demandados, observada a compatibilidade de preços com o mercado.
- d) não se sujeita aos ditames da referida lei, porém deverá contratar a consultoria mediante procedimento seletivo que garanta isonomia entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.
- e) poderá contratar os serviços de auditoria com dispensa de licitação, se comprovar que o objeto do contrato está diretamente relacionado à sua atividade-fim.

**Comentário:**

A Lei 8.666/93 permite a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- **Serviço técnico especializado** previsto no art. 13 da Lei 8.666;
- **Natureza singular** do serviço, ou seja, não é um serviço comum, rotineiro, que possa ser prestado por qualquer empresa;
- **Notória especialização** do contratado;
- O serviço **não** é de **publicidade** ou **divulgação**.

No caso da questão, o serviço a ser contratado não é de publicidade ou divulgação e se enquadra na categoria "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", conforme previsto no art. 13, III da Lei 8.666. Logo, a sociedade de economia mista poderá contratar os serviços de auditoria com **inexigibilidade de licitação**, desde que atendidos os demais requisitos, quais sejam, que se trate de objeto singular e a empresa contratada detenha notória especialização.

**Gabarito: alternativa "a"**

**39. (FCC – CNMP 2015)**

Determinada autarquia necessita instalar um escritório regional e, para tanto, pretende comprar ou alugar um imóvel. De acordo com as disposições da Lei federal nº 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos,

- a) tanto a locação como a aquisição prescindem de prévio procedimento licitatório, por se tratar de contrato de direito privado, sendo necessária a prévia avaliação no caso de aquisição.
- b) a locação depende de prévio procedimento licitatório, porém, no caso de aquisição, a licitação será dispensada se o imóvel for previamente afetado ao serviço público.
- c) ambas as situações configuram expressa hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista a singularidade do objeto, devendo ser comprovada a compatibilidade de preços com o mercado.

d) a aquisição depende de prévio procedimento licitatório, obrigatoriamente na modalidade concorrência, e a locação pode ser feita por meio de pregão, ambos os casos precedidos de avaliação.

e) a licitação poderá ser dispensada tanto para a aquisição como para a locação, desde que as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, observada a compatibilidade de preço com o mercado, segundo avaliação prévia.

**Comentário:**

Tanto a compra como a locação do imóvel dependem, como regra, de **prévia licitação**. Contudo, a Lei 8.666/93 permite a **dispensa** de licitação na seguinte hipótese (art. 24, X):

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

**Gabarito: alternativa "e"**

**40. (FCC – TRE/RR 2015)**

O Estado de Roraima pretende contratar serviços de informática, a serem prestados por órgão que integra a Administração Pública, criado para esse fim específico. Nesse caso e nos termos da Lei nº 8.666/1993, a licitação é

- a) obrigatória na modalidade pregão.
- b) inexigível.
- c) obrigatória na modalidade convite.
- d) dispensável.
- e) obrigatória na modalidade concorrência.

**Comentário:**

A contratação em tela poderá ser feita por dispensa de licitação, conforme expressamente previsto no art. 24, XVI da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É **dispensável** a licitação:*

*XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para **prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;***

Detalhe é que esta hipótese de dispensa não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, que têm personalidade jurídica de direito privado (ou seja, não são pessoas jurídicas de direito público interno).

**Gabarito: alternativa "d"**

**41. (FCC – TRE/RR 2015)**

O Estado de Pernambuco, atingido por grave seca durante o verão, pretende contratar entidade privada sem fins lucrativos para a implementação de tecnologia social de acesso à água para consumo da população, bem como para a produção de alimentos, de modo a beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela mencionada seca. Na hipótese narrada, consoante preceitua os ditames da Lei nº 8.666/1993, a licitação é

- a) obrigatória na modalidade pregão.
- b) inexigível.
- c) obrigatória na modalidade convite.
- d) dispensável.
- e) obrigatória na modalidade concorrência.

**Comentário:**

A contratação em tela poderá ser feita por **dispensa** de licitação, conforme expressamente previsto no art. 24, XXXIII da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É **dispensável** a licitação:*

*XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.*

**Gabarito: alternativa "d"**

**42. (FCC – TRE/RR 2015)**

João, Prefeito Municipal, dispensou procedimento licitatório e contratou diretamente a empresa MM para a prestação de serviço público de fornecimento de merenda escolar, sendo devidamente justificada a situação emergencial da contratação. Comprovou-se, posteriormente, que houve superfaturamento no mencionado contrato administrativo. Nos termos da Lei no 8.666/93, nos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. A responsabilidade da empresa MM e de João é

- a) objetiva negativa.
- b) subsidiária.
- c) disjuntiva.
- d) solidária.
- e) excludente.

**Comentário:**

A resposta está no art. 25, §2º da Lei 8.666/93, o qual estabelece que, em qualquer dos casos de dispensa e de inexigibilidade, se ficar comprovado superfaturamento, respondem **solidariamente** pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Gabarito: alternativa "d"**

**43. (FCC – TRE/RR 2015)**

A União Federal pretende contratar fornecimento de energia elétrica e gás natural com empresa concessionária de serviços públicos, segundo as normas da legislação específica. Nesse caso e nos termos da Lei no 8.666/93, a licitação é

- a) obrigatória na modalidade concorrência.
- b) obrigatória na modalidade convite.
- c) inexigível.
- d) obrigatória na modalidade pregão.
- e) dispensável.

**Comentário:**

A contratação em tela poderá ser feita por **dispensa** de licitação, conforme expressamente previsto no art. 24, XXII da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É **dispensável** a licitação:*

*XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de **energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.***

**Gabarito: alternativa "e"**

**44. (FCC – Sefaz/PE 2015)**

Determinada empresa estatal detém participações acionárias minoritárias em diversas empresas privadas, negociadas na Bolsa de Valores, adquiridas a título de investimento. Tendo em vista a alta volatilidade dessas ações e a incerteza quanto à manutenção do fluxo de dividendos por elas proporcionado, os dirigentes da estatal optaram por alienar as referidas ações e destinar os recursos correspondentes para aplicações mais conservadoras. Considerando-se as disposições da Lei no 8.666/1993, referida alienação

- a) poderá ser feita mediante negociação em Bolsa, observada a legislação pertinente, com dispensa de licitação, sendo necessária prévia avaliação.
- b) depende de licitação, por se tratar de alienação de bens móveis, a qual poderá ser dispensada apenas se o valor total estimado for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- c) independe de licitação, que somente é exigível para compras e contratações de obras e serviços, não alcançando as alienações.

d) pode ser feita com inexigibilidade de licitação, considerando o regime jurídico de direito privado da empresa estatal.

e) depende de licitação, obrigatoriamente na modalidade concorrência, vedada dispensa ou inexigibilidade.

**Comentário:**

Conforme o art. 17, II, "c" da Lei 8.666/93, a venda de ações em bolsa de valores **independe** de licitação, sendo necessária, contudo, a prévia avaliação dos ativos:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

*c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*

**Gabarito: alternativa "a"**

**45. (FCC – Procurador Manausprev 2015)**

Um Estado da Federação contratou, após prévia licitação pela Lei no 8.666/93, a construção de um hospital para atender demanda ambulatorial, de maternidade, emergência e algumas outras especialidades. Faltando pouco mais de 5% (cinco por cento) para a conclusão das obras, a construtora contratada paralisou completamente os trabalhos e, adotadas todas as providências cabíveis, ficou constatada a impossibilidade de retornarem aos trabalhos. A Administração, dentre as alternativas legalmente cabíveis,

a) poderá formalizar contratação direta com o segundo colocado na licitação realizada, com dispensa de licitação, desde que observadas as condições da proposta vencedora.

b) deverá concluir diretamente a obra, diante da vedação para contratação direta e em razão da urgência da inauguração do hospital, não sendo possível aguardar novo procedimento de licitação.

c) deverá ajuizar medida judicial para obrigar a contratada a concluir a obra, tendo em vista que esta não pode rescindir unilateralmente o contrato.

d) deverá rescindir o contrato e realizar contratação emergencial com outra empresa.

e) deverá realizar contratação com inexigibilidade de licitação, com fundamento em situação emergencial, ante a impossibilidade de aguardar a conclusão de novo procedimento de licitação.

**Comentário:**

O enunciado retrata a situação prevista no art. 24, XI da Lei 8.666/93, que permite a **dispensa** de licitação para a contratação de **remanescente de obra** em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a **ordem de classificação da licitação anterior** e aceitas as **mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido:

*Art. 24. É **dispensável** a licitação:*

*XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

Logo, na situação narrada, entre outras alternativas legalmente cabíveis (como a realização de uma nova licitação), a Administração poderá, respeitando a ordem de classificação da licitação anterior, formalizar contratação direta com o segundo colocado na licitação realizada, com **dispensa de licitação**, desde que observadas as condições da proposta vencedora.

Quanto às demais alternativas, a opção "b" está errada, pois a lei não veda – ao contrário, permite – a contratação direta no caso. Na opção "c", a Administração até poderá, mas deverá ajuizar medida judicial contra a contratada; ademais, o descumprimento do contrato é razão para a Administração promover a rescisão unilateral do ajuste. Na opção "d", a Administração não necessariamente deverá realizar a contratação emergencial com outra empresa; alternativamente a Administração poderia, por exemplo, promover uma nova licitação ou concluir diretamente os serviços. Por fim, na opção "e", a hipótese não é de inexigibilidade, e sim de dispensa.

**Gabarito: alternativa "a"**

#### 46. (FCC – TCM/RJ 2015)

Suponha que a Secretaria Estadual de Cultura pretenda realizar uma temporada de concertos gratuitos à população, com a participação de prestigiado regente estrangeiro. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, a licitação para contratação do referido profissional

- a) é inafastável, salvo se o contratado não receber remuneração pelo trabalho.
- b) poderá ser dispensada, se comprovada notória especialização do contratado.
- c) poderá ser substituída por procedimento de pré-qualificação, observados os requisitos de publicidade aplicáveis.
- d) poderá ser realizada na modalidade convite, independentemente do valor do contrato.
- e) será inexigível, caso se trate de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

#### **Comentário:**

Segundo o art. 25, III da Lei 8.666/93, a contratação de profissional de qualquer setor artístico poderá ser feita por **inexigibilidade de licitação**, desde que haja inviabilidade de competição e o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**Gabarito: alternativa "e"**

**47. (FCC – Sefaz/PI 2015)**

O Estado pretende realizar licitação para a execução de obras de grande vulto no setor rodoviário e, objetivando ampliar o máximo possível a competição, aventa a possibilidade de instaurar uma concorrência de âmbito internacional. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, tal alternativa afigura-se

- a) viável, vedado ao licitante estrangeiro cotar o preço em moeda estrangeira.
- b) inviável, salvo se os pagamentos forem efetuados com recursos de empréstimo internacional.
- c) viável, desde que se trate de contrato na modalidade parceria público-privada.
- d) inviável, salvo se adotado o regime diferenciado de contratações públicas.
- e) viável, devendo as propostas apresentadas pelos licitantes estrangeiros serem acrescidas dos gravames decorrentes dos tributos que oneram os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

**Comentário:**

A disciplina sobre licitações internacionais está prevista no art. 42 da Lei 8.666/93. Veja:

*Art. 42. Nas **concorrências de âmbito internacional**, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.*

*§1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.*

*§2º O pagamento feito ao **licitante brasileiro** eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em **moeda brasileira**, à **taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento**.*

*§3º As **garantias** de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.*

*§4º Para fins de **juízo** da licitação, as propostas apresentadas por **licitantes estrangeiros** serão acrescidas dos **gravames** consequentes dos **mesmos tributos** que oneram exclusivamente os **licitantes brasileiros** quanto à operação final de venda.*

*§5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de **financiamento** ou **doação** oriundos de **agência oficial de cooperação estrangeira** ou **organismo financeiro***

*multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.*

*§6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.*

Com base nesse dispositivo, vemos que a licitação em tela é viável, desde que respeitadas as regras acima. Vamos então analisar cada alternativa:

- a) **ERRADA.** O §1º do art. 42 permite que seja facultado ao licitante estrangeiro cotar o preço em moeda estrangeira. A única exigência é que a mesma faculdade seja estendida ao licitante brasileiro.
- b) **ERRADA.** A licitação internacional é viável, mesmo que não seja feita com recursos oriundos de financiamento internacional. Caso sejam obtidos recursos dessa fonte, o §5º do art. 42 deverá ser respeitado.
- c) **ERRADA.** Não há exigência de que o contrato decorrente de licitação internacional seja firmado na modalidade parceria público-privada.
- d) **ERRADA.** As licitações internacionais são conduzidas na modalidade concorrência, seguindo os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.
- e) **CERTA.** Nos termos do §4º do art. 42 transcrito acima.

**Gabarito: alternativa "e"**

#### 48. (FCC – CNMP 2015)

Segundo a Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, na execução de obras e serviços, a Administração pública poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder, em relação ao valor estimado da contratação, ao percentual de

- a) 7.
- b) 2.
- c) 5.
- d) 10.
- e) 8.

#### Comentário:

Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração poderá exigir dos licitantes, como dado objetivo de **qualificação econômico-financeira** para execução do objeto e para efeito de **garantia ao**

**adimplemento do contrato** a ser posteriormente celebrado, a demonstração de **capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo**. O valor exigido no edital não poderá exceder a **10% do valor estimado da contratação**. É o que prevê o art. 31, §§2º e 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

*§2º A Administração, nas **compras para entrega futura** e na **execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como **dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes** e para efeito de **garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado**.*

*§3º O **capital mínimo** ou o **valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

**Gabarito: alternativa "d"**

**49. (FCC – TRE/RR 2015)**

A empresa XYZ constatou irregularidade em edital de concorrência, na qual pretende participar, razão pela qual impugnou os termos do edital, dentro do prazo previsto para tanto, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. O prazo a que se refere o enunciado é de até

- a) três dias úteis, posteriores à abertura dos envelopes de habilitação.
- b) um dia útil, antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.
- c) dois dias úteis, antecedentes à abertura dos envelopes de habilitação.
- d) cinco dias úteis, posteriores à abertura dos envelopes de habilitação.
- e) vinte horas antes da abertura dos envelopes de habilitação.

**Comentário:**

Nos termos do art. 41, §1º da Lei 8.666/93, a **empresa licitante** tem até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação para impugnar os termos do edital. Por sua vez, **qualquer cidadão**, ainda que não venha a participar do certame, também pode impugnar os termos do edital, só que até o **quinto dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

*§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

➔ Prazos para impugnação dos termos do edital:

QUEM	DIAS ANTES DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO
Licitante	Dois dias úteis
Qualquer cidadão	Cinco dias úteis

Na questão, a empresa XYZ pretendia participar da licitação, razão pela qual pode ser considerada uma licitante, sendo-lhe aplicável o prazo de dois dias úteis antecedentes à abertura do envelope de habilitação.

**Gabarito: alternativa "c"**

## PREGÃO

### 50. (FCC – AJAA TRT/PE 2018)

Nos termos da Lei nº 10.520/2002, que disciplina a modalidade licitatória pregão, o recurso deve ser interposto

- a) assim que encerrada a etapa competitiva e antes da análise dos requisitos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.
- b) assim que declarado pelo pregoeiro o vencedor do certame, oportunidade em que também se devem apresentar as razões recursais, sob pena de prescrição consumativa.
- c) no prazo de três dias após declarado pelo pregoeiro o vencedor do certame.
- d) assim que declarado pelo pregoeiro o vencedor do certame, oportunidade em que deve declarar intenção de recorrer motivadamente.
- e) após encerrada a etapa competitiva e antes do início da análise dos documentos de habilitação, ficando diferido o prazo para apresentação das razões recursais para o momento posterior à declaração do vencedor.

#### Comentário:

A regra para interposição de recursos na modalidade licitatória pregão é expressa pelo art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10.520/2002.

Eles determinam, resumidamente, que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido **o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**. A **falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso**.

O ponto central da questão, considerando as disposições acima e as alternativas apresentadas é: o recurso é interposto imediatamente ou no prazo de três dias?

Considerando a **decadência do direito** do licitante caso não haja manifestação imediata e motivada, temos que o direito de recorrer é exercido de forma imediata e será aperfeiçoado com a apresentação de razões recursais no prazo de três dias.

O prazo de três dias é destinado à **apresentação das razões do recurso**. Note que a redação da letra 'd', alternativa correta, foi cuidadosa ao indicar que imediatamente declara-se somente a intenção de recorrer motivadamente, não havendo ambiguidades sobre o prazo de apresentação das razões recursais.

A letra 'c', que indica o prazo recursal de três dias, por outro lado, não tem o mesmo cuidado, dando a entender que o direito pode ser exercido normal e integralmente no prazo apontado, o que não é verdade.

**Gabarito: alternativa "c"**

**51. (FCC – ALESE 2018)**

Determinado procedimento licitatório regido pela Lei nº 10.520/2002 foi impugnado sob o fundamento de que o pregoeiro deu início à fase de seleção das propostas de preço sem antes proceder à análise dos documentos de habilitação. A impugnação

- a) deve ser acatada, pois a fase de habilitação tem necessariamente que preceder a de julgamento das propostas de preço.
- b) procede, na hipótese de cuidar-se de licitação de grande vulto em que o pregão segue as regras, quanto à habilitação, da modalidade licitatória concorrência.
- c) procede, pois a inversão de fases é admitida tão somente nas licitações dos denominados contratos de eficiência.
- d) improcede, pois a modalidade licitatória pregão estabelece a inversão de fases, iniciando-se a seleção pelo julgamento das propostas de preço, analisando-se, após o encerramento da etapa competitiva, os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.
- e) improcede, porque a inversão de fases é inovação procedimental típica dessa modalidade licitatória, tendo o pregoeiro, após o julgamento de preço, o dever de analisar os documentos de habilitação de todos os licitantes classificados.

**Comentário:**

Uma das características mais marcantes do pregão é a **inversão que ocorre na sequência das fases de habilitação e julgamento das propostas**.

A regra geral nas outras modalidades de licitação, mesmo que não exista uma fase bem definida de habilitação, é a verificação da documentação dos licitantes antes da análise e julgamento das propostas. No pregão o contrário acontece e a **habilitação é sempre posterior ao julgamento e classificação**.

Isso é feito pelo pregoeiro que **após o encerramento da etapa competitiva** abre o invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que **apresentou a melhor proposta**, para verificar o atendimento das condições previstas no edital, conforme descrito na letra 'd' da questão (art. 4º, XII, Lei 10.520/2002).

**Gabarito: alternativa "d"**

**52. (FCC – ALESE 2018)**

A empresa X pretende participar de licitação na modalidade pregão a ser promovida pelo Estado de Sergipe. Iniciado o certame licitatório, o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, foi de nove dias úteis. No entanto, a empresa X opôs-se ao referido prazo, alegando que o mesmo contraria disposição da Lei nº 10.520/2002. Nos termos da referida Lei, o prazo fixado no citado pregão para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, está

- a) incorreto, pois não deve ser inferior a 15 dias úteis.
- b) correto, pois não deve ser inferior a 8 dias úteis.
- c) incorreto, pois não deve ser inferior a 10 dias úteis.
- d) correto, pois pode ser inferior a 5 dias úteis, mas não deve ultrapassar o prazo máximo de 15 dias úteis.
- e) correto, pois pode ser inferior a 8 dias úteis, mas não deve ultrapassar o prazo máximo de 12 dias úteis.

**Comentário:**

O **prazo para apresentação das propostas**, a ser contado a partir da publicação do aviso, na modalidade pregão, não poderá ser **inferior a oito dias úteis** (art. 4º, V, Lei 10.520/2002). No caso narrado, como o período observado foi de nove dias úteis, deve se reconhecer que está de acordo com o que determina a lei. Assim, o gabarito é a alternativa "b".

**Gabarito: alternativa "b"**

**53. (FCC – TRT 24ª Região - 2017)**

No pregão, será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da licitação, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. Nos termos da Lei nº 10.520/2002, as referidas bolsas de mercadorias

- a) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades de fins lucrativos e com participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.
- b) poderão estar organizadas sob a forma de sociedades com ou sem fins lucrativos e com participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.
- c) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades de fins lucrativos e com participação unitária de corretora que opere sistema eletrônico unificado de pregões.
- d) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

e) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação unitária de corretora que opere sistema eletrônico unificado de pregões.

**Comentário:**

Em relação ao tema, a Lei 10.520/2002 estabelece o seguinte:

Art. 2º (...)

§ 2º *Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de **bolsas de mercadorias** no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.*

§ 3º *As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis **sem fins lucrativos** e com a **participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.***

**Gabarito: alternativa "d"**

**54. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

No pregão, conforme preceitua a Lei nº 10.520/2002, a equipe de apoio deverá ser integrada

- a) em sua maioria por servidores de cargo efetivo ou emprego da Administração pública, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- b) em sua minoria por servidores de cargo efetivo ou emprego da Administração pública, não sendo necessário que pertençam ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, e, em sua maioria, deve ser composta por particulares de notório saber jurídico no tocante objeto da licitação.
- c) exclusivamente por servidores de cargo efetivo da Administração pública, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- d) em sua maioria por servidores de cargo efetivo da Administração pública, devendo, necessariamente, todos os integrantes pertencer ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.
- e) obrigatoriamente por metade de servidores de cargo efetivo da Administração pública, não sendo necessário que pertençam ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, e, a outra metade, deve ser composta de particulares de notório saber jurídico acerca do objeto licitado.

**Comentário:**

O pregão é conduzido pelo pregoeiro, que tem o suporte de uma equipe de apoio. A sua composição é tratada na Lei 10.520/2002 nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

*IV - a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das*

*propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua **maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração**, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*

**Gabarito: alternativa "a"**

**55. (FCC – TRE/SP 2017)**

Um órgão integrante da Administração pública de determinado ente federal necessita adquirir móveis para uma nova unidade de centralização de serviços para atendimento à população. Considerando-se que são móveis de escritório de longa durabilidade e que precisam ser adquiridos em uma oportunidade para início das atividades, com a maior celeridade possível, à Administração pública caberá a realização de

- a) concorrência, convite ou tomada de preços, em razão dos valores envolvidos, modalidades que permitem maior participação de licitantes e, portanto, maior disputa por menores preços.
- b) licitação sob qualquer das modalidades de licitação vigentes, conforme a alçada de valores dos bens, preferencialmente utilizando-se do leilão, dada a maior celeridade.
- c) pregão, obrigatoriamente, para registro de preços, tendo em vista que o fracionamento das aquisições permite a obtenção de melhores preços sem a perda da economia de escala.
- d) concorrência, em função do valor de avaliação dos bens superar o limite admitido para utilização do leilão ou do pregão.
- e) pregão, por se tratar de bens de natureza comum, passíveis de serem objetivamente descritos, o que possibilitará ampla participação e disputa, com atingimento de resultado mais vantajoso à Administração pública.

**Comentário:**

a) **ERRADA.** Além das razões expressas na alternativa "e", esta alternativa também está errada porque associa a todas as modalidades de licitação elencadas igual característica: "**permitem maior participação de licitantes e, portanto, maior disputa por menores preços**". E o erro da afirmação reside no fato de que nem todas elas permitem amplo espectro de participantes. Como exemplo, veja a modalidade convite, na qual, em princípio, pode-se escolher pequeno grupo de potenciais fornecedores.

b) **ERRADA.** Leilão é modalidade de licitação utilizada para a venda (alienação) e **não para a compra de algo**. O art. 22, § 5º da Lei 8.666/1993 apresenta a seguinte definição para a modalidade:

*Art. 22 (...)*

*§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

Como se vê, o leilão serve para alienação de:

- **Bens móveis inservíveis** para a administração;
- Produtos legalmente **apreendidos** (ex: leilões da Receita Federal) ou penhorados (ex: leilões de joias da Caixa Econômica Federal);
- Bens imóveis que tenham sido recebidos pela Administração em **procedimentos judiciais** ou por **dação em pagamento** (art. 19, III).

c) **ERRADA**. Pelas razões expostas na alternativa “e”, a modalidade é efetivamente o pregão, mas não há obrigatoriedade de utilização do registro de preços. Quanto ao fracionamento, trata-se da seguinte regra da Lei 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

Apesar dessa previsão legal, o comando da questão informa da necessidade de adquirir os móveis de uma só vez, o que indica impossibilidade de aplicação da regra.

d) **ERRADA**. Não há informação de valores que permitam a escolha da modalidade de licitação por esse critério. Além disso, a modalidade pregão não se prende ao valor da contratação, mas sim à natureza do objeto a ser contratado (se comum ou não).

e) **CERTA**. A Lei 10.520/2002 considera **bens e serviços comuns** “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 1º, parágrafo único). Ou seja, são bens e serviços que não possuem características técnicas especiais, sendo facilmente encontrados no mercado. E esse é o caso do enunciado, que trata da aquisição de móveis.

Para a **União**, aí incluindo administração direta e indireta (inclusive EP e SEM), a modalidade pregão é **obrigatória**, sendo **preferencial** a sua utilização na **forma eletrônica** (Decreto 5.450/2005); para os Estados, DF e Municípios é de uso preferencial, ou seja, discricionário e não vinculado (Lei 10.520/2002).

**Gabarito: alternativa “e”**

#### 56. (FCC – TRT21 2017)

A utilização da modalidade pregão depende do preenchimento de requisitos legais, sendo válida a opção, de acordo com a legislação vigente, para

- a) contratação de obras de restauro de imóveis tombados.
- b) alienação de bens móveis adquiridos por meio de doação e que tenham se tornado inservíveis, passível também de utilização da modalidade leilão.
- c) aquisição de bens ou contratação de serviços qualificados objetivamente, ainda que se trate de serviços de engenharia.

d) contratação de obras de execução de um túnel em perímetro inserido em uma unidade de conservação ambiental.

e) venda de imóvel adquirido por meio de adjudicação em processo judicial.

**Comentário:** O pregão é modalidade cabível unicamente para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002.

Diante disso, vamos à análise das alternativas.

a) **ERRADA.** Não é possível a adoção da modalidade pregão para contratação de obras.

b) **ERRADA.** Não é possível a adoção da modalidade pregão para alienação de bens.

c) **CERTA.** A alternativa aborda um tema de certa complexidade, envolvendo o uso do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia.

Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002, o pregão deve ser usado para aquisição de bens e serviços comuns.

O art. 5º do Decreto 3.555/2000 (regulamento do pregão presencial) dispõe que o pregão não se aplica à contratação de obras e **serviços de engenharia**.

De outro lado, o art. 6º do Decreto 5.450/2005 (regulamento do pregão eletrônico) dispõe que o pregão não se aplica à contratação de **obras de engenharia** (sem mencionar os serviços de engenharia).

Desse modo, para a contratação de **obras de engenharia**, não há dúvidas: o uso da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, é vedado em qualquer hipótese.

O problema está na contratação de serviços de engenharia. A discussão existe porque a Lei 10.520/2002 foi promulgada após a edição do Decreto 3.555/2000 de modo que, para algumas pessoas, não mais subsiste a vedação constante do Decreto 3.555/2000. Estaria, portanto, autorizado o uso do pregão para serviços comuns de engenharia.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 257/2010, com o seguinte teor: **o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.**

Ao que me parece, essa controvérsia não está totalmente pacificada.

Contudo, considerando-se que as demais alternativas estão flagrantemente equivocadas e que existe posicionamento relevante a amparar o gabarito da questão, entendo que o gabarito esteja adequado.

d) **ERRADA.** Não é possível a adoção da modalidade pregão para contratação de obras.

e) **ERRADA.** Não é possível a adoção da modalidade pregão para alienação de bens.

**Gabarito: alternativa "c"**

57. (FCC – TRT21 2017)

A aquisição pela Administração pública de computadores, PC e notebooks, para os servidores públicos responsáveis por operar o sistema de cobrança da dívida ativa,

- a) deve se dar por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que cada operador demandará características e especificações próprias, impedindo a realização do certame pelo tipo menor preço.
- b) pode se dar por meio de concorrência pública, desde que o valor não ultrapasse R\$ 150.000,00, situação que demanda prévia instalação de procedimento preparatório de licitação.
- c) depende de adequada especificação do que pretender adquirir, bem como de uniformidade entre as repartições, razão pela qual a Administração deve lançar mão da utilização do sistema de registro de preços.
- d) deve se dar por meio de pregão presencial, não sendo permitido, contudo, incluir no edital as especificações técnicas pretendidas, imperando apenas a lógica do menor preço.
- e) pode se dar por meio de pregão, independentemente do valor da aquisição, desde que seja permitido descrever objetivamente o objeto da aquisição e os requisitos buscados, com a devida justificativa, sem que para isso seja necessária indicação de marca.

**Comentário:**

- a) **ERRADA.** Não é razoável imaginar que, para operar o sistema de cobrança da dívida ativa “cada operador demandará características e especificações próprias”. Ademais, ainda que isso fosse verdade, não constituiria fundamento para a inexigibilidade de licitação, pois não há demonstração de que existe inviabilidade de competição.
- b) **ERRADA.** A modalidade concorrência pode ser utilizada para contratações de qualquer valor, sendo obrigatória para as licitações de obras e serviços de engenharia **acima de R\$ 3,3 milhão**, e demais compras e serviços **acima de R\$ 1,43 milhões**
- c) **ERRADA.** O sistema de registro de preços até poderia ser utilizado no caso, mas não de maneira obrigatória, e sim “preferencial”.
- d) **ERRADA.** O edital deve conter as especificações técnicas pretendidas, a fim de possibilitar que os licitantes apresentem propostas condizentes com o produto que a Administração pretende adquirir.
- e) **CERTA.** Caso os equipamentos a serem adquiridos possuam natureza comum, isto é, caso possam ser descritos de maneira objetiva com base em parâmetros de mercado, a licitação pode ser feita na modalidade pregão.

**Gabarito: alternativa "e"**

**58. (FCC – TRF5 2017)**

Numa licitação processada sob a modalidade de pregão, a classificação das propostas, ato que identifica o autor da melhor oferta,

- a) tem natureza de direito subjetivo, na medida em que confere ao licitante classificado em primeiro lugar o direito de exigir sua declaração como vencedor, com a consequente adjudicação do objeto e assinatura do contrato.
- b) possui natureza de ato administrativo passível de ser revogável pela Administração no caso de superveniente identificação do não preenchimento dos requisitos técnicos de habilitação.

- c) enseja processamento da fase de habilitação, para crivo do preenchimento dos requisitos pelo licitante classificado em primeiro lugar, após a qual caberá ao pregoeiro avaliar se a proposta atende aos critérios de conveniência e oportunidade.
- d) demanda manifestação do pregoeiro quanto a sua aceitabilidade, não obstante já se saiba o objeto e valor, para então passar a fase de habilitação.
- e) obriga o pregoeiro negociar com o licitante a redução da referida proposta, sob pena de desclassificação e oferta das mesmas condições ao segundo classificado.

**Comentário:**

- a) **ERRADA.** A classificação em primeiro lugar não confere direito subjetivo à adjudicação e contratação. No pregão, **a habilitação é realizada após o julgamento das propostas.** Assim, o proponente classificado em primeiro lugar poderá, ainda, ser inabilitado caso não cumpra as condições fixadas no edital.
- b) **ERRADA.** A revogação de processo licitatório deve ser sempre total, vale dizer, **desfaz toda a licitação**, não sendo possível a revogação de um simples ato do procedimento. Ademais, a ausência de preenchimento dos requisitos de habilitação enseja a inabilitação (não a revogação da classificação).
- c) **ERRADA.** A fase de habilitação se restringe à verificação objetiva e vinculada do atendimento das condições fixadas no edital, **sem margem para discricionariedade**, ou seja, avaliação da conveniência e oportunidade.
- d) **CERTA.** Examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao objeto e valor, o pregoeiro deve decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade e, em seguida, passar à fase de habilitação (art. 4º, XI e X Lei 10.520/2002).
- e) **ERRADA.** A negociação do preço é uma faculdade conferida ao pregoeiro nas situações previstas no art. 4º, XI e XVI, da Lei 10.520/2002. Além disso, no caso de desclassificação, os demais proponentes **não precisam seguir o mesmo preço e condições da proposta originalmente vencedora.**

**Gabarito: alternativa "d"**

**59. (FCC – TRF5 2017)**

A realização de licitação pela modalidade pregão permitiu sensível ganho de tempo e economia para as contratações realizadas pelo Poder Público, inclusive porque

- a) todos os licitantes concorrem e disputam o menor preço até o término da sessão de pregão, permitindo que o Poder Público logre êxito em adjudicar o objeto da licitação pelo menor custo possível.
- b) permitiu a contratação de objetos de diversas naturezas, independentemente do valor, tais como aquisição ou alienação de imóveis.
- c) o orçamento elaborado pela Administração não precisa ser parte integrante do edital de licitação, de forma que os licitantes não sabem qual o valor máximo que o contratante está autorizado a pagar.
- d) o pregoeiro não pode integrar os quadros da Administração pública, sendo este profissional obrigatoriamente contratado no mercado especificamente para essa finalidade, garantindo a impessoalidade da disputa.

e) é permitido estabelecer quantidade mínima e máxima para a aquisição, não sendo obrigatório indicar quantitativo exato, possibilitando que a Administração pública celebre o contrato efetivamente nos moldes de sua necessidade.

**Comentário:**

a) **ERRADA.** Somente o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances até a proclamação do vencedor (art. 4º, VIII, Lei 10.520/2002).

b) **ERRADA.** A modalidade pregão somente pode ser adotada para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º, Lei 10.520/2002).

c) **CERTA.** O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que, no pregão, o orçamento deve estar obrigatoriamente inserido apenas no bojo do processo relativo ao certame, **não constituindo um dos elementos obrigatórios do edital.**

d) **ERRADA.** O pregoeiro será designado dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação (art. 3º, IV, Lei 10.520/2002).

e) **ERRADA.** Essa não é uma possibilidade prevista na Lei 10.520/2002. No pregão, à exceção do registro de preços, os quantitativos são previamente definidos no edital.

***Gabarito: alternativa "c"***

## Lista de questões

### 1. (FCC – ISS Manaus 2019)

Considerando as hipóteses de contratação direta passíveis de serem adotadas pela Administração pública, a licitação pode ser

- a) inexigível, que sempre se coloca diante da identificação de um único fornecedor capaz da execução do objeto.
- b) dispensada ou dispensável, quando o substrato fático demonstrar que o certame poderia ser realizado, mas a lei expressamente autoriza que não seja feito.
- c) dispensável ou inexigível, somente quando não se concretizar hipótese de competição possível para a execução do objeto que se pretende contratar.
- d) dispensável, quando a lei expressamente autoriza a não realização de licitação que, em verdade, não seria exitosa diante da impossibilidade de competição.
- e) dispensada, quando em verdade não configura a possibilidade de licitação, ainda que a hipótese fática tenha sido listada como tal.

### 2. (FCC – ISS Manaus 2019)

A natureza do contrato administrativo que se pretende celebrar pode interferir na escolha da modalidade de licitação cabível, a exemplo

- a) da contratação de prestadores de serviços, que se submetem subsidiariamente às normas disciplinadoras das relações funcionais dos servidores públicos.
- b) das contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços, cujas licitações antes eram restritas à modalidade de concorrência, posteriormente também permitidas por meio de pregão.
- c) dos contratos disciplinados pelo regime diferenciado de contratações, que admitem a combinação das modalidades de concorrência e leilão para agilização do resultado.
- d) das parcerias público-privadas, restritas à modalidade concorrência, salvo se referente à licitação de outro objeto idêntico, quando o pregão passa a ser uma alternativa.
- e) dos consórcios públicos, desde que constituídos por entes federados, que não se submetem à licitação para contratar ou para serem contratados.

### 3. (FCC – AJAA TRT/PE 2018)

Conforme a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, a modalidade licitatória concorrência pública

- a) destina-se a trazer o maior número possível de licitantes ao certame e propiciar a maior competição possível entre entes.
- b) permite que qualquer interessado possa contratar com o poder público, pois não admite habilitação técnica e financeira.
- c) destina-se à contratação de bens e serviços comuns, observado o limite legal do valor da contratação.

d) prevê o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a publicação do edital e a apresentação dos envelopes de habilitação e propostas de preços.

e) permite a participação apenas de licitantes previamente cadastrados, o que pode dispensar a apresentação de documentos relativos à capacidade jurídica e regularidade fiscal.

#### 4. (FCC – TRT SP 2018)

Suponha que determinada autarquia estadual pretenda alienar diversos móveis e equipamentos de sua titularidade, que estão ociosos e se tornaram inservíveis às finalidades da entidade. De acordo com as disposições pertinentes da Lei no 8.666/1993,

a) os bens poderão ser alienados independentemente de licitação, se o valor total foi inferior a R\$ 150.000,00, mediante prévio cadastramento dos interessados.

b) os bens poderão ser alienados mediante pregão, eletrônico ou presencial, precedido de avaliação e justificativa da autoridade quanto à inservibilidade.

c) a alienação depende de prévia avaliação e de procedimento licitatório, sendo cabível a adoção da modalidade leilão.

d) somente é admissível a doação a outro órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos, vedada a alienação a particulares.

e) é obrigatória a instauração de licitação, na modalidade concorrência, independentemente do valor dos bens, para ampla concorrência e obtenção da melhor proposta.

#### 5. (FCC – TRT SP – OJAF 2018)

As obras de construção de um ginásio municipal de esportes atingiram o percentual de execução física de 90%. A construtora, no entanto, comunicou formalmente à Administração pública sobre sua impossibilidade de prosseguimento, o que ensejou consulta do gestor do contrato a assessoria jurídica sobre as possíveis condutas a adotar. Dentre as alternativas legalmente possíveis, considerando que o contrato original será rescindido, a Administração pública

a) poderá contratar o remanescente de obra com o licitante classificado logo depois daquele que foi contratado, nas condições e valores por este apresentados, mediante dispensa de licitação.

b) deverá licitar a execução da parcela de obras restante, desde que mantidas as mesmas condições e valores da contratação original.

c) poderá celebrar contratação direta com qualquer interessado que preencha as condições de habilitação que constaram do edital de licitação original.

d) deverá dar início a novo procedimento de licitação, com integral instrução, exceto quanto ao projeto básico, sendo prescindível sua apresentação.

e) poderá celebrar contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto, considerando que não se trata da integralidade da execução de obra.

#### 6. (FCC – CLDF 2018)

Donatello, autoridade competente, exigiu a prestação de garantia em um determinado contrato administrativo celebrado para contratação de obra pública. Em conformidade com a Lei no 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências,

- a) a garantia deverá ser dada obrigatoriamente por meio de seguro-garantia, independentemente de tal exigência estar prevista no instrumento convocatório.
- b) a garantia deverá ser dada obrigatoriamente por meio de fiança bancária, independentemente de tal exigência estar prevista no instrumento convocatório.
- c) caberá à Administração optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que tal exigência esteja prevista no instrumento convocatório.
- d) caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que tal exigência esteja prevista no instrumento convocatório.
- e) a garantia deverá ser dada obrigatoriamente por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, independentemente de tal exigência estar prevista no instrumento convocatório.

#### **7. (FCC – TRT SP 2018)**

De acordo com as disposições pertinentes da Lei no 8.666/1993, a garantia exigível daqueles que contratam com a Administração para assegurar a execução do contrato

- a) somente pode ser prestada por caução em dinheiro ou fiança bancária.
- b) limita-se ao valor do contrato e pode ser prestada mediante seguro garantia.
- c) pode ser dispensada, justificadamente, pela autoridade contratante.
- d) é obrigatória para o contratado e facultativa em relação às obrigações da Administração contratante.
- e) somente é exigível para obras e serviços de engenharia, limitada a 10% do valor do contrato.

#### **8. (FCC – ALESE 2018)**

Um contrato de reforma de uma escola pública, celebrado mediante prévia licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, teve sua execução iniciada e vinha sendo acompanhado pelo gestor do instrumento, representante da Administração pública. Durante os trabalhos de reforma da quadra poliesportiva, foi descoberto que o encanamento do sistema de água estava enterrado em profundidade irregular e com vazamento, o que poderia causar danos ao novo equipamento. Era necessário, portanto, realizar o conserto e a adequação do encanamento, providenciando o devido acesso para manutenção fora dos limites da quadra. Considerando que o custo desse trabalho não estava sendo considerado no valor do contrato,

- a) a Administração pública ficará obrigada a realizar licitação para contratação do novo serviço.
- b) o contrato poderá ser aditado, observado o limite legal para aditamento quantitativo, independentemente de concordância da contratada.

- c) o contrato poderá ser aditado, nos limites legais, se o contratado concordar com a Administração pública.
- d) deverá ser celebrado aditamento ao contrato para substituição de atividades, excluindo algum item dispensável e incluindo o novo serviço indispensável.
- e) deverá ser providenciada notificação a todos os licitantes que participaram da licitação, para que indiquem o valor que apresentariam para a realização do novo trabalho, podendo ser diretamente contratados somente para essa parcela, caso o preço seja menor que o da contratada.

**9. (FCC – CLDF 2018)**

A Administração pública de determinado ente federado celebrou regularmente, com base na Lei nº 8.666/1993, contrato de prestação de serviços de manutenção em informática, para as máquinas de marcas e modelos previamente indicados, instaladas nas repartições indicadas. Nessa hipótese,

- a) a contratação foi precedida de concorrência, por se tratar de hipótese que expressamente exige tal modalidade licitatória, aplicando-se ao contrato a limitação temporal da vigência do crédito orçamentário.
- b) a contratação pode ter se dado mediante inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a natureza dos serviços contratados inviabiliza a instauração de competição entre potenciais interessados.
- c) houve irregularidade na licitação, sendo vedada a indicação de marca e modelo dos bens objetos da contratação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
- d) o ajuste pode ter sido firmado mediante dispensa de licitação, pois a contratação de serviços de informática é uma das hipóteses legais de dispensa de licitação.
- e) pode ter sido realizada licitação na modalidade concorrência para a contratação dos serviços, estes que por serem executados de forma contínua poderão ter o contrato prorrogado sucessivamente, por iguais períodos, não ultrapassando sessenta meses.

**10. (FCC – ALESE 2018)**

As empresas Y e Z pretendem participar de licitação na modalidade convite. Ambas as empresas não foram convidadas a participar do certame pela respectiva unidade administrativa. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, considerando que a empresa Y está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em participar do convite com antecedência de 15 horas da apresentação das propostas, e que a empresa Z também está cadastrada na correspondente especialidade objeto do certame e manifestou seu interesse em participar do convite com antecedência de 30 horas da apresentação das propostas, é certo que

- a) apenas a empresa Z poderá participar da licitação; a empresa Y não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.
- b) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, tendo em vista o prazo em que manifestaram seu interesse.
- c) ambas as empresas poderão participar da licitação.
- d) nenhuma das empresas poderá participar da licitação, pois apenas os escolhidos e convidados pela unidade administrativa podem assim o fazer.

e) apenas a empresa Y poderá participar da licitação; a empresa Z não poderá participar do certame, tendo em vista o prazo em que manifestou seu interesse.

**11. (FCC – ALESE 2018)**

O Estado de Sergipe realizará licitação, na modalidade concorrência, para a execução de vultosa obra pública. Desse modo, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993, o procedimento da citada licitação ficará a cargo de Comissão, permanente ou especial, composta de, no mínimo,

a) sete membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

b) cinco membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

c) cinco membros, sendo pelo menos três deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

d) três membros, sendo pelo menos um deles servidor qualificado pertencente aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

e) três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

**12. (FCC – ALESE 2018)**

A empresa W foi vencedora de determinada licitação. Ao término do certame, antes da adjudicação, a Administração optou, fundamentadamente, pela revogação do procedimento. Nesse caso, especificamente no que concerne ao princípio da adjudicação compulsória,

a) o direito do vencedor limita-se à adjudicação e não ao contrato imediato, logo, na hipótese narrada, a empresa tem direito à adjudicação, porém não à contratação.

b) a Administração não poderia revogar o procedimento, pois, concluído o certame, há direito subjetivo à adjudicação e à contratação.

c) a Administração só poderia revogar o procedimento até a fase de habilitação.

d) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer a qualquer momento do procedimento, desde que haja justo motivo para tanto.

e) não há direito subjetivo à adjudicação, podendo a revogação ocorrer em qualquer momento do procedimento, independentemente de haver justo motivo para tanto, ou seja, a Administração não precisa fundamentar o ato revogatório, em razão de seu poder discricionário.

**13. (FCC – ALESE 2018)**

A publicação do extrato dos contratos no Diário Oficial, exigida pela Lei nº 8.666/1993, é requisito de

a) validade e vigência, figurando como condição suspensiva, pois, enquanto não se implementar a execução, o contrato não pode ser considerado válido.

b) vigência, constituindo condição resolutiva, pois, enquanto não se implementar, a execução sequer se inicia.

- c) eficácia, pois, enquanto não se implementar, o contrato não surtirá todos os seus efeitos.
- d) validade e eficácia, de forma que, ainda que seja executado algum serviço, não poderá ser efetuado nenhum pagamento enquanto não ocorrer a publicação.
- e) existência, figurando como condição resolutiva, pois, se a publicação não ocorrer nos 30 dias seguintes à lavratura, o negócio jurídico resolve-se.

**14. (FCC – AJAJ TRT/PE 2018)**

Um Município pretende se desfazer de um prédio onde funciona uma unidade escolar, mediante alienação por meio de licitação, pois ela se insere em região que se tornou bastante valorizada para empreendimentos imobiliários. Editou decreto autorizando a licitação. Esse ato

- a) é ilegal, considerando que a alienação depende de lei autorizando a alienação e desafetando o bem de uso especial.
- b) é válido e regular, ficando condicionado à prévia desocupação do imóvel.
- c) é inválido, não podendo ser considerado o resultado da licitação, independentemente de anulação.
- d) é aderente ao princípio da eficiência, tendo em vista que o interesse público será mais e melhor atendido com a receita oriunda da alienação e destinada a outras políticas públicas.
- e) deve ser revogado, pois viola a norma legal que exige avaliação prévia e desafetação para somente então o bem poder ser alienado.

**15. (FCC – TRF5 2017)**

Numa licitação para contratação de serviços de desassoreamento de uma represa, a autarquia responsável pelo serviço desclassificou uma das licitantes sob o fundamento de que não teria preenchido os requisitos necessários para prestação da garantia da proposta. Restou, com isso, apenas uma licitante no procedimento, cabendo à Administração

- a) revogar a licitação e reiniciar o procedimento, com revisão das condições impostas no edital, tendo em vista que a habilitação de apenas um licitante não cumpre a exigência legal de observância do princípio da competitividade.
- b) a possibilidade de concentrar as próximas fases da licitação, antecipando o resultado, porque já conhecido, como forma de privilegiar o princípio da eficiência.
- c) prosseguir com a licitação até final decisão, pois ainda que já se conheça o possível resultado do certame, é necessário verificar o atendimento de todos os requisitos e o cumprimento de todas as fases.
- d) reavaliar a decisão de desclassificação, para possibilitar o aditamento da documentação apresentada no caso do vício ser sanável, de modo a garantir que o certame prossiga com efetiva disputa.
- e) anular a licitação, diante do vício de legalidade referente à ausência de competidores, republicando-se o edital, com possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados no procedimento.

**16. (FCC – TRF5 2017)**

Enquanto determinado órgão municipal promovia uma licitação com base na Lei no 8.666/93 para contratação de serviços de desenvolvimento, operação e manutenção de softwares, no âmbito de uma autarquia estadual,

tramitava um processo administrativo para contratação com o mesmo objeto, reconhecida, contudo, hipótese de dispensa de licitação. Essa dualidade de situações, idêntico objeto ora contratado por meio de licitação, ora mediante dispensa de licitação,

a) é incompatível com a Lei no 8.666/93, tendo em vista que as hipóteses de dispensa de licitação não permitem juízo discricionário por parte do administrador, de forma que, caso se tipifique uma delas, é inócua a realização de certame, cujo resultado já se conhece antecipadamente, sob pena de oneração desnecessária do erário público.

b) poderia ser compatível com a Lei no 8.666/93 caso a dispensa de licitação fosse reconhecida na esfera municipal, em razão da menor disponibilidade de empresas potenciais competidoras no certame na circunscrição territorial, o que não ocorre no âmbito estadual, sendo de rigor a observância do princípio da máxima competição.

c) é compatível com a Lei no 8.666/93 se for considerado o valor da contratação, posto que o número de empresas com capacidade de atendimento do vulto e complexidade do objeto de contratação pretendido pela autarquia estadual é menor que aquelas capazes de atender a Municipalidade, sendo plenamente factível a hipótese de inviabilidade de competição narrada.

d) pode ser compatível caso, por exemplo, a autarquia estadual esteja contratando uma empresa estatal também integrante da administração indireta estadual, que tenha sido criada antes da entrada em vigor da Lei no 8.666/93 e cujo objeto social contemple a prestação dos serviços de informática em questão, em valores compatíveis com o mercado.

e) não será compatível com a Lei no 8.666/93 se o município fizer parte do Estado em cuja estrutura estiver empresa estatal prestadora dos serviços em questão, posto que, nesta hipótese, a norma que estabelece dispensa de licitação obriga que a municipalidade contrate o referido ente.

#### 17. (FCC – TRF5 2017)

Em uma das escolas técnicas do ensino público de um Estado da Federação foi implantado um programa de desenvolvimento e execução de projetos ligados ao setor da construção civil de menor complexidade. Um grupo de alunos ganhou um concurso interno com proposta de projeto de instalação de fornos de pizza padronizados nas escolas, possibilitando disponibilização de dupla capacitação, tanto para construção das instalações quanto para profissionalização no ofício de pizzaiolo. Em razão disso, a Administração decidiu desenvolver um projeto piloto na unidade onde estudavam os autores do projeto. Ficando a cargo dos alunos da unidade a implantação do projeto, a Administração pública

a) poderia realizar pregão para aquisição do material de construção necessário para a construção das instalações, porque possível especificação objetiva dos itens e devidamente justificada a compra conjunta dos mesmos.

b) poderá adquirir o material necessário à construção mediante dispensa de licitação, em razão da finalidade socioeducativa da compra.

c) deverá providenciar licitação para contratação de projeto básico e construção da obra, fazendo constar do edital que a implantação se daria com mão de obra própria dos alunos.

d) deverá firmar convênio administrativo com outros entes públicos que também guardem interesse na consecução do projeto, para que seja viabilizada a captação de recursos para a efetiva construção.

e) deverá adquirir o material de construção necessário mediante contratações individualizadas para cada item, a fim de ser possível tipificar em mais de uma delas a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

**18. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

A União Federal pretende contratar diretamente, por dispensa de licitação, serviço para o abastecimento de navios, por tratar-se de estada eventual de curta duração em portos, por motivo de movimentação operacional. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, será dispensável a licitação, desde que a exiguidade dos prazos legais possa comprometer a normalidade e os propósitos da operação e desde que o valor contratual não exceda, em reais, a

- a) 198.000,00
- b) 176.000,00
- c) 220.000,00
- d) 440.000,00
- e) 330.000,00

**19. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

Em determinada licitação, na modalidade concorrência, umas das empresas licitantes impugnou, tempestivamente, cláusula do edital, alegando a existência de ilegalidade no instrumento convocatório. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a impugnação tempestiva da empresa

- a) constitui impeditivo para a participação nas próximas fases do certame, independentemente do momento em que ocorrerá o julgamento da impugnação.
- b) não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- c) não a impedirá de participar do processo licitatório até ser proferida a primeira decisão acerca da impugnação.
- d) não a impedirá de participar do processo licitatório em nenhum momento da licitação, independentemente da decisão acerca da impugnação.
- e) não a impedirá de participar do processo licitatório até a última decisão a ela pertinente, não se exigindo o trânsito em julgado, mas que seja a última decisão proferida.

**20. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

Considere a seguinte situação hipotética: determinada licitação, na modalidade tomada de preços, fixou o dia 20 do mês de julho do ano de 2017 (uma sexta-feira) como a data final para o recebimento das propostas. A empresa XYZ pretende participar do certame, porém não está previamente cadastrada para tanto. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a empresa XYZ

- a) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 18 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.
- b) não poderá participar do certame, vez que só participam os que estão previamente cadastrados.
- c) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 20 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.

d) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 15 de julho de 2017, não sendo necessária a qualificação nessa etapa do certame.

e) poderá participar da licitação se atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o dia 17 de julho de 2017, observada a necessária qualificação.

**21. (FCC – TRT 24ª Região 2017)**

Em determinada licitação, na modalidade tomada de preços, ultrapassada a fase de habilitação, pretende um dos licitantes desistir da sua proposta. Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a desistência da proposta, na fase pretendida,

a) não é admitida, em qualquer hipótese.

b) é admitida apenas se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

c) é sempre admitida, bastando que a empresa fundamente seu pedido.

d) só será admitida se os demais licitantes concordarem com a desistência, sendo necessário que a empresa fundamente seu pedido.

e) só será admitida se houver motivo justo, decorrente ou não de fato superveniente, e desde que aceito pela autoridade máxima do órgão licitante.

**22. (FCC – TRE/SP 2017)**

Determinada Administração pública realizou uma licitação com base na Lei nº 8.666/1993, sob a modalidade concorrência, para contratação de serviços de avaliação de seu patrimônio imobiliário. Finda a fase de julgamento e declarado o vencedor,

a) cabe à autoridade competente homologar o resultado e adjudicar o objeto ao vencedor, que tem direito subjetivo à contratação, no prazo de 30 dias contados do resultado do certame.

b) sucede-se a fase de homologação da licitação e adjudicação do objeto ao vencedor do certame, embora este não tenha direito subjetivo para exigir da Administração pública a prática desses atos.

c) cabe à Administração pública a divulgação do resultado, contra cuja decisão não caberá mais recurso por parte dos licitantes, tendo em vista que se trata de decisão de mérito.

d) sucede-se a fase de habilitação, cabendo à Administração analisar a documentação de todos licitantes, para verificação do atendimento dos requisitos de participação, em especial no que se refere à capacitação técnica.

e) abre-se prazo de impugnação aos licitantes, sendo que aqueles com diferença igual ou menor a 10% em relação à melhor proposta seguem para a fase de habilitação.

**23. (FCC – TRE/SP 2017)**

Suponha que o Estado tenha instaurado diversas licitações, na modalidade concorrência, para alienação de imóveis não vocacionados ao uso pela Administração, objetivando a obtenção de receita adicional para aplicar na expansão de ações prioritárias de governo, notadamente na área de saúde e segurança. Ocorre que alguns certames restaram desertos, sem que aos mesmos tenham ocorrido interessados. Diante de tal situação, o Estado

a) deverá instaurar tantas licitações quantas necessárias para alienação, podendo adotar a modalidade convite.

- b) poderá adotar a modalidade leilão, apenas para os imóveis remanescentes de desapropriação.
- c) está autorizado a oferecer desconto em relação ao valor da avaliação do imóvel, adotando o menor desconto como critério de julgamento.
- d) poderá proceder à venda direta, mantidas todas as condições preestabelecidas, se comprovar que a repetição do certame causará prejuízo para a Administração.
- e) poderá efetuar permuta, desde que com imóveis privados vocacionados para utilização pela Administração, independentemente de licitação.

**24. (FCC – TRE/SP 2017)**

Determinado órgão da Administração pública pretende alienar onerosamente um imóvel onde funcionava uma escola. Dentre as providências previstas pela Lei nº 8.666/1993, está a

- a) obtenção de autorização legislativa, necessária para alienação de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração direta a partir de determinado valor.
- b) autorização legislativa para o caso de se pretender alienação onerosa por meio de licitação, não sendo necessária no caso de venda para outro órgão da Administração direta.
- c) prévia demonstração de inexistência de outras destinações a serem dadas ao bem, o que, se presente, autoriza a alienação independentemente de autorização legislativa.
- d) atualização monetária do valor da aquisição, para estabelecimento do valor mínimo na licitação, não sendo possível a alienação de bens imóveis oriundos de doações, porque gratuitas.
- e) demonstração de interesse público na alienação pretendida e prévia avaliação do bem imóvel, para apuração do valor mínimo na licitação.

**25. (FCC – TRE/SP 2017)**

Uma unidade pública escolar conseguiu recursos para modernização de seus equipamentos de informática, pois a quase totalidade dos computadores utilizados pelos alunos foi inutilizada durante uma inundação ocorrida no imóvel em período de fortes chuvas. Considerando-se que esse conjunto de computadores era patrimoniado e que a diretoria de ensino competente pretende se desfazer dele,

- a) deverá licitar a alienação desse material, por meio de concorrência ou convite.
- b) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão.
- c) poderá licitar a alienação dos bens, por meio de qualquer das modalidades legalmente previstas, conforme o valor de avaliação dos mesmos.
- d) poderá alienar os bens com dispensa de licitação, por se tratar de hipótese expressamente prevista para tanto.
- e) deverá licitar a alienação dos bens, por meio de leilão ou tomada de preços.

**26. (FCC – TRE/SP 2017)**

Uma empresa pública estadual desenvolve estudos, pesquisas e produz vacinas antiofídicas e vacinas para produção de anticorpos. O ente federado, cuja organização administrativa que essa empresa integra, necessita

adquirir doses das vacinas para abastecimento de sua rede de saúde. Essa aquisição, nos termos da Lei nº 8.666/1993,

a) pode ser feita com dispensa de licitação, desde que essa empresa tenha sido criada anteriormente à vigência da lei de licitações e que o valor seja compatível com o valor de mercado.

b) depende de prévia licitação, tendo em vista que outros produtores das mesmas vacinas podem produzir tais produtos, tendo direito subjetivo à competição para o fornecimento.

c) pode ser feita com inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não é exigível certame quando os envolvidos na relação jurídica são entes públicos.

d) deve ser feita com dispensa de licitação, tendo em vista que os entes que integram a Administração pública têm preferência no julgamento do certame em relação aos demais participantes.

e) demanda, obrigatoriamente, a realização do certame, como observância do princípio da igualdade, tendo em vista que se trata de empresa integrante da própria Administração.

#### **27. (FCC – TRE/SP 2017)**

A Administração pública submete-se à norma que exige licitação pública para as contratações e aquisições de bens e serviços, bem como para alienações de bens. Entretanto, essa exigência admite EXCEÇÕES, como,

a) nas hipóteses de dispensa de licitação, em que a competição não se mostra possível, de modo que a realização do certame levaria a resultado já previamente conhecido.

b) nas licitações dispensáveis, em que a realização dos certames ensejaria atuação do administrador contrária ao interesse público, por acarretar prejuízos à Administração pública.

c) nos casos de inexigibilidade de licitação, em que a realização do certame não se mostra cabível por inviabilidade de competição, de modo que já se conheceria o resultado ou este não seria o pretendido pela Administração pública.

d) nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, elencadas expressamente na legislação, pois configuram opção do legislador pela não realização do certame, por razões de economicidade ou de interesse público.

e) nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elencados expressa e taxativamente na legislação e que, como tal, afastam a possibilidade do administrador público realizar o certame.

#### **28. (FCC – TRE/SP 2017)**

A vedação à alteração das condições de participação na licitação, bem como das cláusulas que constarão do contrato, cuja minuta integrou o edital, é expressão do princípio

a) do julgamento objetivo da licitação, tendo em vista que eventuais alterações interfeririam no resultado do certame, salvo se restasse demonstrada concordância dos demais licitantes.

b) da vinculação ao instrumento convocatório, que se dirige somente aos licitantes, para que esses saibam os termos e condições que regerão a relação jurídica, cuja alteração não poderão propor.

c) da adjudicação compulsória, que possibilita que o licitante vencedor exija a assinatura do contrato nos estritos termos que constaram do edital, no prazo de 48 horas após a divulgação do resultado do certame.

d) da vinculação ao instrumento convocatório, pois as propostas foram apresentadas com base nas condições que constavam do edital, de forma que eventual alteração violaria a igualdade que deve reger a competição.

e) do julgamento objetivo da licitação, que depende da igualdade de participação entre os participantes, de forma que eventual alteração demandaria reabertura do certame, ainda que já findo.

**29. (FCC – TRF5 2017)**

Uma Prefeitura realizou concurso, regido pela Lei no 8.666/1993, para escolha do projeto do novo viaduto que pretende construir e integrar ao sistema viário local, como parte do programa de ampliação e modernização. Declarado o vencedor e concluída a licitação, de posse do novo projeto a Municipalidade pretende agora dar início à licitação, também regida pela Lei no 8.666/1993, para contratação das obras, para as quais

a) será dispensada apresentação de orçamento com a composição de custos unitários, em razão desse aspecto já ter sido objeto da licitação anterior.

b) caberá ao novo licitante vencedor a apresentação dos projetos básico e executivo necessários à construção do viaduto.

c) será necessário obtenção pelo vencedor de financiamento no mercado para custear as obras, cabendo ao poder público o pagamento dos serviços quando da conclusão e entrega da mesma.

d) não será necessário comprovar a existência de recursos orçamentário-financeiros, considerando que o pagamento pelo Poder Público só ocorrerá após a conclusão da obra.

e) não poderá concorrer ou participar do certame o autor do projeto vencedor do concurso, posto que esta contratação envolveu a elaboração de projeto básico.

**30. (FCC – TRT23 2016)**

Considere três licitações na modalidade convite: (i) No primeiro convite, o interessado cadastrado na correspondente especialidade manifestou interesse em participar do certame 36 horas antes da apresentação das propostas. (ii) O segundo convite, em virtude de limitações do mercado devidamente justificadas no processo, foi realizado com apenas dois interessados do ramo pertinente a seu objeto, cadastrados, escolhidos e convidados pela respectiva unidade administrativa. (iii) O terceiro convite foi realizado com apenas três interessados do ramo pertinente a seu objeto, não cadastrados, escolhidos e convidados pela respectiva unidade administrativa. A propósito dos fatos narrados e nos termos da Lei no 8.666/1993, está

a) correto apenas o que ocorreu no primeiro convite.

b) correto o que ocorreu em todos os convites.

c) correto apenas o que ocorreu no primeiro e no terceiro convites.

d) correto apenas o que ocorreu no segundo convite.

e) incorreto o que ocorreu em todos os convites.

**31. (FCC – CNMP 2015)**

Dentre as modalidades de licitação, é correto afirmar:

- a) Concurso é destinado à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. É usado comumente na seleção de projetos, onde se busca a melhor técnica, e não o menor preço. Aos classificados pode-se atribuir prêmio ou remuneração.
- b) Convite é a licitação para contratos de valor estimado imediatamente superior ao estabelecido para a tomada de preço, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.
- c) Tomada de preço é a modalidade mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistente na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, registrados ou não, para que apresentem suas propostas, no prazo mínimo de cinco dias úteis.
- d) Pregão é a modalidade de licitação utilizável para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, produtos legalmente apreendidos ou empenhados e também para os bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.
- e) Concorrência é a cabível qualquer que seja o valor de seu objeto, em que se admite a participação de quaisquer interessados, registrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima de 45 ou 30 dias.

**32. (FCC – MPE/PB 2015)**

Durante um curso de aperfeiçoamento em que Analistas do Ministério Público do Estado da Paraíba participaram, foram ilustrados os seguintes casos:

- I. Aquisição de papel sulfite por menor preço.
- II. Contratação de consultoria por melhor técnica.
- III. Contratação de serviços de medição por melhor técnica e preço.
- IV. Alienação de carro por melhor oferta.
- V. Alienação de imóvel por leilão.

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, dos casos acima, é modalidade de licitação o que consta APENAS em

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) IV.
- e) V.

**33. (FCC – TRT3 2015)**

Em relação às modalidades de licitação, considere:

- I. A Tomada de Preços é, durante a fase inicial de habilitação preliminar, quando qualquer interessado comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.
- II. Na modalidade Convite somente é permitido manifestar seu interesse os cadastrados com antecedência de até 24 horas.

III. Leilão é a modalidade entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou para a alienação de bens imóveis a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

IV. A Concorrência permite participação de interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Está correto o que consta APENAS em

- a) II.
- b) III.
- c) I e IV.
- d) I e II.
- e) III e IV.

**34. (FCC – TCE/AM 2015)**

Dentre as modalidades de licitação disponíveis para o administrador

- a) a concorrência é obrigatória para os contratos de valores vultosos e também para a alienação de imóveis, não podendo ser utilizada para contratos menores, por oferecer o procedimento mais moroso, embora com a participação do maior número de interessados.
- b) a tomada de preços e o convite são modalidades com procedimento simplificado e, portanto, não são aplicáveis ao tipo “técnica e preço”, admitindo apenas contratações do tipo “menor preço”.
- c) o leilão é a modalidade obrigatória para a venda de bens móveis e imóveis, em razão do procedimento mais célere, sob o critério do maior lance, admitida, excepcionalmente, a adoção da concorrência, quando se tratar de bens móveis inservíveis, em que não há risco de perecimento.
- d) a concorrência é obrigatória para licitações internacionais, registros de preços e alienação de imóveis, admitindo-se, neste último caso, a utilização do leilão quando, por exemplo, se tratar de bens oriundos de dação em pagamento.
- e) o cabimento da tomada de preços é verificado de acordo com o valor da contratação, enquanto que o convite é definido materialmente, conforme o objeto, independentemente do valor do contrato, tal como no concurso.

**35. (FCC – TRE/RR 2015)**

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada nova licitação na modalidade convite, realizada para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um determinado número de interessado(s), enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. O número mínimo de interessados a que se refere o enunciado é de

- a) seis.
- b) um.
- c) cinco.

d) dois.

e) três.

**36. (FCC – TRE/RR 2015)**

O Estado de Roraima pretende realizar procedimento licitatório para a construção de obra pública. Ressalte-se que o valor da contratação será de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Na hipótese narrada, a modalidade de licitação apropriada é

a) concorrência.

b) convite.

c) tomada de preços.

d) pregão.

e) registro de preços.

**37. (FCC – TRE/AP 2015)**

A Prefeitura de Macapá pretende vender alguns de seus bens móveis, tais como mesas e cadeiras, por serem inservíveis à Administração. Nesse caso, a licitação é

a) cabível, na modalidade leilão.

b) dispensável.

c) inexigível.

d) cabível, na modalidade pregão.

e) cabível, na modalidade convite.

**38. (FCC – TCM/GO 2015)**

Determinada sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Goiás necessita contratar serviços técnicos especializados de auditoria financeira, indispensáveis na estruturação de operação envolvendo a emissão de debêntures, para fins de obtenção de recursos no mercado de capitais necessários à implementação de seu programa de investimentos. De acordo com as disposições da Lei no 8.666/93, a referida sociedade de economia mista

a) poderá contratar os serviços de auditoria com inexigibilidade de licitação, desde que se trate de objeto singular e a empresa contratada detenha notória especialização.

b) deverá contratar a empresa mediante prévio procedimento licitatório, obrigatoriamente na modalidade concorrência do tipo melhor técnica ou técnica e preço.

c) não se sujeita aos ditames da referida lei, podendo, portanto, contratar livremente os serviços demandados, observada a compatibilidade de preços com o mercado.

d) não se sujeita aos ditames da referida lei, porém deverá contratar a consultoria mediante procedimento seletivo que garanta isonomia entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.

e) poderá contratar os serviços de auditoria com dispensa de licitação, se comprovar que o objeto do contrato está diretamente relacionado à sua atividade-fim.

**39. (FCC – CNMP 2015)**

Determinada autarquia necessita instalar um escritório regional e, para tanto, pretende comprar ou alugar um imóvel. De acordo com as disposições da Lei federal nº 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos,

a) tanto a locação como a aquisição prescindem de prévio procedimento licitatório, por se tratar de contrato de direito privado, sendo necessária a prévia avaliação no caso de aquisição.

b) a locação depende de prévio procedimento licitatório, porém, no caso de aquisição, a licitação será dispensada se o imóvel for previamente afetado ao serviço público.

c) ambas as situações configuram expressa hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista a singularidade do objeto, devendo ser comprovada a compatibilidade de preços com o mercado.

d) a aquisição depende de prévio procedimento licitatório, obrigatoriamente na modalidade concorrência, e a locação pode ser feita por meio de pregão, ambos os casos precedidos de avaliação.

e) a licitação poderá ser dispensada tanto para a aquisição como para a locação, desde que as necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, observada a compatibilidade de preço com o mercado, segundo avaliação prévia.

**40. (FCC – TRE/RR 2015)**

O Estado de Roraima pretende contratar serviços de informática, a serem prestados por órgão que integra a Administração Pública, criado para esse fim específico. Nesse caso e nos termos da Lei nº 8.666/1993, a licitação é

a) obrigatória na modalidade pregão.

b) inexigível.

c) obrigatória na modalidade convite.

d) dispensável.

e) obrigatória na modalidade concorrência.

**41. (FCC – TRE/RR 2015)**

O Estado de Pernambuco, atingido por grave seca durante o verão, pretende contratar entidade privada sem fins lucrativos para a implementação de tecnologia social de acesso à água para consumo da população, bem como para a produção de alimentos, de modo a beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela mencionada seca. Na hipótese narrada, consoante preceitua os ditames da Lei nº 8.666/1993, a licitação é

a) obrigatória na modalidade pregão.

b) inexigível.

c) obrigatória na modalidade convite.

- d) dispensável.
- e) obrigatória na modalidade concorrência.

**42. (FCC – TRE/RR 2015)**

João, Prefeito Municipal, dispensou procedimento licitatório e contratou diretamente a empresa MM para a prestação de serviço público de fornecimento de merenda escolar, sendo devidamente justificada a situação emergencial da contratação. Comprovou-se, posteriormente, que houve superfaturamento no mencionado contrato administrativo. Nos termos da Lei no 8.666/93, nos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. A responsabilidade da empresa MM e de João é

- a) objetiva negativa.
- b) subsidiária.
- c) disjuntiva.
- d) solidária.
- e) excludente.

**43. (FCC – TRE/RR 2015)**

A União Federal pretende contratar fornecimento de energia elétrica e gás natural com empresa concessionária de serviços públicos, segundo as normas da legislação específica. Nesse caso e nos termos da Lei no 8.666/93, a licitação é

- a) obrigatória na modalidade concorrência.
- b) obrigatória na modalidade convite.
- c) inexigível.
- d) obrigatória na modalidade pregão.
- e) dispensável.

**44. (FCC – Sefaz/PE 2015)**

Determinada empresa estatal detém participações acionárias minoritárias em diversas empresas privadas, negociadas na Bolsa de Valores, adquiridas a título de investimento. Tendo em vista a alta volatilidade dessas ações e a incerteza quanto à manutenção do fluxo de dividendos por elas proporcionado, os dirigentes da estatal optaram por alienar as referidas ações e destinar os recursos correspondentes para aplicações mais conservadoras. Considerando-se as disposições da Lei no 8.666/1993, referida alienação

- a) poderá ser feita mediante negociação em Bolsa, observada a legislação pertinente, com dispensa de licitação, sendo necessária prévia avaliação.
- b) depende de licitação, por se tratar de alienação de bens móveis, a qual poderá ser dispensada apenas se o valor total estimado for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- c) independe de licitação, que somente é exigível para compras e contratações de obras e serviços, não alcançando as alienações.
- d) pode ser feita com inexigibilidade de licitação, considerando o regime jurídico de direito privado da empresa estatal.
- e) depende de licitação, obrigatoriamente na modalidade concorrência, vedada dispensa ou inexigibilidade.

**45. (FCC – Procurador Manausprev 2015)**

Um Estado da Federação contratou, após prévia licitação pela Lei nº 8.666/93, a construção de um hospital para atender demanda ambulatorial, de maternidade, emergência e algumas outras especialidades. Faltando pouco mais de 5% (cinco por cento) para a conclusão das obras, a construtora contratada paralisou completamente os trabalhos e, adotadas todas as providências cabíveis, ficou constatada a impossibilidade de retornarem aos trabalhos. A Administração, dentre as alternativas legalmente cabíveis,

- a) poderá formalizar contratação direta com o segundo colocado na licitação realizada, com dispensa de licitação, desde que observadas as condições da proposta vencedora.
- b) deverá concluir diretamente a obra, diante da vedação para contratação direta e em razão da urgência da inauguração do hospital, não sendo possível aguardar novo procedimento de licitação.
- c) deverá ajuizar medida judicial para obrigar a contratada a concluir a obra, tendo em vista que esta não pode rescindir unilateralmente o contrato.
- d) deverá rescindir o contrato e realizar contratação emergencial com outra empresa.
- e) deverá realizar contratação com inexigibilidade de licitação, com fundamento em situação emergencial, ante a impossibilidade de aguardar a conclusão de novo procedimento de licitação.

**46. (FCC – TCM/RJ 2015)**

Suponha que a Secretaria Estadual de Cultura pretenda realizar uma temporada de concertos gratuitos à população, com a participação de prestigiado regente estrangeiro. De acordo com as disposições aplicáveis da Lei nº 8.666/1993, a licitação para contratação do referido profissional

- a) é inafastável, salvo se o contratado não receber remuneração pelo trabalho.
- b) poderá ser dispensada, se comprovada notória especialização do contratado.
- c) poderá ser substituída por procedimento de pré-qualificação, observados os requisitos de publicidade aplicáveis.
- d) poderá ser realizada na modalidade convite, independentemente do valor do contrato.
- e) será inexigível, caso se trate de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

**47. (FCC – Sefaz/PI 2015)**

O Estado pretende realizar licitação para a execução de obras de grande vulto no setor rodoviário e, objetivando ampliar o máximo possível a competição, aventa a possibilidade de instaurar uma concorrência de âmbito internacional. De acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, tal alternativa afigura-se

- a) viável, vedado ao licitante estrangeiro cotar o preço em moeda estrangeira.

- b) inviável, salvo se os pagamentos forem efetuados com recursos de empréstimo internacional.
- c) viável, desde que se trate de contrato na modalidade parceria público-privada.
- d) inviável, salvo se adotado o regime diferenciado de contratações públicas.
- e) viável, devendo as propostas apresentadas pelos licitantes estrangeiros serem acrescidas dos gravames decorrentes dos tributos que oneram os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

**48. (FCC – CNMP 2015)**

Segundo a Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, na execução de obras e serviços, a Administração pública poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder, em relação ao valor estimado da contratação, ao percentual de

- a) 7.
- b) 2.
- c) 5.
- d) 10.
- e) 8.

**49. (FCC – TRE/RR 2015)**

A empresa XYZ constatou irregularidade em edital de concorrência, na qual pretende participar, razão pela qual impugnou os termos do edital, dentro do prazo previsto para tanto, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. O prazo a que se refere o enunciado é de até

- a) três dias úteis, posteriores à abertura dos envelopes de habilitação.
- b) um dia útil, antecedente à abertura dos envelopes de habilitação.
- c) dois dias úteis, antecedentes à abertura dos envelopes de habilitação.
- d) cinco dias úteis, posteriores à abertura dos envelopes de habilitação.
- e) vinte horas antes da abertura dos envelopes de habilitação.

**PREGÃO****50. (FCC – AJAA TRT/PE 2018)**

Nos termos da Lei nº 10.520/2002, que disciplina a modalidade licitatória pregão, o recurso deve ser interposto

- a) assim que encerrada a etapa competitiva e antes da análise dos requisitos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.
- b) assim que declarado pelo pregoeiro o vencedor do certame, oportunidade em que também se devem apresentar as razões recursais, sob pena de prescrição consumativa.

- c) no prazo de três dias após declarado pelo pregoeiro o vencedor do certame.
- d) assim que declarado pelo pregoeiro o vencedor do certame, oportunidade em que deve declarar intenção de recorrer motivadamente.
- e) após encerrada a etapa competitiva e antes do início da análise dos documentos de habilitação, ficando diferido o prazo para apresentação das razões recursais para o momento posterior à declaração do vencedor.

**51. (FCC – ALESE 2018)**

Determinado procedimento licitatório regido pela Lei nº 10.520/2002 foi impugnado sob o fundamento de que o pregoeiro deu início à fase de seleção das propostas de preço sem antes proceder à análise dos documentos de habilitação. A impugnação

- a) deve ser acatada, pois a fase de habilitação tem necessariamente que preceder a de julgamento das propostas de preço.
- b) procede, na hipótese de cuidar-se de licitação de grande vulto em que o pregão segue as regras, quanto à habilitação, da modalidade licitatória concorrência.
- c) procede, pois a inversão de fases é admitida tão somente nas licitações dos denominados contratos de eficiência.
- d) improcede, pois a modalidade licitatória pregão estabelece a inversão de fases, iniciando-se a seleção pelo julgamento das propostas de preço, analisando-se, após o encerramento da etapa competitiva, os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.
- e) improcede, porque a inversão de fases é inovação procedimental típica dessa modalidade licitatória, tendo o pregoeiro, após o julgamento de preço, o dever de analisar os documentos de habilitação de todos os licitantes classificados.

**52. (FCC – ALESE 2018)**

A empresa X pretende participar de licitação na modalidade pregão a ser promovida pelo Estado de Sergipe. Iniciado o certame licitatório, o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, foi de nove dias úteis. No entanto, a empresa X opôs-se ao referido prazo, alegando que o mesmo contraria disposição da Lei nº 10.520/2002. Nos termos da referida Lei, o prazo fixado no citado pregão para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, está

- a) incorreto, pois não deve ser inferior a 15 dias úteis.
- b) correto, pois não deve ser inferior a 8 dias úteis.
- c) incorreto, pois não deve ser inferior a 10 dias úteis.
- d) correto, pois pode ser inferior a 5 dias úteis, mas não deve ultrapassar o prazo máximo de 15 dias úteis.
- e) correto, pois pode ser inferior a 8 dias úteis, mas não deve ultrapassar o prazo máximo de 12 dias úteis.

**53. (FCC – TRT 24ª Região - 2017)**

No pregão, será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da

licitação, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. Nos termos da Lei nº 10.520/2002, as referidas bolsas de mercadorias

a) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades de fins lucrativos e com participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

b) poderão estar organizadas sob a forma de sociedades com ou sem fins lucrativos e com participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

c) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades de fins lucrativos e com participação unitária de corretora que opere sistema eletrônico unificado de pregões. d) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

e) deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação unitária de corretora que opere sistema eletrônico unificado de pregões.

#### 54. (FCC – TRT 24ª Região 2017)

No pregão, conforme preceitua a Lei nº 10.520/2002, a equipe de apoio deverá ser integrada

a) em sua maioria por servidores de cargo efetivo ou emprego da Administração pública, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

b) em sua minoria por servidores de cargo efetivo ou emprego da Administração pública, não sendo necessário que pertençam ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, e, em sua maioria, deve ser composta por particulares de notório saber jurídico no tocante objeto da licitação.

c) exclusivamente por servidores de cargo efetivo da Administração pública, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

d) em sua maioria por servidores de cargo efetivo da Administração pública, devendo, necessariamente, todos os integrantes pertencer ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

e) obrigatoriamente por metade de servidores de cargo efetivo da Administração pública, não sendo necessário que pertençam ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, e, a outra metade, deve ser composta de particulares de notório saber jurídico acerca do objeto licitado.

#### 55. (FCC – TRE/SP 2017)

Um órgão integrante da Administração pública de determinado ente federal necessita adquirir móveis para uma nova unidade de centralização de serviços para atendimento à população. Considerando-se que são móveis de escritório de longa durabilidade e que precisam ser adquiridos em uma oportunidade para início das atividades, com a maior celeridade possível, à Administração pública caberá a realização de

a) concorrência, convite ou tomada de preços, em razão dos valores envolvidos, modalidades que permitem maior participação de licitantes e, portanto, maior disputa por menores preços.

b) licitação sob qualquer das modalidades de licitação vigentes, conforme a alçada de valores dos bens, preferencialmente utilizando-se do leilão, dada a maior celeridade.

c) pregão, obrigatoriamente, para registro de preços, tendo em vista que o fracionamento das aquisições permite a obtenção de melhores preços sem a perda da economia de escala.

d) concorrência, em função do valor de avaliação dos bens superar o limite admitido para utilização do leilão ou do pregão.

e) pregão, por se tratar de bens de natureza comum, passíveis de serem objetivamente descritos, o que possibilitará ampla participação e disputa, com atingimento de resultado mais vantajoso à Administração pública.

**56. (FCC – TRT21 2017)**

A utilização da modalidade pregão depende do preenchimento de requisitos legais, sendo válida a opção, de acordo com a legislação vigente, para

a) contratação de obras de restauro de imóveis tombados.

b) alienação de bens móveis adquiridos por meio de doação e que tenham se tornado inservíveis, passível também de utilização da modalidade leilão.

c) aquisição de bens ou contratação de serviços qualificados objetivamente, ainda que se trate de serviços de engenharia.

d) contratação de obras de execução de um túnel em perímetro inserido em uma unidade de conservação ambiental.

e) venda de imóvel adquirido por meio de adjudicação em processo judicial.

**57. (FCC – TRT21 2017)**

A aquisição pela Administração pública de computadores, PC e notebooks, para os servidores públicos responsáveis por operar o sistema de cobrança da dívida ativa,

a) deve se dar por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que cada operador demandará características e especificações próprias, impedindo a realização do certame pelo tipo menor preço.

b) pode se dar por meio de concorrência pública, desde que o valor não ultrapasse R\$ 150.000,00, situação que demanda prévia instalação de procedimento preparatório de licitação.

c) depende de adequada especificação do que pretender adquirir, bem como de uniformidade entre as repartições, razão pela qual a Administração deve lançar mão da utilização do sistema de registro de preços.

d) deve se dar por meio de pregão presencial, não sendo permitido, contudo, incluir no edital as especificações técnicas pretendidas, imperando apenas a lógica do menor preço.

e) pode se dar por meio de pregão, independentemente do valor da aquisição, desde que seja permitido descrever objetivamente o objeto da aquisição e os requisitos buscados, com a devida justificativa, sem que para isso seja necessária indicação de marca.

**58. (FCC – TRF5 2017)**

Numa licitação processada sob a modalidade de pregão, a classificação das propostas, ato que identifica o autor da melhor oferta,

- a) tem natureza de direito subjetivo, na medida em que confere ao licitante classificado em primeiro lugar o direito de exigir sua declaração como vencedor, com a consequente adjudicação do objeto e assinatura do contrato.
- b) possui natureza de ato administrativo passível de ser revogável pela Administração no caso de superveniente identificação do não preenchimento dos requisitos técnicos de habilitação.
- c) enseja processamento da fase de habilitação, para crivo do preenchimento dos requisitos pelo licitante classificado em primeiro lugar, após a qual caberá ao pregoeiro avaliar se a proposta atende aos critérios de conveniência e oportunidade.
- d) demanda manifestação do pregoeiro quanto a sua aceitabilidade, não obstante já se saiba o objeto e valor, para então passar a fase de habilitação.
- e) obriga o pregoeiro negociar com o licitante a redução da referida proposta, sob pena de desclassificação e oferta das mesmas condições ao segundo classificado.

**59. (FCC – TRF5 2017)**

A realização de licitação pela modalidade pregão permitiu sensível ganho de tempo e economia para as contratações realizadas pelo Poder Público, inclusive porque

- a) todos os licitantes concorrem e disputam o menor preço até o término da sessão de pregão, permitindo que o Poder Público logre êxito em adjudicar o objeto da licitação pelo menor custo possível.
- b) permitiu a contratação de objetos de diversas naturezas, independentemente do valor, tais como aquisição ou alienação de imóveis.
- c) o orçamento elaborado pela Administração não precisa ser parte integrante do edital de licitação, de forma que os licitantes não sabem qual o valor máximo que o contratante está autorizado a pagar.
- d) o pregoeiro não pode integrar os quadros da Administração pública, sendo este profissional obrigatoriamente contratado no mercado especificamente para essa finalidade, garantindo a impessoalidade da disputa.
- e) é permitido estabelecer quantidade mínima e máxima para a aquisição, não sendo obrigatório indicar quantitativo exato, possibilitando que a Administração pública celebre o contrato efetivamente nos moldes de sua necessidade.

## Gabarito

1. e	10. a	19. b
2. b	11. e	20. e
3. a	12. d	21. b
4. c	13. c	22. b
5. a	14. a	23. d
6. d	15. c	24. e
7. c	16. d	25. b
8. b	17. a	26. a
9. e	18. b	27. c

28. d  
29. e  
30. b  
31. a  
32. e  
33. b  
34. d  
35. b  
36. c  
37. a  
38. a  
39. e  
40. d

41. d  
42. d  
43. e  
44. a  
45. a  
46. e  
47. e  
48. d  
49. c  
50. c  
51. d  
52. b  
53. d

54. a  
55. e  
56. c  
57. e  
58. d  
59. c



## RESUMO DIRECIONADO

### LICITAÇÕES – Lei 8.666/93

- **Objetivo:** selecionar a proposta **mais vantajosa** para a Administração.
- É um **procedimento administrativo**: sequência de atos interligados.
- **Dever de licitar:** administração direta e indireta (U, E, DF e M), inclusive EP e SEM (só atividade meio). Todos os Poderes (função administrativa).

### PRINCÍPIOS

- Legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade; probidade administrativa.
- **Vinculação ao instrumento convocatório:** edital é a lei da licitação, obrigando os licitantes e a própria Adm.
- **Julgamento objetivo:** não pode haver avaliação subjetiva de propostas.
- **Procedimento formal:** seguir todo o formalismo descrito.
- **Sigilo das propostas:** não do procedimento licitatório, que é público.
- **Adjudicação compulsória:** não poderá desprezar a classificação na licitação.

#### Igualdade (competitividade)

- Igualdade de condições entre todos os licitantes.
- **Veda** imposição de **marcas**, *exceto* para padronização (tecnicamente justificável).
- **Exceções:** empate em igualdade de condições; licitações sustentáveis, medidas de compensação, ME e EPP.

#### Desenvolvimento nacional sustentável

- **Margem de preferência:** pode adquirir produtos nacionais até 25% mais caros; pode ser estendida para países do Mercosul; revisão periódica a cada 5 anos; capacidade de produção não pode ser inferior à demandada.
- **Bens e serviços de informática e automação.**
- **Sistemas de TI e de comunicação estratégicos**

### MODALIDADES

Modalidade	CONCORRÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS	CONVITE
Participantes	Aberto a qualquer licitante.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Licitante cadastrado;</li> <li>▪ Licitante que atender as condições para cadastro até 3 dias antes.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Licitantes convidados (cadastrados ou não), no mínimo 3.</li> <li>▪ Licitantes cadastrados que manifestarem interesse até 24 horas antes.</li> </ul>
Habilitação	Fase de habilitação	Prévia (registros cadastrais)	Prévia (registros cadastrais)
Objeto	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Obras, serviços e compras de qualquer valor.</li> <li>▪ Compra e alienação de imóveis.</li> <li>▪ Concessão de direito real de uso.</li> <li>▪ Concessão de serviços.</li> <li>▪ Registro de preços.</li> </ul>	Obras e serviços de engenharia <b>até R\$ 3,3 milhões</b> . Compras e serviços <b>até R\$ 1,43 milhão</b> .	Obras e serviços de engenharia <b>até R\$ 330 mil</b> . Compras e serviços <b>até R\$ 176 mil</b> .
Comissão	Mínimo de <b>3 membros</b> , pelo menos <b>2 servidores efetivos</b>	Mínimo de <b>3 membros</b> , pelo menos <b>2 servidores efetivos</b>	Pode ser <b>um único servidor</b> (pequenas unidades, pessoal exíguo)

- **Concurso:** escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de remuneração ou prêmios.
- **Leilão:** alienação de bens pelo tipo maior lance ou oferta.
- **Consulta:** utilizada por agências reguladoras

**Pregão**

- Aquisição de **bens e serviços comuns**, *independentemente de valor*.
- Para a **União** é **obrigatório**, sendo **preferencial** o **pregão eletrônico**.
- Propostas e **lances** em sessão pública. Lances apresentados pela licitante de menor preço e pelas que estiverem com preço até 10% acima (*no mínimo três licitantes*).
- **Habilitação posterior ao julgamento**.
- **Intenção de recorrer** deve ser manifestada imediatamente: 3 dias úteis para a Adm. decidir.
- **Vedado:** exigência de garantia de proposta, de aquisição de edital e pagamento de taxas.
- **Pregão eletrônico:** conduzido pela internet.
- Conduzido por um **pregoeiro e equipe de apoio**.

➤ **Tipos de licitação:** menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta.

➤ **Fases da licitação:** abertura do processo administrativo -> elaboração do instrumento convocatório -> publicidade -> recebimento e julgamento das propostas -> homologação -> adjudicação.

- **Julgamento das propostas:** abertura dos envelopes de habilitação (envelope "A") -> concessão de prazo para recurso aos inabilitados -> devolução dos envelopes de propostas de preço (envelope "B") fechados aos inabilitados, após o prazo de recurso ou sua decisão -> abertura dos envelopes de proposta de preços dos habilitados -> julgamento e classificação.

**PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Modalidade	Antecedência mínima	
<b>CONCORRÊNCIA</b>	<b>45 dias</b>	Quando o contrato a ser celebrado for no regime de empreitada integral. Quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".
	<b>30 dias</b>	Demais casos
<b>TOMADA DE PREÇOS</b>	<b>30 dias</b>	Quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".
	<b>15 dias</b>	Demais casos
<b>CONVITE</b>	<b>5 dias úteis</b>	
<b>CONCURSO</b>	<b>45 dias</b>	
<b>LEILÃO</b>	<b>15 dias</b>	
<b>PREGÃO</b>	<b>8 dias úteis</b>	

**EXCEÇÕES AO DEVER DE LICITAR**

- **Inexigibilidade:** inviabilidade de competição:
  - ✓ Fornecedor exclusivo;
  - ✓ Serviço técnico exclusivo, de natureza singular, por empresa de notória especialização, não sendo publicidade e propaganda;
  - ✓ Contratação de artista consagrado pela crítica ou pelo público.

- **Dispensa de licitação:** a competição é viável. Hipóteses taxativas previstas na lei.
  - ✓ Licitação **dispensada:** a lei determina que não haverá licitação, todos para alienação de bens da própria Administração.
  - ✓ Licitação **dispensável:** a lei permite a dispensa de licitação (pode ou não licitar).

#### IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

- **Cidadão:** até 5 dias úteis antes da licitação.
- **Licitante:** até 2 dias úteis antes da licitação

#### ALIENAÇÃO DE BENS

- **Interesse público.**
- **Avaliação prévia.**
- **Licitação pública** (dispensada nas hipóteses do art. 17):
  - ✓ Imóveis: em regra por *concorrência* (salvo se o imóvel é derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, quando poderá ser por leilão ou concorrência).
  - ✓ Móveis: em regra por *leilão* (> R\$ 650 mil haverá concorrência).
- **Autorização legislativa:** apenas se o imóvel for da administração direta, autárquica ou fundacional (não para EP e SEM).

\*\*\*\*\*

## Referências

- Alexandrino, M. Paulo, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22ª ed. São Paulo: Método, 2014.
- Bandeira de Mello, C. A. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- Borges, C.; Sá, A. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Método, 2015.
- Carvalho Filho, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- Di Pietro, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- Furtado, L. R. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- Knoplock, G. M. **Manual de Direito Administrativo: teoria e questões**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- Justen Filho, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- Marrara, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto. V. 1, n. 1, p. 23-51, 2014.
- Meirelles, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- Scatolino, G. Trindade, J. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. Jus PODIVM, 2014.